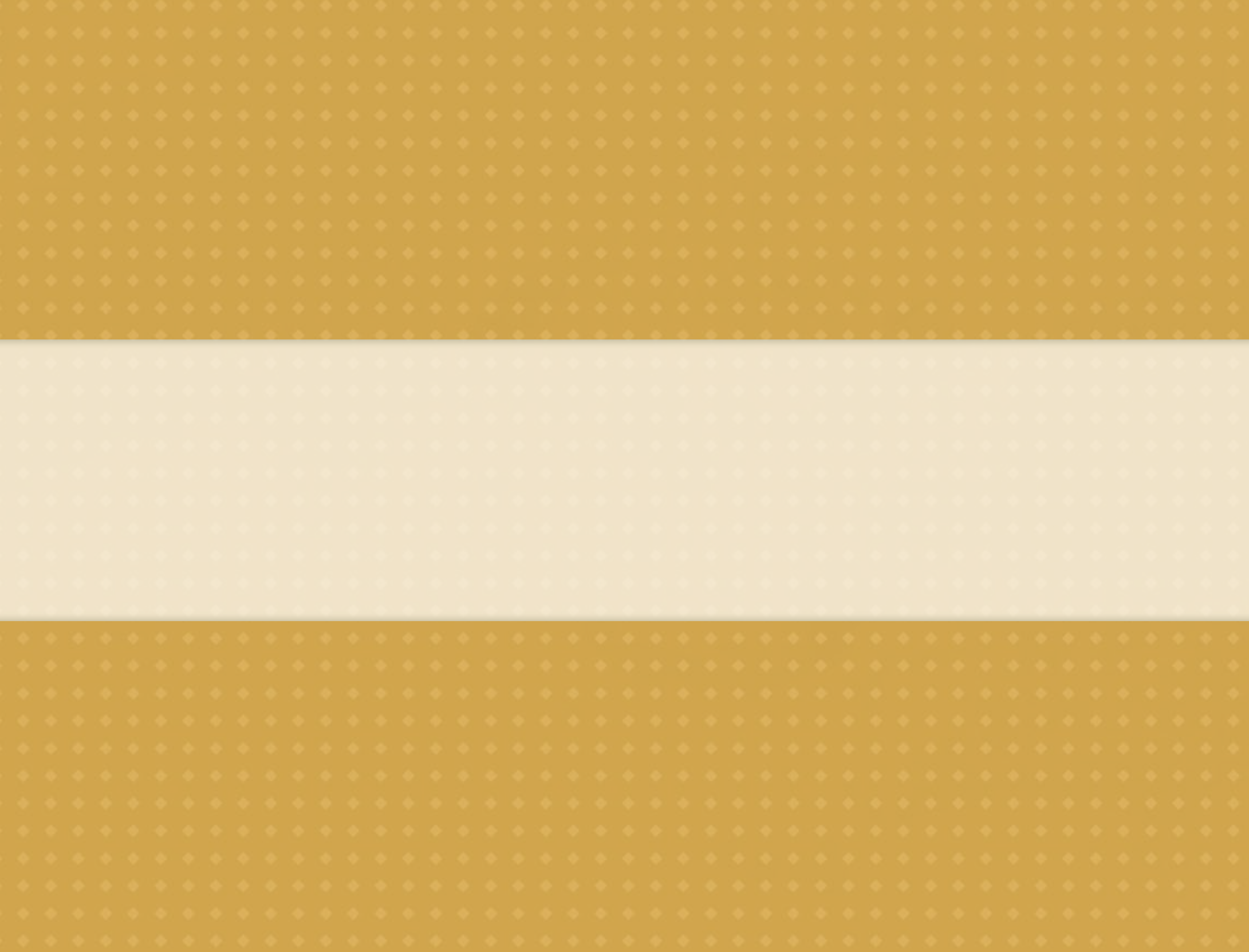




Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco:

**20 ANOS A SERVIÇO DA CAUSA
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco:

**20 ANOS A SERVIÇO DA CAUSA
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**





A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco no biênio 2012 / 2013, sob a Presidência do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Lei nº 10.695, de 14/07/2003).

Coordenação e Supervisão: Ana Paula Lira Melo

Textos: Ana Paula Lira Melo

Benedita Moreira Navarro de Moraes

Elizeth Gayão de Senna

Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Linderfrance Jesus de Oliveira

Marcelo Russell Wanderley

Maria de Lourdes Álvares Costa

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo

Mariana Marques da Hora

Rênia de Mesquita Valadares

Entrevista: Ceja/PE, por Ana Paula Lira Melo

Organização: Linderfrance Jesus de Oliveira

Pesquisa Histórica: Maria Tereza Vieira de Figueirêdo

Revisão Geral: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Revisão Gramatical: Marina Fonseca de Andrade

Projeto Gráfico: Adriana Lima (Ascom / Núcleo de Imagem)

Capa

Fotografia: Assis Lima

Projeto Gráfico: Adriana Lima (Ascom / Núcleo de Imagem)

Diagramação: Adriana Lima (Ascom / Núcleo de Imagem)

Tratamento de imagens: Luciano P. Costa (Ascom / Núcleo de

Imagem), Adriana Lima (Ascom / Núcleo de Imagem).

Fotos: Arquivo Ceja/PE

Arquivo pessoal

Arquivo CIJ

Arquivo Ascom/CGJ

Edição de fotografia:

Imprensa:

Apoio logístico, edição de imagem e assessoria de imprensa:

Ascom/ CGJ

Equipe:

Chefe - Rosa Miranda (DRT 2598)

Ismênia Rolin

Francielly Palmeira

Francielle Kelner

Vinícius Vieira

Comissão estadual judiciária de adoção de Pernambuco:

20 anos a serviço da causa da criança e do adolescente.

Coordenação e Supervisão de Ana Paula Lira Melo.

Recife: TJPE, 2013 (edição comemorativa dos 20 anos)

Inclui referências e anexo.

1. Adoção Internacional. 2. Dados estatísticos sobre adoção. 3. Legislação sobre adoção.

TJPE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO

Composição da Ceja/PE – Biênio 2012/2013

Presidente Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-presidente Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Secretária Executiva Juíza de Direito Ana Paula Lira Melo

Membros Titulares

Juíza de Direito Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito Dilza Chistine Lundgren de Barros

Juiz de Direito Paulo Roberto de Sousa Brandão

Juíza de Direito Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Membros Suplentes

Juiz de Direito Clicério Bezerra e Silva

Juiz de Direito Humberto Costa de Vasconcelos Júnior

Juíza de Direito Maria Betânia Beltrão Gondim

Juíza de Direito Valéria Rúbia Silva Duarte

Representante do Ministério Público com atuação junto à Ceja/PE

Procuradora da Justiça Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Servidores lotados na Ceja/PE

Equipe de Apoio

Linderfrance Jesus de Oliveira

Maria de Lourdes Álvares Costa

Equipe Técnica

Benedita Moreira Navarro Moraes

Elizeth Gayão de Senna

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo

Mariana Marques da Hora

Rênia de Mesquita Valadares

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco:

**20 ANOS A SERVIÇO DA CAUSA
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Recife-PE

Julho, 2013

DEDICATÓRIA

Às crianças e adolescentes
institucionalizados em casas de
acolhidas, em Pernambuco e em todo
o Brasil.

AGRADECIMENTOS

À Equipe da Comissão Estadual
Judiciária de Adoção de Pernambuco,
pelo comprometimento com a causa da
infância e juventude, pela inestimável
contribuição e apoio na elaboração
desta Edição Comemorativa dos 20
anos da CEJA/PE.



Crianças brincando.
Fonte: Figueirêdo, M.T.V. (2007).

***ESTADO DE
PERNAMBUCO***



***Corregedoria Geral da Justiça
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO***

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

PREFÁCIO

1 O INÍCIO

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo

1.1 Como tudo começou: breve relato histórico

1.1.1 Composição da Ceja/PE ao longo dos seus 20 anos

1.1.2 Atual composição da Ceja/PE

1.2 Quem fez e quem faz a Ceja/PE

1.3 Galeria de fotos dos Presidentes e Secretários Executivos da Ceja/PE

1.3.1 Presidentes da Ceja/Pe

1.3.2 Secretários Executivos da Ceja/PE

2 DOCUMENTOS HISTÓRICOS

2.1 Instrução Normativa de 1992

2.2 Provimento nº 03/93

2.3 Provimento nº 06/95

2.4 Ata da sessão solene de instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco

2.4.1 Transcrição do texto

2.5 Ata da primeira sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco

2.5.1 Transcrição do texto

3 PRESERVANDO O PASSADO

3.1 Súmulas de 1993 a 1995 comentadas

3.2 Enunciados vigentes proferidos no período de 2010 a 2012, em casos concretos julgados

3.2.1 *Enunciado 1*

3.2.2 *Enunciado 2*

3.2.3 *Enunciado 3*

3.2.4 *Enunciado 4*

3.2.5 *Enunciado 5*

3.3 Eventos com a participação da Ceja/PE

4 A GRANDE JORNADA

4.1 Entrevista: Narrativa das lutas e conquistas da Ceja/PE

4.2 Memórias de uma servidora da Ceja/PE

Maria de Lourdes Alvares Costa

4.3 Encontro de Serrambi: sinopse do evento histórico

Marcelo Russell Wanderley

4.4 A atuação do Ministério Público junto à Ceja: zelando para que a adoção internacional seja um ato de amor que respeite o interesse superior da criança e do adolescente

Láise Tarcila Rosa de Queiroz

5 OS NOVOS CAMINHOS

5.1 Entendendo o atual papel da Ceja/PE sob as novas concepções do Direito Civil Constitucional

Ana Paula Lira Melo

5.1.1 *Considerações gerais*

5.1.2 *Do Projeto de Prevenção à Institucionalização Prolongada*

5.1.3 *Do incentivo à cultura de adoção*

5.1.4 *Conclusões*

5.2 Ceja: avanços e aprimoramentos para garantir a convivência familiar

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo

6 O QUE DIZEM AS PESQUISAS

6.1 A adoção internacional e sua representatividade no estado de Pernambuco

Linderfrance Jesus de Oliveira e Jonas José Uchoa de Albuquerque Barros

6.2 Estatística das adoções nacionais no período de 2008 a 2012 e dados referentes às instituições de acolhimento nos anos 2011 e 2012, no estado de Pernambuco

Linderfrance Jesus de Oliveira

6.3 Análise estatística do Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada” (PIIP) de 2006 a 2012

Elizeth Gayão de Senna e Mariana Marques da Hora

6.4 Análise estatística do Programa “Família: um direito de toda criança e adolescente”

Mariana Marques da Hora e Rênia de Mesquita Valadares

6.5 Programa Adoção e Cidadania na Escola: incentivo a atitude adotiva no âmbito escolar escolas

Elizeth Gayão de Senna e Linderfrance Jesus de Oliveira

7 O ATUAL GESTOR E SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.1 Prestação de contas do biênio 2012/2013

REFERÊNCIAS

ANEXO

Convenção de Haia e Países ratificantes da Convenção de Haia

Decreto Legislativo nº 1/1999

Decreto Presidencial nº 3.087/1999

Decreto Presidencial nº 3.174/1999

Decreto Presidencial nº 5.491/2005

Resolução nº 54/2008 do CNJ

A Adoção Internacional segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

Mudanças na Adoção Internacional, conforme a Lei nº 12.010/2009

Resolução n.º 237/2008 TJ/PE, alterada pela Resolução n.º 305/2011 TJ/PE

Regimento Interno da Ceja/PE

Instrução Normativa Conjunta

APRESENTAÇÃO

A importância da família, para o desenvolvimento da criança e do adolescente, encontra um consenso na literatura contemporânea. Alguns dos documentos internacionais textualizam esse entendimento, de tal forma que, em 20 de novembro de 1989, o Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança consagrou a família como elemento básico da sociedade e o meio natural para o crescimento e o bem estar de todos os seus membros, e, em particular, das crianças.

Por sua vez, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar uma nova ordem, impôs um olhar igualmente inédito sobre as relações sociais. A sociedade deveria, agora, adaptar-se e estruturar-se a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana. Assim, como consequência prática deste postulado, a Carta de 1988, em seu art. 227, estabeleceu a convivência familiar e comunitária como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Inserido nesse contexto histórico temos, no âmbito interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nascido em 13 de julho de 1990, e, na seara internacional, a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, documentos jurídicos que antecederam a instalação, em 15 de julho de 1993, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE).

A comemoração dos vinte anos de dedicação desta Comissão a um dos segmentos mais vulneráveis da sociedade, o público infante-juvenil, é justificada por ser a CEJA um dos marcos jurídicos do direito à convivência familiar.

Com o livro Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco – 20 anos a serviço da causa da criança e do adolescente, a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, na pessoa do Corregedor e Presidente da CEJA/PE, espera contribuir para um estreitamento entre o direito posto e a realidade das crianças e adolescentes institucionalizados, através de um efetivo incentivo a novas iniciativas políticas e institucionais.

Esta Comissão foi uma das primeiras a serem instituídas no País. Desde então, é em razão do ideal de apoio às crianças e adolescentes, sobretudo dos que estão em situação de risco e institucionalizados em casas de acolhimento, que existe um comprometimento de cada servidor da equipe da CEJA/PE a esta causa. Não resta dúvida de que este é um dos motivos da CEJA/PE ocupar um lugar de destaque no cenário nacional, sendo uma referência no desempenho da missão que se dispôs a enfrentar.

¹A Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 03.06.2013.

Enaltecer o trabalho da equipe desta Comissão, enfatizando que todos os servidores contribuíram para a elaboração da Edição Comemorativa dos vinte anos da CEJA/PE, constitui-se em uma tarefa fácil. Porque foi neste ambiente fundamentalmente humano e acolhedor que o germe da ideia de preservação da história deste setor surgiu.

Imerso nesse sentimento, não se pode deixar de destacar a atuação do primeiro Presidente da CEJA/PE e atual Vice presidente desta Comissão, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, uma pessoa sempre disponível e comprometida com a resolução de problemas complexos atinentes à criança e ao adolescente do nosso Estado.

Faz-se mister, ainda, registrar que também é objetivo da presente coletânea histórica a preservação da memória da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco. Recuperar esse passado representa dar voz aos documentos históricos e extrair as informações da fala dos que fizeram e fazem a CEJA/PE, resgatando o passado, através da narração dos personagens que atuaram neste setor, ao longo dos vinte anos de existência.

A abordagem da problemática da convivência familiar, em várias perspectivas e segundo as particularidades de cada autor dos artigos, não esgota o tema, haja vista a complexidade do assunto. Esse cruzamento de olhares sobre a mesma temática, não deixa obscurecer que, por detrás de cada artigo escrito e de cada fotografia escolhida, existe a esperança de que todo o trabalho desenvolvido pela CEJA/PE possa inspirar a concretização de um sonho: o retorno das crianças e adolescentes institucionalizados ao convívio familiar, biológico ou socioafetivo.

A questão da institucionalização prolongada é um ponto que não deve mais ficar restrito ao Judiciário, porque o tema chegou nas ruas e a sociedade cobra resultados. Eis a missão da CEJA/PE. Conhecer a trajetória da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, em um tempo de transparências, é também uma maneira de conclamarmos a todos para se aliarem nesta causa. Ainda é tempo de nos desafiar e darmos continuidade à luta pelos direitos das crianças e adolescentes.

Recife, 05 de junho de 2013.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco
Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco

PREFÁCIO

A travessia percorrida, a partir do antigo Código de Menores para a mudança paradigmática do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra, neste momento, um cenário contemporâneo mais desafiante, pois o interesse superior da criança e do adolescente reclama a efetividade do direito fundamental à convivência familiar.

O desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves na sua trajetória como Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, e, em decorrência disso, como Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, retrata, neste trabalho, o resgate histórico do somatório de várias gestões que se empenharam em transmitir, para todo o Brasil e até para o Exterior, a imagem da CEJA/PE, como órgão de referência, na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Percebe-se, pela leitura deste livro comemorativo dos 20 anos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco que o desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, através da equipe da CEJA/PE, fazendo um estudo sério e maduro, embasado em pesquisa documental, de caráter histórico, em depoimentos e na análise multidisciplinar sobre a matéria, inclusive através de coleta de dados quantitativos, assume uma postura de aliado da causa infanto-juvenil.

Os textos, contidos nesta edição especial, estão conectados entre si e abordam o caminho já percorrido ou o novo percurso da CEJA/PE. Os autores dos artigos são servidores lotados no setor e operadores do direito, os quais, de alguma forma, estiveram ou estão ainda vinculados à Comissão.

Neste contexto, o Secretário Executivo no biênio 1996-1997, Marcelo Russell Wanderley e a atual Secretária Executiva, Ana Paula Lira Melo, juntamente com o entrevistado, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, atual Vice presidente da Comissão, apresentam o passado e o presente da CEJA/PE como linhas que se encontram, sempre em função do interesse superior da criança e do adolescente, conforme perspectiva retratada no artigo da Representante do Ministério Público, em atuação junto à CEJA/PE, Laíse Tarcila Rosa de Queiroz.

Por sua vez, a narrativa objetiva e precisa, fruto de uma pesquisa histórica, da psicóloga da Comissão, Maria Tereza Vieira de Figueirêdo, corroborada pela transcrição das primeiras atas da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco,

elaborada por Benedita Moreira Navarro de Moraes, complementa-se com o subjetivismo das memórias da servidora mais antiga da CEJA/PE, Maria de Lourdes Alvares Costa.

E para arrematar a homenagem à Comissão, o presente e o futuro se refletem nas pesquisas quantitativas, realizadas pela equipe técnica e equipe de apoio desse setor. Assim, através dos artigos da psicóloga, Elizeth Gayão de Senna, da bacharela em Direito, Linderfrance Jesus de Oliveira, das assistentes sociais, Mariana Marques da Hora e Rênia de Mesquita Valadares, criam-se terrenos férteis para futuras reflexões.

Destarte, primeiramente, este trabalho discorre objetivamente sobre a evolução histórica da CEJA/PE, setor vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, e, portanto, ao Tribunal de Justiça deste Estado, para, num segundo momento, esclarecer os novos caminhos trilhados pela Comissão, no enfrentamento da realidade da institucionalização prolongada de crianças e adolescentes pernambucanos, finalizando com a prestação de contas do desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, o qual prima pelo Princípio da Transparência.

O direito à convivência familiar é analisado, na obra, com olhar interdisciplinar, ante sua complexidade, buscando-se fazer uma radiografia do drama de muitas crianças pernambucanas, vítimas de abandono, a procura de uma família possível, seja ela biológica ou socioafetiva. A prestação jurisdicional célere, na definição da situação jurídica de cada criança ou adolescente institucionalizado, pode ser um novo rumo para a CEJA/PE, na busca pela efetivação do direito fundamental ao convívio familiar.

É uma iniciativa que deve ser louvada e a qualidade do material apresentado, fruto de muito empenho e compromisso de toda a equipe da CEJA/PE, revela-se de grande utilidade para todos os que são sensíveis à causa da criança e do adolescente.

Recife, 2 de maio de 2013.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco



Reunião com os primeiros integrantes da CEJA/PE (biênio 1996/1997) junto com a 2ª Vara de Infância e Juventude da Capital e Organismo internacional. Fonte: Figueirêdo, M.T.V. (1996).

1 O INÍCIO





Publicações da Ceja/PE.

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo
Psicóloga Jurídica e Especialista em Intervenção
Psicossocial à Família no Judiciário

Durante toda a década de 1980, em especial no seu final e no início da década de 1990, os noticiários da imprensa constantemente denunciavam irregularidades nas adoções, tráfico de órgãos, etc. Essas denúncias também alcançavam o Estado de Pernambuco.

Tal circunstância levou à criação da Comissão Estadual Judiciária no Paraná, em 1989, experiência bem sucedida que motivou a sua previsão facultativa, no art. 52, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao mesmo tempo, criavam-se mecanismos internacionais para coibir o tráfico de crianças, culminando na aprovação da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

O Judiciário de Pernambuco recebia o incentivo dessas ações nacionais e internacionais e cuidava de tomar iniciativa no mesmo sentido. Em 12 de novembro de 1992, foi publicada no Diário Oficial uma proposta de instrução normativa, instituindo a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (Ceja/PE). Para efeito de sugestões, o desembargador Etério Ramos Galvão Filho, então Corregedor Geral da Justiça, comunicou aos magistrados, advogados, integrantes do Ministério Público, entidades civis e a todos os interessados, que, no prazo de 15 dias, a partir da data da publicação, receberia sugestões por escrito e fundamentadas para o aprimoramento do texto.

As notícias veiculadas na imprensa sobre supostas irregularidades nas adoções internacionais de Pernambuco sobre o aumento alarmante desses casos motivou, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, desembargador Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho, a apresentar uma proposição que determinava que todos os juízes do Estado remetessem à Corregedoria Geral cópia de todas as sentenças prolatadas em pedidos de adoção internacional no ano de 1993, assim como uma listagem dos processos de tal natureza em tramitação. Tal Proposição recomendava, também, que os juízes tivessem a máxima cautela no deferimento de pedidos de adoção internacional, observando rigorosamente as exigências legais. A Proposição foi acatada por unanimidade pelo Conselho da Magistratura.

Em 29 de abril de 1993, foi publicado no Diário Oficial o Provimento de nº03/93, da Corregedoria Geral da Justiça, determinando que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção em Pernambuco fosse composta por três (3) juízes de Direito indicados pelo Conselho da Magistratura, um (01) psicólogo e um (01) assistente social.

Em 27 de maio 1993, por proposição oral do desembargador Etério Ramos Galvão Filho, Corregedor Geral da Justiça, e decisão unânime do Conselho da Magistratura, foram designados como membros titulares da Ceja/PE os juízes titulares Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes e Marcelo Russell Wanderley. Como membros suplentes, foram aprovados os nomes dos . Celmilo José Evangelista Gusmão e . José Severino Barbosa.

Naquele mesmo ano, o Corregedor Geral da Justiça designou o juiz de direito Luiz Carlos de Barros Figueiredo para dirigir os trabalhos de instalação e eleição da presidência da Ceja, tendo o mesmo sido eleito e assumido a presidência no mesmo exercício.

Também em 1993, o Procurador Geral da Justiça designou os promotores de justiça: José Luiz de Oliveira Júnior e Dra. Ana Fátima Queiroz de Siqueira para exercerem a função de Representante do Ministério Público junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco.

Em 19 de março de 1994, houve uma mudança na composição dos membros da Comissão Estadual Judiciária de Ado-

ção de Pernambuco, quando o Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade, acatar a proposição oral do Exmo. Desembargador Francisco de Sá Sampaio, Corregedor Geral de Justiça, no sentido de que o Vice-presidente do Tribunal de Justiça seria membro nato e o presidente da Ceja/PE. Passou então a Comissão Estadual Judiciária de Adoção a ter como presidente, o Vice-presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Nildo Nery dos Santos e, como secretário executivo, o juiz da segunda Vara da Infância e Juventude, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Nesse mesmo ano, o Procurador Geral de Justiça de Pernambuco designou a promotora . Alice Costa Rodrigues dos Santos para exercer a função de representante do Ministério Público junto à Comissão.

Nova modificação aconteceu na composição dos membros da Comissão por força do Provimento n.º 06/95, publicado no Diário Oficial de 25 de novembro de 1995, segundo o qual a presidência da Ceja/PE passaria a ser exercida, a partir de fevereiro de 1996, pelo Corregedor Geral da Justiça, empossado na primeira reunião do período, o qual seria substituído nas ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo dentre os integrantes da Comissão. Assim, em 09 de fevereiro de 1996, o Presidente da Ceja/PE passou a ser o Corregedor Geral de Justiça: desembargador Itamar Pereira da Silva.

Os juízes Luiz Carlos de Barros Figueiredo, José Severino Barbosa e Marcelo Russell Wanderley foram designados membros titulares e os magistrados Virgínio Marques Carneiro Leão, José Ivo de Paula Guimarães e Élio Braz Mendes, membros suplentes. Para Secretário Executivo, foi designado o juiz Marcelo Russell Wanderley.

No mesmo ano de 1996, o Procurador Geral de Justiça designou a promotora de justiça Arabela Maria Matos Porto para exercer a função de Representante do Ministério Público junto à Comissão.

Posteriormente, em 1998, ao assumir o novo Corregedor Geral de Justiça, desembargador Mario Alves de Souza Melo, a Ceja/PE modificou sua composição. O presidente passou a ser o desembargador Mario Alves de Souza Melo e o Secretário Executivo o juiz Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes.

No mesmo ano, foi designada pelo Procurador Geral de Justiça a promotora Laíse Tarcila Rosa de Queiroz para oficial

perante a Comissão, exercendo a função até hoje.

Em 12 de março de 1999, ainda na gestão do desembargador Mario Alves de Souza Melo como Presidente da Comissão, o juiz Luiz Carlos de Barros Figueiredo substituiu o juiz Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes no exercício de Secretário Executivo da Ceja/PE.

Já na gestão de 2000/2001, tendo como Presidente da Ceja/PE o desembargador Hélio Barros Siqueira Campos, foi designado o juiz Élio Braz Mendes para exercer a Secretaria Executiva da Ceja/PE, em substituição ao juiz Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Nesse ano de 2000, o juiz Luiz Carlos de Barros Figueirêdo recebeu o título de membro honorário da Ceja/PE.

O juiz Élio Braz Mendes permaneceu como Secretário Executivo da Comissão nos mandatos de 2002/2003 , na gestão do desembargador Ozael Rodrigues Veloso.

Nos anos de 2004 e 2005, a Presidência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção foi exercida pelo desembargador Fausto Valença de Freitas e a Secretaria Executiva pelo juiz Élio Braz Mendes.

Já nos anos de 2006 e 2007, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção teve como Presidente o desembargador Ozael Rodrigues Veloso e como Secretário Executivo o juiz Élio Braz Mendes.

Em 23 de fevereiro de 2008, o Vice-presidente do TJ-PE, no exercício da Presidência do Conselho da Magistratura, desembargador Jones Figueiredo, designou, por indicação do Corregedor Geral de Justiça, o desembargador José Fernandes de Lemos, o juiz Humberto Costa Vasconcelos Júnior para exercer as funções de Secretário na Ceja/PE, ficando este na gestão de 2008/2009.

Já no ano de 2010, o Conselho da Magistratura, por indicação do Corregedor desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, aprovou a indicação da juíza Ana Paula Lira Melo para Secretária Executiva da Ceja/PE.

Nova mudança na composição da Ceja/PE ocorreu em 2011, com o advento da Resolução de nº 305/2011/TJPE, que

alterou a Resolução nº 237/2008 e, redefiniu a composição, instituindo a Vice-presidência da Comissão, vinculada a quem exerça a função de Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Assim, como membro nato, o desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo assumiu em 2011 a Vice-presidência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Finalmente, em fevereiro de 2012, O Conselho da Magistratura, por indicação do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, atual Corregedor Geral da Justiça, aprovou a juíza Ana Paula Lira Melo para um novo mandato como Secretária Executiva da Ceja/PE, onde permanece até a presente data.

Após documentar a relação dos Presidentes, Secretários Executivos e representantes do Ministério Público, que atuam ou atuaram na Comissão Estadual Judiciária de Adoção durante esses 20 (vinte) anos, não poderíamos deixar de registrar os demais juízes de direito que exercem ou exerceram as funções de membros titulares e membros suplentes, como também registrar os psicólogos, assistentes sociais e demais funcionários que fazem ou fizeram parte da Comissão.

1.1.1 Composição da Ceja/PE ao longo de seus 20 anos

Juízes que atuaram na Comissão Estadual como membros titulares e/ou membros suplentes

Dr. Alberto Virgínio Nogueira

Dr. André Vicente Pires Rosa

Dra. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Dr. Élio Braz Mendes

Dra. Hélia Viegas Silva de Farias

Dr. Heraldo José dos Santos

Dr. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Dr. José Ivo de Paula Guimarães

Dr. José Severino Barbosa

Dr. Leopoldo de Arruda Raposo

Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Dr. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Dr. Marcelo Russell Wanderley

Dra. Maria Amélia Pimentel Lopes

Dr. Paulo José Dias Carneiro

Dr. Paulo Roberto de Souza Brandão

Dr. Sérgio Marinho Falcão

Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo

Dra. Valéria Rubia Silva Duarte

Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão

Promotores que atuaram na Comissão Estadual

Judiciária de Adoção

Dra. Alice Costa Rodrigues dos Santos

Dra. Ana Fátima Queiroz de Siqueira

Dra. Ana Maria Moura Maranhão da Fonte

Dra. Arabela Maria Matos Porto

Dr. Hélio José de Carvalho Xavier

Dr. José Luiz de Oliveira Júnior

Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogos, Técnicos e Analistas Judiciários

Alessandra de Lima Araújo (assistente social)

Ana Elizabeth Lucena Cunha (escrevente)

Antonio Guinho (psicólogo)

Clarissa Rodrigues Falbo (técnica Judiciária)

Conceição Maria Carneiro Vasconcelos (assistente social)

Denise Pereira da Silveira (psicóloga)

Edneide Maria Silva (psicóloga)

Eliane das Neves do Amaral e Silva (assistente social)

Elsa Maria de Fatima da Mata Ribeiro (psicóloga)

Girlane Raiz (assistente de serviços judiciários)

Iara Raquel do Carmo Nunes Guerra (assistente social)

Isabela Pedrosa (psicóloga)

Ivana Maria Carvalho Apóstolo (escrevente)

José Lopes Nogueira (psicólogo).

Kilma Cleide Magalhães Sampaio

Lilian Sampaio Wakd de Moraes Rego (técnica judiciária)

Marcia Soares de Souza (assistente social)

Maria Betânia B. de Andrade

Maria Betania Barbosa de Andrade (assistente social)

Maria das Graças Cavalcante Pereira Lago (assistente social)

Maria de Fátima Carneval Costa (escrevente)

Maria Gorette Alencar (técnica judiciária)

Maria José Soares de Araújo (técnica judiciária)

Milton Bezerra de Lima

Natalícia Oliveira de Souza (assistente social)

Neide Soutto Mayor Filgueiras (psicóloga)

Paulo Sergio Santos (pedagogo)

Sônia Proto (psicóloga)

Verônica Cecília Serafim

Verônica Mafra (psicóloga)

1.1.2 Atual composição da Ceja/PE

Presidente *Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves*

Vice-presidente *Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo*

Secretária Executiva *Juíza de Direito Ana Paula Lira Melo*

Membros Titulares

Juíza de Direito Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito Dilza Christine Lundgren de Barros

Juiz de Direito Paulo Roberto de Sousa Brandão

Juíza de Direito Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Membros Suplentes

Juiz de Direito Clicério Bezerra e Silva

Juiz de Direito Humberto Costa de Vasconcelos Júnior

Juíza de Direito Maria Betânia Beltrão Gondim

Juíza de Direito Valéria Rúbia Silva Duarte

Representante do Ministério Público com atuação junto à Ceja/PE

Procuradora da Justiça Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Equipe de Apoio

Linderfrance Jesus de Oliveira

Maria de Lourdes Ávares Costa

Equipe Técnica

Benedita Moreira Navarro Morais

Elizeth Gayão de Senna

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo

Mariana Marques da Hora

Rênia de Mesquita Valadares

1.2 Quem fez e quem faz a CEJA/PE

Quadro 1 - Composição da Ceja/PE no período de 1993 a 2013

BIÊNIO	PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE	SECRETÁRIO-EXECUTIVO	MINISTÉRIO PÚBLICO
1993 (Criação)	Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo	Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais		Dr. José Luiz de Oliveira Júnior e Dra. Ana Fátima Queiroz de Siqueira
1994-1995	Des. Nildo Nery dos Santos		Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo	Dra. Alice Costa Rodrigues dos Santos
1996-1997	Des. Itamar Pereira da Silva		Dr. Marcelo Russell Wanderley	Dra. Arabela Maria Matos Porto
1998-1999	Des. Mario Alves de Souza Melo		Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais e Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
2000-2001	Des. Hélio Barros Siqueira Campos		Dr. Élio Braz Mendes	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
2002-2003	Des. Ozael Rodrigues Veloso		Dr. Élio Braz Mendes	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
2004-2005	Des. Fausto Valença de Freitas		Dr. Élio Braz Mendes	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
2006-2007	Des. Ozael Rodrigues Veloso		Dr. Élio Braz Mendes	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
2008-2009	Des. José Fernandes de Lemos		Dr. Humberto Costa Vasconcelos Júnior	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
2010-2011	Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Luiz Carlos de Barros de Figueirêdo	Dra. Ana Paula Lira Melo	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
2012-2013	Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo	Dra. Ana Paula Lira Melo	Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

*1.3 Galeria de fotos dos Presidentes e
Secretários Executivos da Ceja/PE*

1.3.1 Presidentes da Ceja/Pe

Foto 1 *Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo*

1º Presidente da Ceja/PE (1993)



Fonte: Figueirêdo, M. T. V. (2012)

Foto 2 *Des. Nildo Nery dos Santos*

2º Presidente da Ceja/PE (1994-1995)



Fonte: Ascom/CGJ(1995)

Foto 3 *Des. Itamar Pereira da Silva*
3º Presidente da Ceja/PE (1996-1997)



Fonte: Wanderely, V. B. P. (1997)

Foto 4 *Des. Mário Alves de Souza Melo*
4º Presidente da Ceja/PE (1998-1999)



Fonte: Ascom/CGJ(1999)

Foto 5 *Des. Hélio Barros Siqueira Campos*

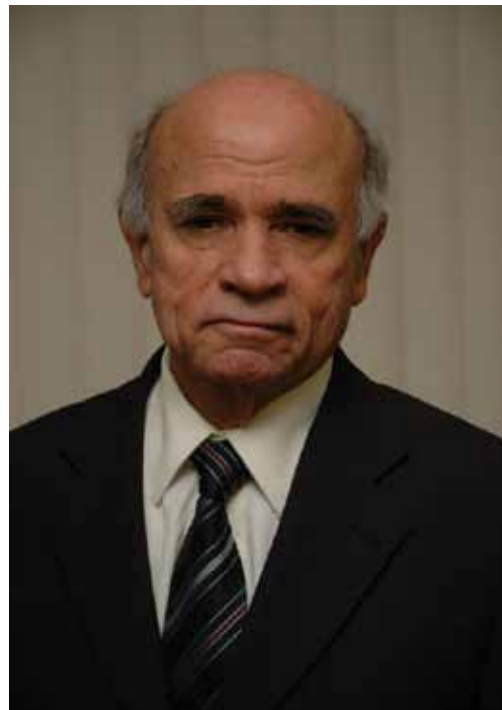
5º Presidente da Ceja/PE (2000-2001)



Fonte: Ascom/CGJ(2001)

Foto 6 *Des. Ozael Rodrigues Veloso*

*6º e 8º Presidente da Ceja/PE
(2002-2003 e 2006-2007)*



Fonte: Ascom/CGJ(2007)

Foto 7 *Des. Fausto Valença de Freitas*

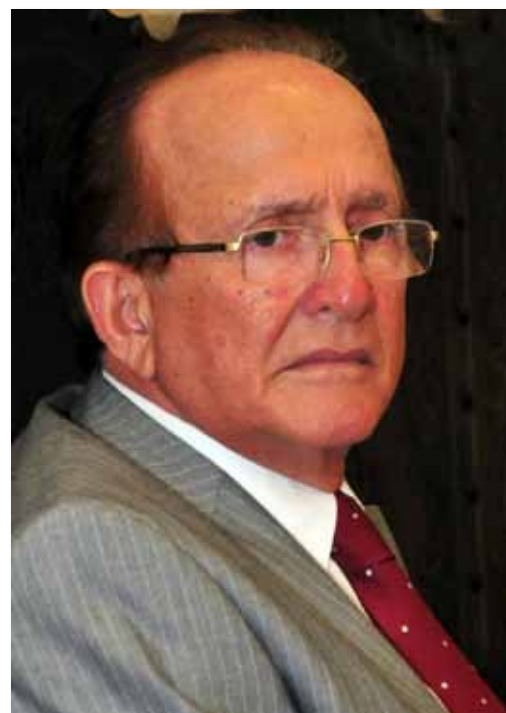
7º Presidente da Ceja/PE (2004-2005)



Fonte: Ascom/CGJ(2005)

Foto 8 *Des. José Fernandes de Lemos*

9º Presidente da Ceja/PE (2008-2009)



Fonte: Ascom/CGJ(2009)

Foto 9 *Des. Bartolomeu Bueno de Freitas
Morais*

10º Presidente da Ceja/PE (2010-2011)



Fonte: Ascom/CGJ(2011)

Foto 10 *Des. Frederico Ricardo de
Almeida Neves*

*Atual Presidente da Ceja/PE
(2012-2013)*



Fonte: Site do TJPE (2013)

1.3.2 Secretários Executivos da Ceja/PE

Foto 11 *Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo*

*1º e 4º Secretário Executivo da Ceja/PE
(1994-1995/1998-1999)*



Fonte M. T. V. de (2012)

Foto 12 *Juiz de Direito Marcelo Russell Wanderley.*

*2º Secretário Executivo da Ceja/PE
(1996-1997)*



Fonte Wanderley, V. B. P. (2013)

Foto 13 *Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes*

*3º Secretário Executivo da Ceja/PE
(1998-1999)*



Fonte Site do TJPE (2013)

Foto 14 *Juiz de Direito Élio Braz Mendes*

*5º Secretário Executivo da Ceja/PE
2000-2007*



Fonte Site do TJPE (2013)

Foto 15 *Juiz de Direito Humberto Costa Vasconcelos Júnior.*

*6º Secretário Executivo da Ceja/PE
(2008-2009)*



Fonte: Ascom/CGJ(2013)

Foto 16 *Juíza de Direito Ana Paula Lira Melo.*

*7ª Secretária Executiva da Ceja/PE
(2010-2013)*



Fonte: Ascom/CGJ(2013)



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

ADOÇÃO INTERNACIONAL EM PERNAMBUCO

Lei nº 8.069/90



COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
SETEMBRO 1996

Foto da 1ª publicação
realizada pela CEJA/PE
no ano de 1996.

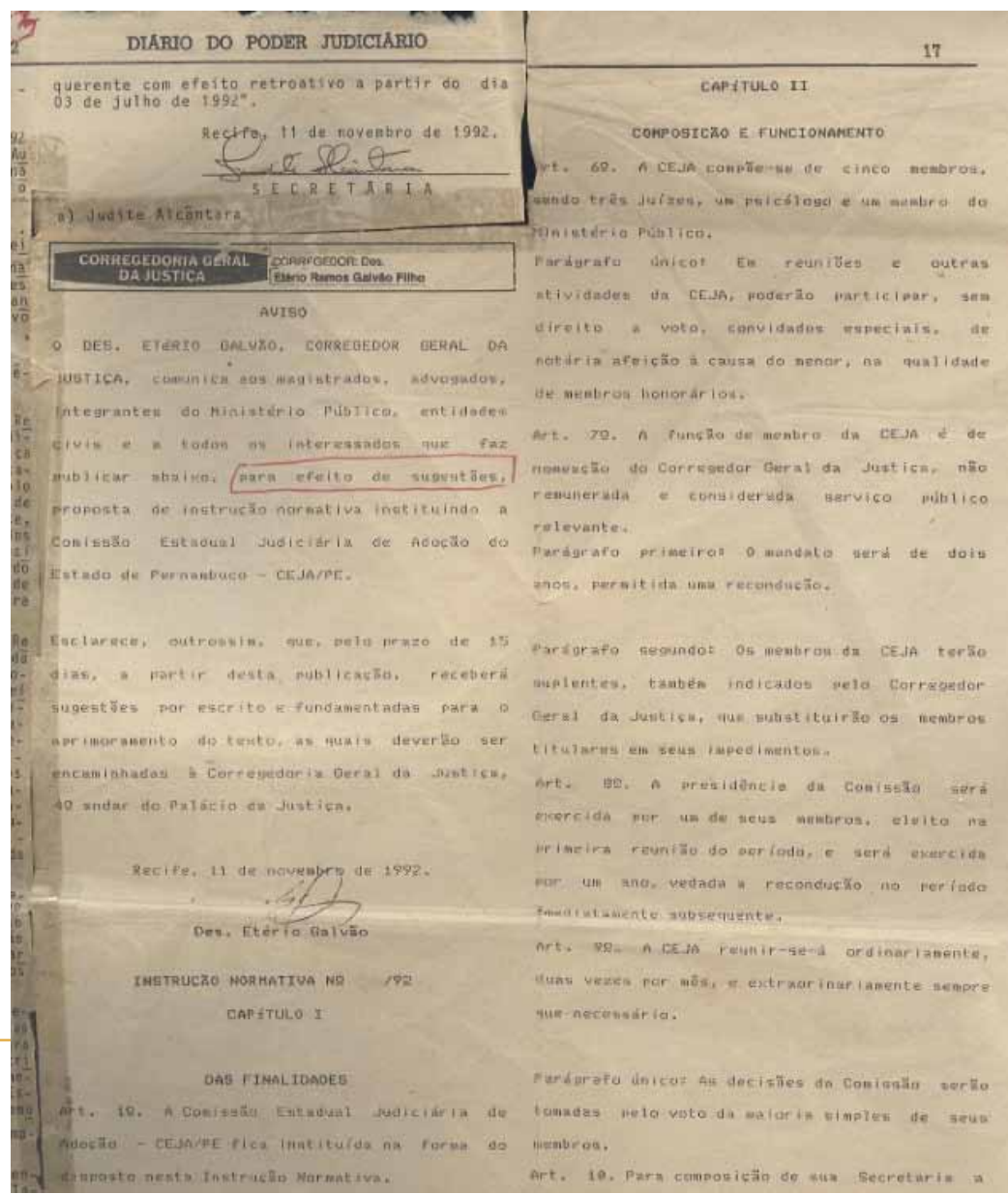
2 DOCUMENTOS HISTÓRICOS



2.1 Instrução Normativa de 1992

Foto 17

Instrução Normativa da CGJ, publicada em DPJ em 12 de novembro de 1992, pág. 17

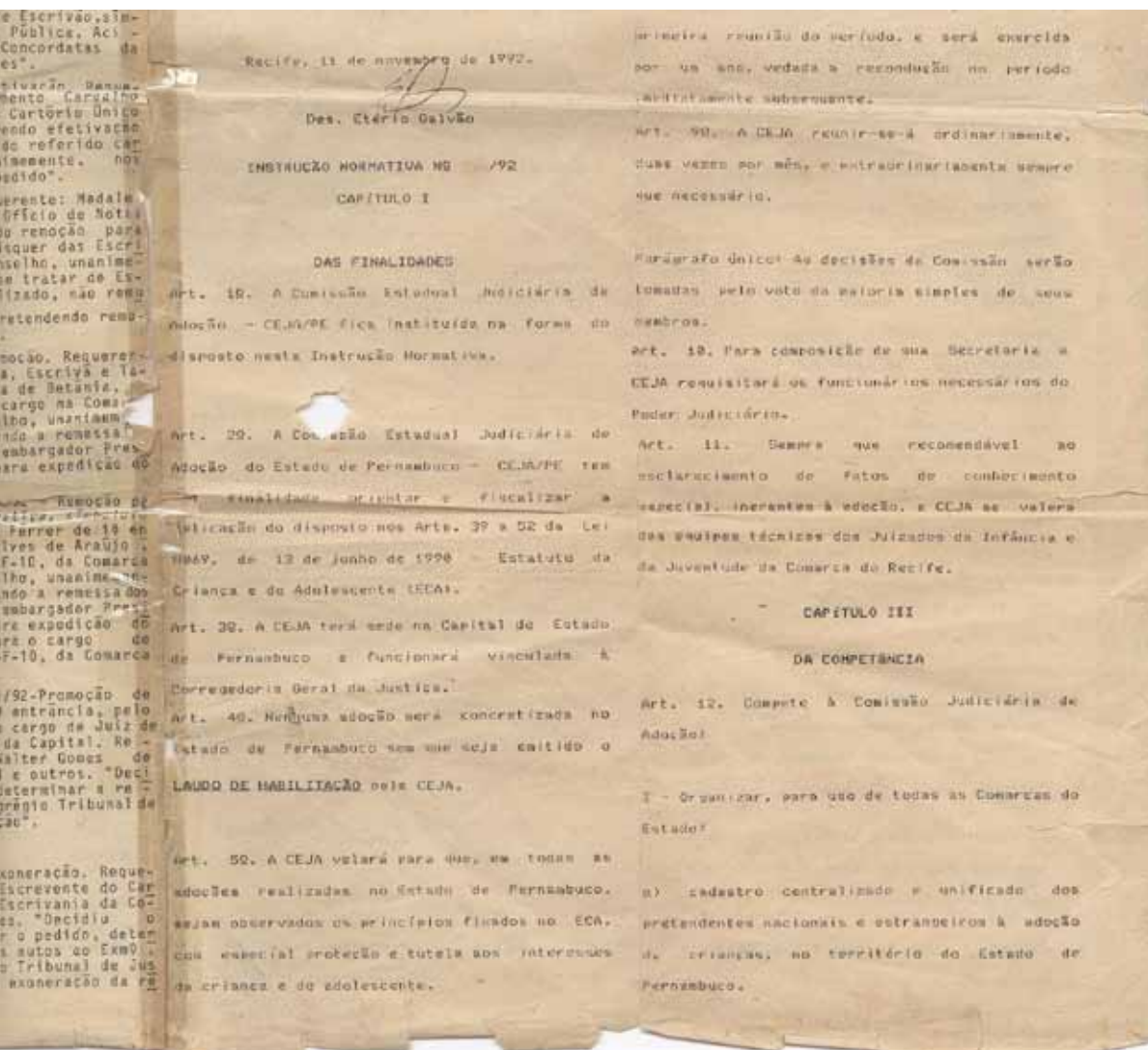


Fonte:

Livro de Publicações da Ceja/PE

Foto 18

Instrução Normativa da CGJ, publicada em DPJ em 12 de novembro de 1992, pág. 18



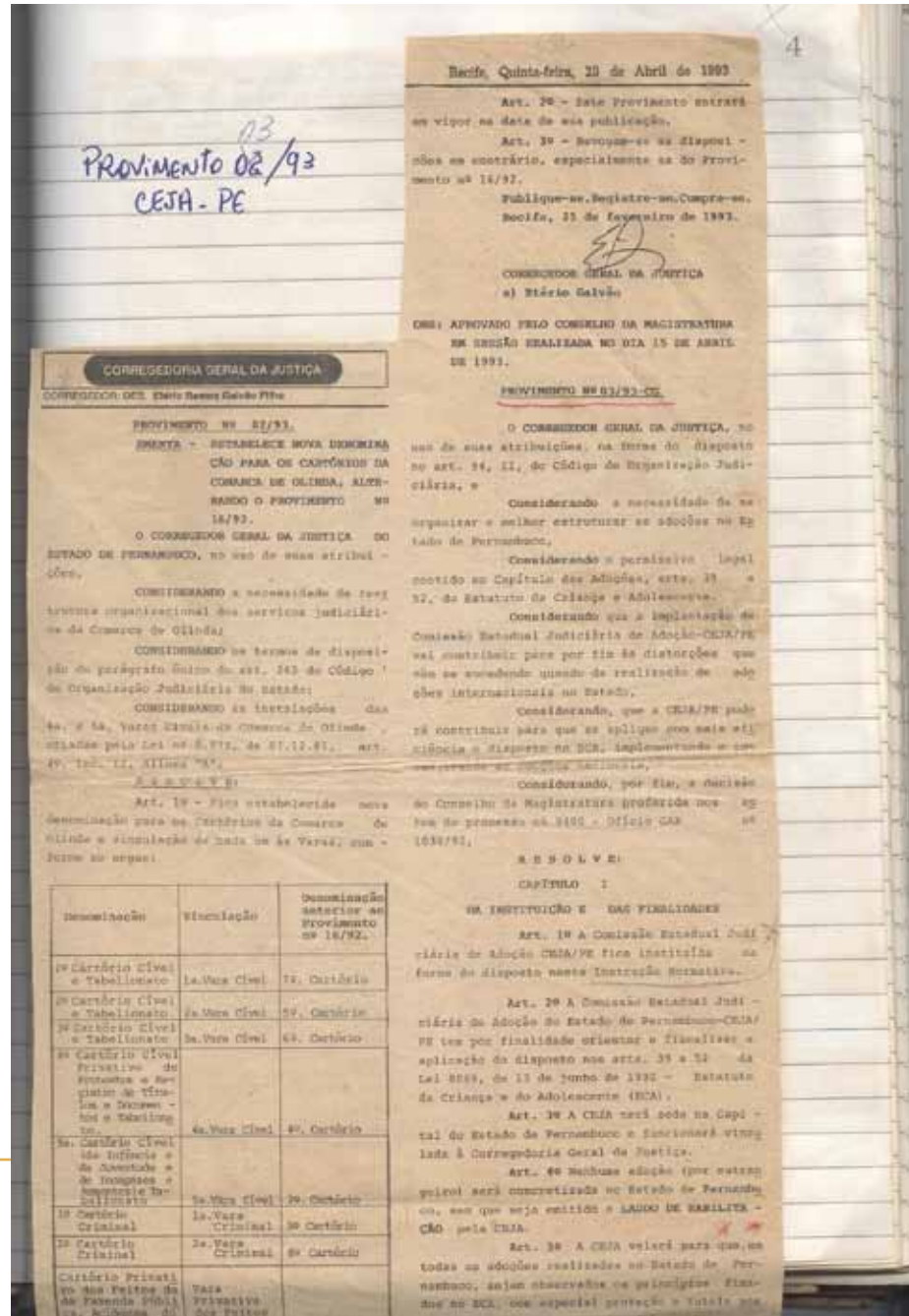
Fonte:

Livro de Publicações da Ceja/PE

2.2 Provimento nº 03/93

Foto 19

Provimento nº 03/93 da CGJ, publicado no DPJ em 29 de abril de 1993, pág. 10

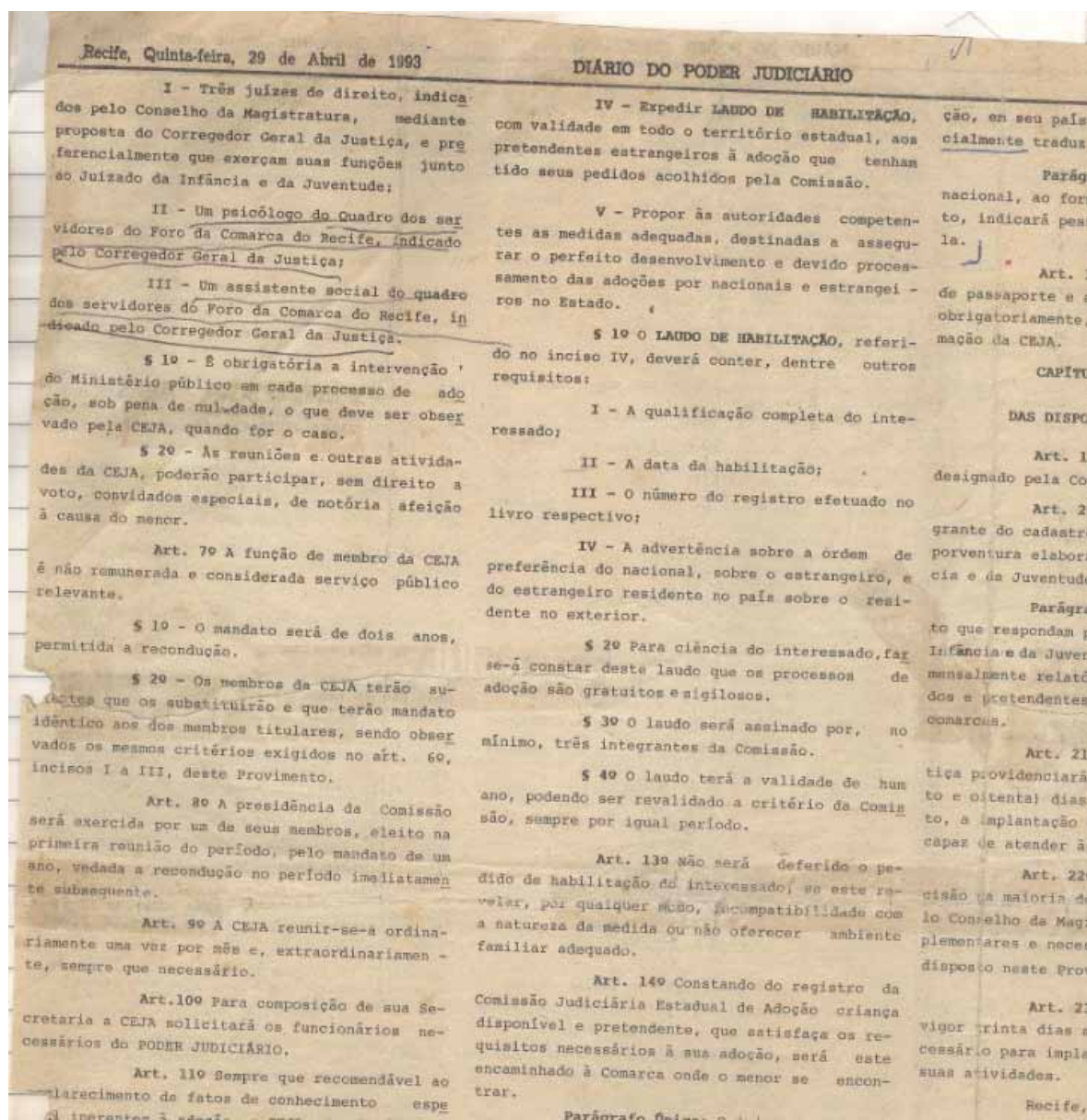


Fonte:

Livro de Publicações da Ceja/PE

Foto 20

Provimento nº 03/93 da CGJ, publicado no DPJ em 29 de abril de 1993, pág. 11



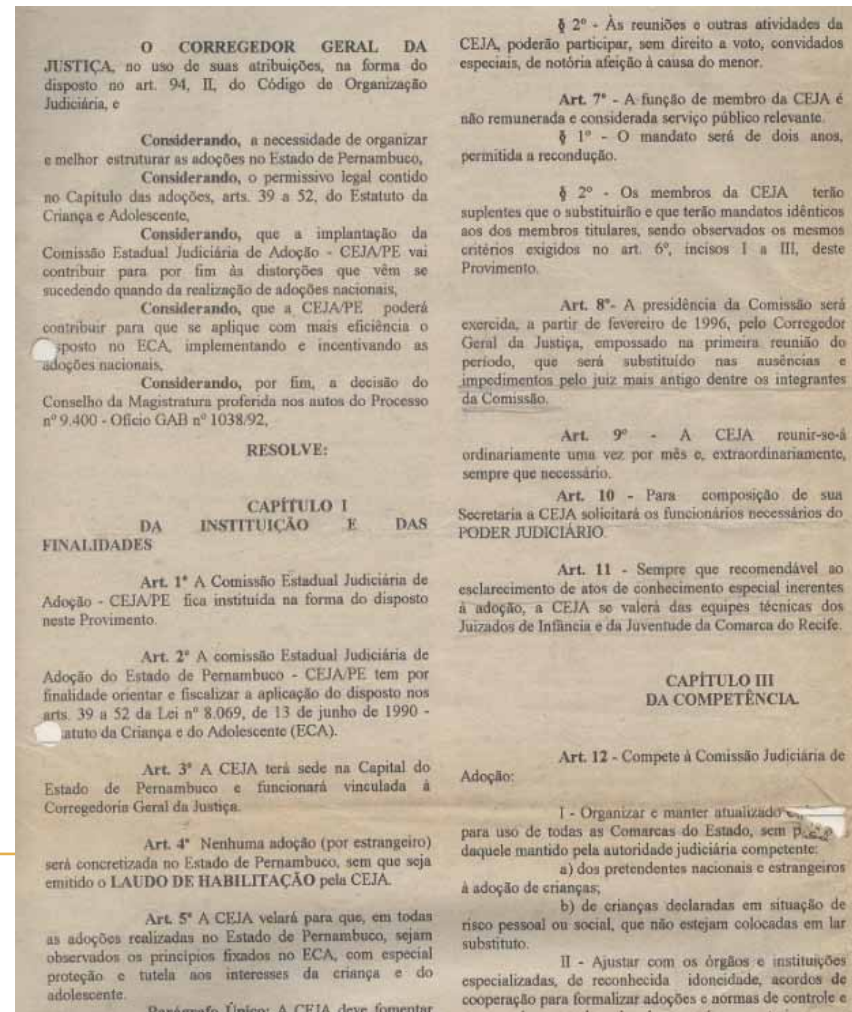
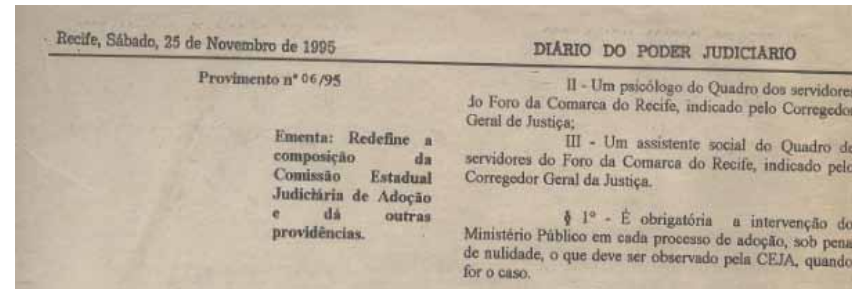
Fonte:

Livro de Publicações da Ceja/PE

2.3 Provimento nº 06/95

Foto 21

Provimento nº 06/95 da CGJ, publicado no DPJ em 25 de novembro de 1995, pág. 09/10



Fonte:

Livro de Publicações da Ceja/PE

1

Ata da Sessão solene de instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco.

nos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecientos e noventa e três às 17:30 horas nas dependências da 2ª Vara da Infância e da Juventude desta Capital, sede do município e Comarca do mesmo no me do Estado de Pernambuco, teve lugar a sessão solene e instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco, criada pelo Promulgamento nº 03/93 da Congregação Geral de Justiça deste Estado, de vinte e nove de abril do corrente ano, sob a presidência do Exmo. Sr. Hélio Ramos Galvão, Desembargador Geral, digo, Congregador Geral, tendo como Diretor dos trabalhos de instalação e eleição da Presidência desta Comissão designado para tal ato o Dr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife, Dr. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, designado através de Portaria nº 195/93 de 15.06.93 do Diário Oficial da Justiça do dia 16.06.93. Presentes, dentre outras autoridades, o Desembargador Congregador Geral, Dr. Hélio Ramos Galvão, Juiz da Infância e da Juventude, Dr. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, Dr. Bartolomeu Bruno de Freitas, Juiz Auxiliar da 2ª Vara da Infância e da Juventude, Dr. Celso José Coanopolista Guerra, Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Olinda, PE, Promotor da Infância e da Juventude, Dr. Rômulo de Oliveira Machado, Dra. Thela Maria Matar Paulo, Dra. Isabel Cristina Santos Calado, Dra. Zulene Norberto Santana e o Dr. José

LIVRO ATAS 37-A - 100 FOLHAS - CODIGO 12.059

Foto 22

Ata da sessão solene de instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco, pág. 1

Fonte:

Livro de Atas da Ceja/PE

Foto 23

Ata da sessão solene de instalação da Comissão Estadual
Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco, pág. 1
verso e 2

Juiz de Oliveira Junior, designado Representante do Ministério Público junto à CEJA-PE, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Dra. Olga Câmara, Representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Dra. Geralda Faria - Abrindo os trabalhos, e demais técnicos e representantes da Justiça do Estado de Pernambuco. Abrindo os trabalhos, o Desembargador César Ramos Galvão, fez um relato relacionado com o evento presente e o seu significado, declarando instalada a CEJA-PE. Usaram da palavra os seguintes outorgados: Dr. Luiz Carlos de Ramos Figueiredo, Dr. José de Oliveira Junior e a Dra. Olga Câmara. Encerrados os discursos, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário para a lavatura desta Ata. Em tempo: requer-se também a presença do Juiz da Infância e da Juventude da Comarca do Probatoiro dos Guaranáes, Dr. Edemir Alves e Silva. Reaberta a sessão foi a presente Ata lida e achada conforme. Du. Ana Elizabeth Lucena Cunha, Secretária dos Trabalhos de Instalação da CEJA-PE, leu a presente Ata que vai devidamente assinada pelos outorgados e demais pessoas aqui presentes.//////

César Galvão
Luiz Carlos Figueiredo
José de Oliveira Junior
Olga Câmara
Ana Elizabeth Lucena Cunha
Edemir Alves e Silva
Luiz Carlos Figueiredo
José de Oliveira Junior
Olga Câmara
Ana Elizabeth Lucena Cunha
Edemir Alves e Silva

Fonte:

Livro de Atas da Ceja/PE

Por *Benedita Moreira Navarro de Moraes*
Administradora de Empresas e
Técnica Judiciária da Ceja/PE

Ata da Sessão solene de instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco.

*A*os quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três, às 17:30 horas nas dependências da 2ª Vara da Infância e da Juventude desta Capital, sede do município e Comarca do mesmo nome, do Estado de Pernambuco, teve lugar a sessão solene e instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco, criada pelo Provimento nº 03/93 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, de vinte e nove de abril do corrente ano, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Etério Ramos Galvão, Desembargador Geral, digo, Corregedor Geral, tendo como Diretor dos Trabalhos de Instalação e eleição da Presidência desta Comissão, designado para tal ato o Dr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife, Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, designado através de Portaria nº 195/93 de 15.06.93 do Diário Oficial da Justiça do dia 16.06.93. Presentes, dentre outras autoridades, o Desembargador Corregedor Geral, Dr. Etério Ramos Galvão, Juiz da Infância e da Juventude, Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas, Juiz Auxiliar da 1ª Vara da Infância e da Juventude, Dr. Celmilo José Evangelista Gusmão, Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Olinda/PE, Promotores da Infância e da Juventude: Dr. Romero de Oliveira Andrade, Dra. Arabela Maria Matos Porto, Dra. Isabel Cristina Santos Calado, Dra. Zulene Norberto Santana e o Dr. José Luiz de Oliveira Júnior, designado Representante do Ministério Pú-

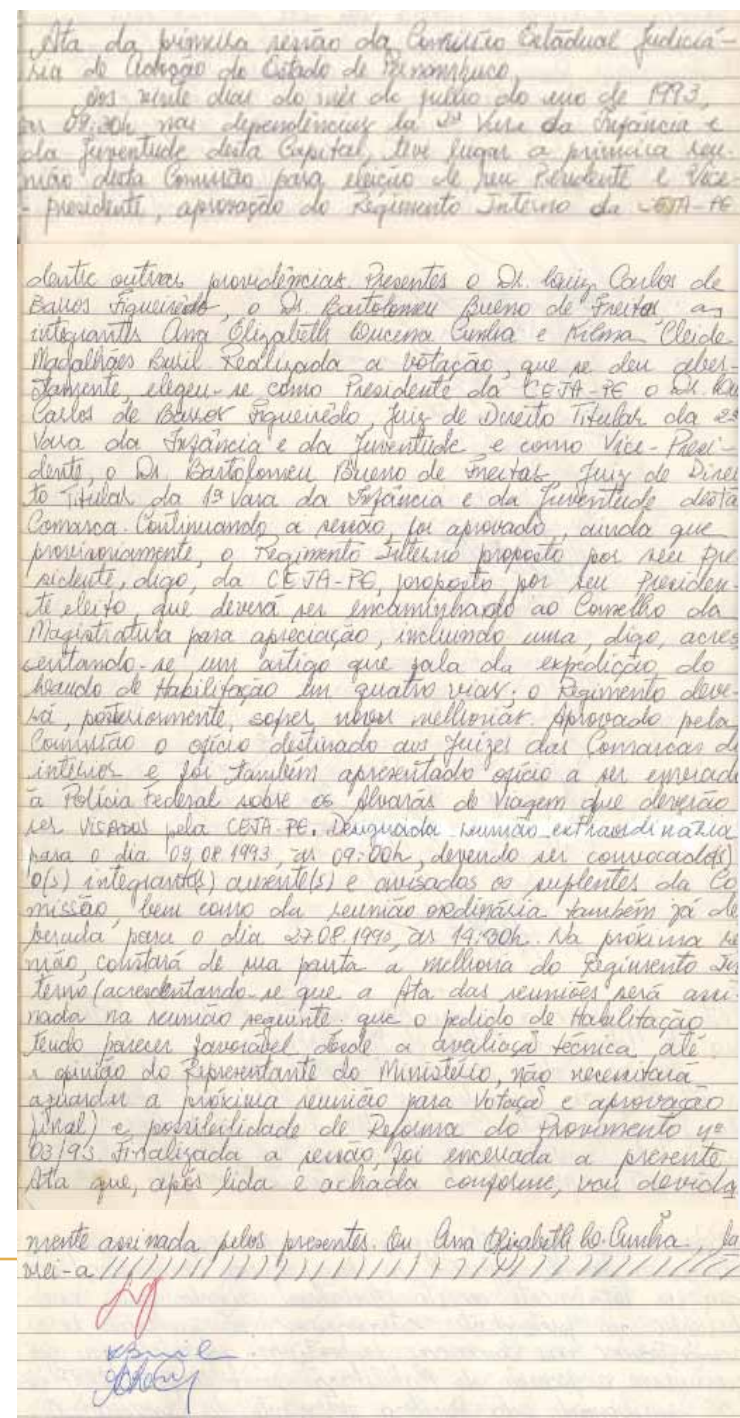
blico junto à CEJA – PE, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Dra. Olga Câmara, Representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Dra. Geralda Farias. Abrindo os trabalhos, o Desembargador Etério Ramos Galvão, fez um relato relacionado com o evento presente e do seu significado, declarando instalada a CEJA – PE. Usaram da palavra as seguintes autoridades: Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Dr. José Luiz de Oliveira Júnior e a Dra. Olga Câmara. Encerrado os discursos, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário para a lavratura desta Ata. Em tempo: registro também a presença do Juiz da Infância e da Juventude da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Dr. Vlademir Alves e Silva. Reaberta a sessão foi a presente Ata lida e achada conforme. Eu, Ana Elizabeth Lucena Cunha, Secretária dos Trabalhos de Instalação da CEJA –PE, lavrei a presente Ata que vai devidamente assinada pelas autoridades e demais pessoas aqui presentes.

Foto 24

Ata da primeira sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco, pág 2, 2 Verso e 3

Fonte:

Livro de Atas da Ceja/PE



2.5.1 Transcrição do texto

Por *Benedita Moreira Navarro de Morais*,
Administradora de Empresas e
Técnica Judiciária da Ceja/PE

Ata da primeira sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco.

*A*os vinte dias do mês de julho do ano de 1993, às 09:30h nas dependências da 2ª Vara da Infância e da Juventude desta Capital, teve lugar a primeira reunião desta Comissão para eleição de seu Presidente e Vice-presidente, aprovação do Regimento Interno da CEJA – PE dentre outras providências. Presentes o Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas, as integrantes Ana Elizabeth Lucena Cunha e Kilma Cleide Magalhães Buriel. Realizada a votação, que se deu abertamente, elegeu-se como Presidente da CEJA – PE o Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude e como Vice-Presidente, o Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas, Juiz de Direito Titular da 1ª vara da Infância e da Juventude desta Comarca. Continuando a sessão foi aprovado, ainda que provisoriamente, o Regimento Interno proposto por seu Presidente, digo, da CEJA - PE, proposto por seu Presidente eleito, que deverá ser encaminhado ao Conselho da Magistratura para apreciação, incluindo uma, digo, acrescentando-se um artigo que fala da expedição do Laudo de Habilitação em quatro vias; o Regimento deverá, posteriormente, sofrer novas melhorias. Aprovado pela Comissão o ofício destinado aos Juízes das Comarcas do interior e foi também apresentado ofício a ser

enviado à Polícia Federal sobre os Alvarás de Viagem que deverão ser VISADOS pela CEJA – PE. Designada reunião extraordinária para o dia 09.08.1993, às 09:00h, devendo ser convocado(s) o(s) integrante(s) ausente(s) e avisados os suplentes da Comissão, bem como da reunião ordinária também já deliberada para o dia 27.08.1993, às 14:30h. Na próxima reunião, constará de sua pauta a melhoria do Regimento Interno (acrescentando-se que a Ata das reuniões será assinada na reunião seguinte; que o pedido de Habilitação tendo parecer favorável desde a avaliação técnica até a opinião do representante do Ministério, não necessitará aguardar a próxima reunião para votação e aprovação final) e possibilidade de Reforma do Provimento nº 03/93. Finalizada a sessão, foi encerrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, Ana Elizabeth L. Cunha, lavrei-a.

Foto 25 1º Encontro de Juízes da Infância e Juventude das Capitais e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção do Nordeste e V Encontro de Juízes da Infância e Juventude de Pernambuco



Fonte: CEJA/PE (1996)

Foto 26 1º Encontro de Juízes da Infância e Juventude das Capitais e das Comissões Estaduais
Judiciárias de Adoção do Nordeste e V Encontro de Juízes da Infância e Juventude de Pernambuco



Fonte: Cunha, A. E. L. (1996)



Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, assinando ofício encaminhando o móvel tombado sob o número CG2-0005 ao acervo do Memorial da Justiça, em 16.04.13, na CEJA.

3 *PRESERVANDO O PASSADO*

Súmula 1 – Não havendo divergência entre o parecer técnico e o parecer do representante do Ministério Público quanto ao pedido de habilitação para adoção, este será encaminhado a um dos membros da Ceja/PE sorteado como Relator. Na hipótese do Relator também se manifestar favoravelmente ao pedido, o processo será encaminhado à Presidência para determinar a expedição do Laudo. Não havendo divergência entre o parecer técnico e o parecer do Representante do Ministério Público quanto ao pedido de habilitação para adoção, este será encaminhado a um dos membros da Ceja/PE sorteado, sem necessidade da matéria ser submetida à votação em sessão plena da Comissão. (Decisão de sessão de 20.07.93).

Comentário

É um procedimento da Ceja/PE que continua em vigência, nos termos dos artigos 16 e 17 do Regimento Interno da Comissão. Busca simplificar e agilizar a expedição de laudos de habilitação em que não há divergências sobre a sua recomendabilidade, evitando a burocracia da convocação de todo o colegiado para decidir os casos mais simples e reiterados.

Súmula 2 - O Laudo de Habilitação emitido pela Ceja/PE é requisito necessário e indispensável aos pretendentes estrangeiros para instruir pedidos de cadastramento nas comarcas de Pernambuco, visando à adoção (Decisão da sessão de 09.08.93).

Comentário

Desde o art. 4º do antigo Provimento n.º 06/95 – CG há uma ênfase a exigência do laudo de habilitação emitido pela

Ceja para a realização da adoção internacional, atendendo ao estabelecido no art. 17 da Convenção de Haia, cujo texto foi aprovado em 29.05.93.

Como até a criação da Ceja/PE não era necessária a emissão de laudo de habilitação emitido pela Comissão, determinou-se, à época, que os juízes do Estado de Pernambuco informassem a relação, em suas comarcas, dos candidatos habilitados à adoção internacional residentes fora do Brasil e para estes pretendentes foram emitidos laudos de habilitação.

O que mudou é que não existe mais o cadastro de pretendentes estrangeiros nas comarcas, pois é da competência exclusiva da Ceja, conforme art. 15 e 16 da Resolução n.º 237/2008 do TJPE.

Súmula 3 - Aos pretendentes estrangeiros à adoção que já se encontravam cadastrados perante comarcas do Estado de Pernambuco e cuja decisão de inscrição não tenha decorrido 2(dois) anos quando da criação da Ceja/PE, será emitido o Laudo de Habilitação, sem a realização de nova análise pelo equipe técnica da Comissão, constando a circunstância do próprio Laudo - Inteligência do Art.20 do Provimento 03/93 da Corregedoria Geral da Justiça (Decisão da sessão de 09.08.93).

Comentário

Esta situação assegurou aos pretendentes estrangeiros inscritos nas comarcas de Pernambuco quando da criação da Ceja a permanência como candidatos. Diante do direito adquirido, foi emitido Laudo de Habilitação sem que houvesse a tramitação na Ceja/PE de pedido para sua emissão. Os juízes do Estado informaram por ofício a relação dos domiciliados fora do Brasil inscritos para adoção e, com base nessa informação, foi emitido Laudo de Habilitação para quem estivesse na relação.

Esse enunciado tinha caráter normativo eminentemente transitório, evitando questionamentos no sentido de que o ato jurídico de cadastramento era compatível com as regras em vigor na data da inscrição. Atualmente, tendo em vista que já se passaram anos da transição, não é mais considerado válido.

Súmula 4 - Os documentos apresentados pelos pretendentes estrangeiros à Habilitação para Adoção, enquadrados dentro do prazo de validade da autorização para adoção concedida pelo país de origem serão aceitos para avaliação da Ceja/PE. Em caso de deferimento, a validade do laudo será reduzida para não ultrapassar o limite máximo da autorização do país estrangeiro. Somente se o país de origem prorrogar a validade da autorização o Laudo de Habilitação será revalidado pela Ceja/PE (Decisão da sessão de 20.08.93).

Comentário

Outrora, o prazo de vigência da autorização à adoção estipulado pelo país de acolhida era quem definia a emissão ou revalidação do laudo de habilitação; assim, a documentação era considerada válida desde que estivesse dentro do prazo de vigência da autorização da adoção internacional emitida pelo país de acolhida.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a alteração da Lei n.º 12.010/2009, em seu artigo 52 § 13º estabeleceu que a habilitação do pretendente estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil tem uma validade máxima de um ano, havendo a possibilidade de renovação. Esta habilitação, contudo, está condicionada ao laudo psicológico e social e, conforme art. 14 § 3º do Regimento Interno da Ceja/PE, este relatório terá a validade de três anos, contado do prazo da data de sua emissão.

Na prática, com a limitação da validade do estudo social e psicológico, o laudo também fica vinculado à sua vigência. Independente da validade da autorização do país de acolhida, em Pernambuco, o laudo de habilitação deverá ser revisto, ante a necessidade de renovação do estudo interdisciplinar, caso tenha esgotado o prazo de três anos.

Súmula 5 - É indispensável a apresentação dos estudos social e psicológico sobre a intenção de adotar dos pretendentes estrangeiros, realizados no seu País de origem (Decisão da sessão de 24.09.93).

Comentário

A adoção nacional ou internacional de criança ou adolescente, no Brasil, está sempre vinculada a um prévio estudo multidisciplinar, diante da necessidade do julgador de ter um apoio especializado.

No art. 14 do Regimento Interno da Ceja/PE, consta a relação de documentos para a habilitação à adoção internacional. O inciso V do referido artigo aponta a necessidade de estudo psicológico e social dos requerentes à adoção internacional, a ser realizado por entidade especializada e devidamente credenciada no país de origem.

Isso está, atualmente, em conformidade com o art. 52, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente e atende ao contido no art. 15 da Convenção de Haia, que foi concluída em 29.05.93.

Súmula 6 - Em nenhuma hipótese será emitido Laudo de Habilitação após a adoção haver se consumado no juízo natural. Não cabe à Ceja/PE convalidar erros praticados sem observância das normas em vigor. (Decisão da sessão de 29.10.93).

Comentário

A orientação sumulada se direciona para um problema recorrente à época da criação da Ceja/PE que consistia em pedidos de adoção feitos por estrangeiros alegando situação de fato consolidada.

Na atualidade, em conformidade com o art. 51 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção internacional pressupõe a intermediação da Ceja. No estado de Pernambuco compete a Ceja/PE, consoante art. 52, inciso VII da referida legislação, a expedição de laudo de habilitação à adoção internacional.

Súmula 7 - O visto no alvará previsto no Provimento nº 03/93 - CG só será efetivado após o trânsito em julgado da sentença de adoção (Decisão da sessão de 29.10.93).

Comentário

No passado, era comum que se apresentasse à Ceja/PE estrangeiros munidos da sentença deferindo a adoção proferidas por juízes pernambucanos, mas sem certificação de trânsito em julgado.

O art. 47 § 7 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção somente produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença. Com isso o alvará que autoriza o deslocamento da criança adotada para fora do país de origem, deverá ser expedido após a certeza de que a decisão não é mais passível de recurso. Esse texto se coaduna com o art. 17 da Convenção de Haia, a qual o Provimento n.º 03/93-CG se adaptou.

Súmula 8 - No estudo psicossocial, tratando-se de documento único, devem constar as assinaturas de ambos os profissionais que o elaboraram - Assistente Social e Psicólogo (Decisão da sessão de 29.10.93).

Comentário

No Brasil, o estudo psicológico e social, desde 15.09.2009 tem uma maneira própria de ser emitido. Conforme Resolução CFESS n.º 557/2009, o Conselho Federal de Serviço Social estabeleceu, em seu art. 4º, que ao se atuar em equipes interprofissionais, a intervenção conjunta do profissional assistente social com outra categoria deve, ao emitir parecer, laudo ou opinião técnica, dar destaque à área de conhecimento de cada profissional, de forma separada, delimitando o objeto, os instrumentos utilizados e o âmbito da atuação.

Não é mais comum na Ceja/PE receber o estudo multidisciplinar em forma de documento único, mas, sim, como componentes distintos de um mesmo documento.

Súmula 9 - As exigências do processo devem ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, após intimação da parte ou do

representante legal, sob pena de arquivamento. (Decisão da sessão de 22.12.93).

Comentário

O prazo estipulado neste enunciado está em conformidade com o art. 15 parágrafo único do Regimento Interno da Ceja/PE. A fim de propiciar o impulso processual e usando, analogicamente, o argumento de “abandono do processo” contido no procedimento de processo civil, no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, fixou-se um prazo para que a parte interessada movimentasse o procedimento instaurado perante Ceja/PE.

Súmula 10 - Ao estrangeiro com menos de 2 (dois) anos cadastrado nas comarcas, antes da criação da Ceja/PE será emitido laudo de habilitação com validade unicamente para a comarca na qual encontrava-se inscrito (Decisão da sessão de 11.01.94).

Comentário

Esta decisão tem apenas valor histórico, diante da intenção de se garantir o direito adquirido daqueles que já estavam cadastrados para adoção internacional, conforme previsão da época, antes da criação da Ceja/PE.

Súmula 11 - O laudo de habilitação emitido pela Ceja/PE, só pode ser utilizado uma única vez, ou seja, para um único processo (Decisão da sessão de 28.01.94).

Comentário

Esta decisão é uma prática adotada até o presente momento pela Ceja//PE. Ainda que haja o deferimento de uma adoção

para um quantitativo de crianças e adolescentes, inferior àquele para o qual o laudo de habilitação foi emitido, se o adotante pretende continuar inscrito para completar o mínimo desejado, deverá solicitar novo laudo, ajustado a nova composição familiar.

Súmula 12 - O processo de adoção internacional só terá início após a concessão, pela Ceja/PE, do laudo de habilitação aos pretendentes à adoção (Decisão da sessão de 25.02.94).

Comentário

Com tal providência, resta vedado que estrangeiros domiciliados fora do Brasil tentem adotar em nosso país sem cumprir as diversas etapas legais, alegando situação de fato consolidada. Este enunciado tem eficácia atual, em virtude da dicção do art. 52, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Súmula 13 - O (a) companheiro (a) de pretendente estrangeiro à adoção deve dar anuência, caso não seja do seu interesse adotar conjuntamente com o pretendente (Decisão da sessão de 25.02.94).

Comentário

Trata-se de um caso específico que deve ser analisado pontualmente. Se o companheiro do pretendente à adoção internacional não tem interesse na adoção, mas coabita na mesma residência que o pretendente à adoção, deduz-se que é neste lar que a criança será acolhida. Assim, esta situação deve ser analisada no estudo social e psicológico, para que a Ceja possa avaliar sobre a conveniência ou não da adoção por uma das partes, levando-se em consideração o contido no art. 1º, letra “a” da Convenção de Haia.

Súmula 14 - Possuindo o estrangeiro autorização de seu país para adotar mais de uma criança, e, após o Laudo de Habilitação emitido pela Ceja/PE, adote apenas uma criança, poderá, sem renovar os trâmites da Comissão, adotar outra criança, e, para isso requererá emissão de novo laudo de habilitação (Decisão da sessão de 25.02.94).

Comentário

Não há óbice legal para que se emita outro laudo viabilizando a adotar outra criança, desde que o pretendente estrangeiro tenha autorização do país de acolhida para adotar mais de uma criança.

Uma hipótese que inviabilizaria a emissão de outro laudo seria se a autorização do país de acolhida manifestasse expressamente que a autorização da adoção de mais de uma criança estaria limitada ao vínculo biológico fraternal entre as crianças. Neste caso específico, acaso o laudo de habilitação fosse emitido para adoção de uma criança ou mais de uma criança, em sendo estas irmãs, não se poderia mais emitir outro laudo para novas adoções.

Súmula 15 - Revogada.

Súmula 16 - Revogada.

Súmula 17 - Após a conclusão do processo de habilitação, a documentação constante nos autos fica arquivada e a disposição do juízo natural que, entendendo necessária à tramitação do processo de adoção, requisitá-la (Decisão da sessão de 17.06.94).

Comentário

Esta decisão ainda continua válida, por uma questão de garantia de acessibilidade das informações referentes a todo o processo de habilitação dos pretendentes à adoção internacional.

Súmula 18 - O cadastramento, na Ceja/PE, de entidades que promovam adoção internacional em Pernambuco, além dos requisitos formais do art. 17 do Provimento 03/93 CG e de prévias consultas às Comissões congêneres, somente será deferido se o pedido for instruído com declaração, sob as penas da lei, firmada por seu dirigente e representante legalmente credenciado, de que, rigorosamente, obedecerá às regras estabelecidas pela Ceja/PE, entre elas a de apresentar, semestralmente, listagem das crianças e comarcas onde foram procedidas as adoções, em formulário próprio, para este fim elaborado, sob pena de descredenciamento e comunicação às demais Cejas (Decisão da sessão de 26.08.94).

Comentário

Esta decisão só tem valor histórico, uma vez que outrora as Cejas tinham competência para cadastrar os organismos internacionais em seu estado.

Isso, atualmente, foi modificado nos termos do art. 52 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, é da competência da Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), órgão do Poder Executivo que integra a Secretaria Especial de Direitos Humanos (Sedh da Presidência da República, o credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional).

Súmula 19 - A entrega do Laudo de Habilitação ao pretendente ou seu representante legal somente se procederá mediante assinatura de “declaração de recibo”, em formulário próprio para este fim elaborado, onde conste que a sua validade é espe-

cífica para crianças constantes do Cadastro da Ceja/PE, cujos pais já tiveram decretada a perda do pátrio poder, e que, fora de tal hipótese, o alvará de viagem não será vistado e a criança não receberá autorização para embarque da Polícia Federal. (Decisão da sessão de 26.08.94).

Comentário

Conforme art. 23 do Regimento Interno da Ceja/PE, que está de acordo com o art. 23 da Convenção de Haia, a Ceja emite certificado de conformidade, não havendo mais a necessidade de ser ratificado o alvará de viagem da criança e do adolescente adotado, a fim de garantir a regularidade da adoção internacional.

Outrora, caso a adoção internacional não tivesse sido realizada consoante os trâmites legais, seria possível para a Ceja/PE negar o visto no alvará de viagem da criança adotada.

O novo contexto trazido pela Lei n.º 12.010/2009 indica que a adoção internacional realizada perante o juiz de vara da infância e Juventude só se inicia com o chamamento da Ceja/PE e posterior emissão do certificado de continuidade e o “de acordo” do país de acolhida.

Súmula 20 - Nos alvarás de viagem e nos passaportes de crianças/adolescentes adotados por estrangeiros constarão obrigatoriamente as suas características, como: idade, cor, sexo, eventuais sinais ou defeitos físicos, assim como a aposição de sua digital polegar direito. No alvará deverá ser inserido, ainda, a informação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção ou acompanhado de certidão neste sentido, sob pena de não ser vistado pela Ceja/PE, podendo ser apresentado em fotocópias, desde que em todas as vias conste a assinatura original do juiz que o expediu (Decisão da sessão de 26.08.94).

Comentário

O art. 52 § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz isso textualmente, estando ainda válida esta decisão.

Provavelmente as exigências impostas em Pernambuco serviram de fonte inspiradora para inclusão na norma federal.

Busca-se, com isso, evitar que o deslocamento para outro país seja feito por criança ou adolescente distinta do cadastro.

Súmula 21 - Todo estrangeiro, mesmo residente no Brasil, mas não possuidor de visto de permanência no país para adotar no estado de Pernambuco, terá obrigatoriamente que obter da Ceja/PE o laudo de habilitação. Neste caso o pedido de Habilitação para adoção poderá ser inserido nos critérios de prioridade - inteligência do Art. 51 do E.C.A. e Art. 2º do Provimento nº 03/93 da CG (Decisão da sessão de 30.09.94).

Comentário

Há a necessidade de apresentação do caso para ser analisado em sessão ordinária da Comissão, pois tudo haverá de ser contextualizado, razão pela qual, o pedido é autuado como processo administrativo. Deverá ser observado o caráter excepcionalíssimo da adoção internacional e a prioridade dos brasileiros residentes no exterior em caso de adoção internacional, nos termos do art. 51 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Súmula 22 - Inexistindo pretendente nacional na comarca onde os pais da criança/adolescente tiveram decretada a perda do pátrio poder, cabe à Ceja/PE a convocação dos brasileiros nela cadastrados para manifestarem interesse na adoção de criança disponível para colocação em família substituta (Decisão da sessão de 04/10/94).

Comentário

Interessante registrar que o termo usado na época ainda era “pátrio poder”, o que foi modificado para “poder familiar”, seguindo a tendência da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente acolhida, em sua totalidade, com a vigência do novo Código Civil de 2002. Vale ressaltar que a Lei n.º 12.010/2009 em seu art. 3º determinou que a expressão: “pátrio poder” contida no Estatuto da Criança e do Adolescente fosse substituída por “poder familiar.”

Considerando que à época da edição dessa súmula a Ceja/PE organizava um banco de dados que representava o somatório dos cadastros existentes em cada comarca, competia-lhe realizar uma busca ativa para identificar adotantes nacionais domiciliados em comarcas distintas daquela onde ocorreu, à época, a decretação da perda do pátrio poder.

Atualmente esta decisão não mais tem cabimento uma vez que mantida a obrigação original do juiz providenciar um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e também um cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção em sua comarca, a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), também alimentado no âmbito de cada comarca, assegura a total interação entre eles (art. 50 § 5º, 6º, 7º e 8º c/c art. 51 § 3º do estatuto da criança e do adolescente c/c resolução n.º 54 do CNJ). Compete à CEJA/PE o cadastro de pretendentes não domiciliados no país. Portanto, diante da nova ordem legal, o juiz da comarca onde ocorreu a destituição de poder familiar e não há pretendentes nacionais cadastrados deverá utilizar o CNA como ferramenta de busca nas demais comarcas do Estado e depois no resto do país (Provimento nº 03/93 do Conselho de Magistratura de Pernambuco).

Súmula 23 - O estudo psicológico é indispensável ao processo de habilitação para adoção, sob pena de indeferimento. (Decisão da sessão de 04/10/94).

Comentário

Esta decisão continua em vigor até a presente data, até porque é indispensável para a área da infância e juventude um olhar multidisciplinar.

A Convenção de Haia, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n.º 1/1999, em seu art. 15 assim o exige ao estabelecer que os candidatos, aptos à adoção, sejam submetidos à elaboração de relatório com informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e sua adequação para a adoção, sua situação pessoal, familiar e médica, o meio social em que vivem, os motivos que os impulsionaram à adoção, bem como a aptidão em assumir uma adoção internacional.

Súmula 24 - As exigências expressas nas decisões de números 5 e 8 permanecem, ainda que o estudo social tenha como título psicossocial (Decisão da sessão de 04/10/94).

Comentário

Trata-se da necessidade de uma perspectiva interdisciplinar, sendo importante tanto o viés psicológico como do serviço social, na análise do contexto de uma adoção, especialmente uma adoção internacional.

Convém lembrarmos a exigência contida no art. 4º da Resolução CFESS n.º 557/2009 já comentado no enunciado de número 8.

Súmula 25 - A autenticação consular é exigência da Lei, portanto indispensável (Decisão da sessão de 04/10/94).

Comentário

Esta exigência é de caráter acautelatório e até hoje é requisitada, conforme texto do art. 52, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Súmula 26 - Deferida uma adoção, cuja criança/adolescente adotado faça parte do cadastro da Ceja/PE, cabe ao juízo natural onde se processou o feito enviar para a Comissão cópia da sentença proferida a fim de que se possa arquivar a inscrição do adotado (Decisão da sessão de 04/10/94).

Comentário

Nos mesmos termos dos comentários já realizados para o enunciado número 22, esta decisão serve, hoje, como registro histórico.

A Ceja/PE tem competência para indicar o pretendente não domiciliado no país, inscrito em seu cadastro, e para sua habilitação já são exigidos os documentos necessários (art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quando da convocação do pretendente residente no exterior, a Ceja/PE emite o certificado de continuidade ao país de acolhida e este país emite o “de acordo”, pressuposto para se iniciar o processo de adoção internacional perante uma vara da infância e juventude no estado de Pernambuco.

Súmula 27 - Quando o alvará de viagem não estiver conforme as determinações da Ceja/PE, o mesmo não poderá receber o visto da Comissão, mas encaminhado ao juiz da comarca que presidiu o feito da adoção solicitando a retificação (Decisão da sessão de 04/10/94).

Comentário

Conforme o art. 18 da Convenção de Haia, as Autoridades Centrais, dos países de origem e dos países de acolhida da criança ou adolescente, tomarão todas as providências para que a criança ou adolescente adotado, através de uma adoção internacional, possa sair do Estado de origem e entrar no Estado de acolhida como residente permanente.

Concluída a adoção internacional na vara da infância e juventude, com sentença transitada em julgado, é feito um novo registro de nascimento, com os dados dos pais adotivos, bem como com o alvará de viagem autorizado pelo juiz que sentenciou a ação. Os pais adotivos retornam à Ceja/PE e com o certificado de conformidade, emitido pela Ceja/PE, é que a Polícia Federal emite o passaporte para que a criança ou adolescente adotado possa deixar o país.

Cabe a Ceja/PE visar os alvarás de viagens quando a adoção é realizada por não residentes no país e cujo país de acolhida não é ratificante da Convenção de Haia (art. 7º, inciso V do Regimento Interno da Ceja/PE).

Vide também o art. 14 da Resolução n.º 237/2008 do TJPE.

Súmula 28 - Os estrangeiros que se encontravam cadastrados nas comarcas do Estado, antes da criação da Ceja, obtiveram o Laudo de Habilitação da Comissão com validade apenas para a Comarca onde havia a prévia inscrição. Portanto, para obterem Laudo de Habilitação para Adoção que autorize a inscrição em todas as comarcas do Estado, se faz necessário o ingresso de Pedido de Habilitação na Ceja/PE, acompanhado dos documentos por ela exigidos (Decisão da sessão de 27/12/94).

Comentário

É a mesma situação do enunciado de número 3, o qual trata do período de transição, que ocorreu com a criação da Ceja/PE.

Houve uma adequação às novas normas, tentando não prejudicar a expectativa de direito adquirida pelos residentes fora do Brasil, os quais já estavam legalmente habilitados, segundo as regras da época, para adotar em algumas comarcas de Pernambuco. Há registro de que foi concedido um prazo limítrofe de um ou dois anos para a emissão da autorização pela Ceja/PE, e, quando esgotado o prazo, os laudos de habilitação já emitidos foram considerados inválidos.

Súmula 29 - Concedido o laudo de habilitação, realizada a inscrição nas comarcas do Estado e tendo o pretendente estrangeiro efetivado a adoção em qualquer delas, o mesmo (pretendente) não poderá se utilizar de sua posição, quanto ao número de inscrição nas demais comarcas, para realizar uma segunda adoção, pois a autorização concedida pelo país de origem, visando adoção de criança estrangeira, foi utilizada para o processo da primeira adoção. Para uma segunda adoção se faz necessário expedição de nova autorização pelo país de origem, novo laudo de habilitação, o que gera, conseqüentemente, o pedido de nova inscrição nas comarcas, salvo se a autorização original for para mais de uma adoção e não foi efetivada em sua totalidade (Decisão da sessão de 07/04/95).

Comentário

O art. 51 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula a necessidade da intervenção da Ceja para uma adoção internacional, não tendo mais sentido o presente enunciado, até porque a inscrição dos residentes fora do Brasil é feita perante as Cejas, as quais têm controle exclusivo desse cadastro.

Outras referências sobre o tema já foram feitas nos comentários sobre as súmulas 2, 6 e 12.

Súmula 30 - Os Laudos de Habilitação emitidos, com base do art. 20 do Provimento n.º 03/93 da Corregedoria Geral da Justiça, não serão renovados (Decisão da sessão de 07/04/95).

Comentário

Essa decisão também se refere, assim como a do enunciado número 28, a fase de transição que se iniciou a partir da criação e instalação da Ceja/PE. Portanto, de eficácia contida, sem repercussão prática nos tempos atuais.

Portanto, de eficácia contida, sem repercussão prática nos tempos atuais.

Súmula 31 - Até a aprovação da Convenção de Haia deverá ser acostado ao Laudo de Habilitação, cujo pretendente tenha a nacionalidade belga, cópia do texto da legislação que trata da intermediação na adoção naquele país (Decisão da sessão de 18/04/95).

Comentário

Trata-se de um registro histórico que fala da situação de um específico país, a Bélgica, estipulando-se uma obrigação de juntada de documento, a título de justificativa procedimental do laudo de habilitação para o pretendente belga. Registre-se que a Bélgica assinou a Convenção de Haia em 27.01.99, ratificando o documento em 26.05.2005, estando a aceitação às normas internacionais, em vigência, desde 01.09.2005.

Esse enunciado foi proferido em 18.04.1994, e, tem, na atualidade, valor histórico.

Súmula 32 - Possuindo o estrangeiro autorização de seu país para adotar mais de uma criança e obtendo da Ceja/PE o deferimento de seu Pedido de Habilitação, com a emissão do Laudo competente, poderá adotar as crianças com um único Laudo de Habilitação, se as adoções tramitarem em processo único. Caso contrário, se as adoções forem processadas em autos distintos e momentos distintos, a Ceja/PE emitirá novo ou novos Laudos de Habilitação (Decisão da sessão de 18/04/95).

Comentário

O caso, ora apresentado, assemelha-se ao do enunciado número 14. Tratando-se de adoções realizadas em momentos distintos, e, em havendo autorização do país de acolhida para adoção internacional de mais de uma criança, a prática induz que, enquanto a autorização estiver dentro do prazo de validade, é possível a expedição de mais de um laudo de habilitação.

Deve ser registrado que, atualmente, na Ceja/PE, o prazo de validade do laudo psicológico e social é de três anos. Há, portanto, uma limitação ao laudo de habilitação que deve ser sanada pela parte interessado.

Súmula 33 - Os pedidos de inscrição para adoção, realizados nas comarcas do Estado de Pernambuco serão feitos com a apresentação da cópia autenticada do laudo de habilitação e procuração, caso a autoridade competente necessite de informações ou mesmo xerox de documentos constantes do dossiê poderá requisitar à Ceja (Decisão da sessão de 18/04/95).

Comentário

O valor deste enunciado é meramente histórico, pois não há mais inscrição de candidatos à adoção nas comarcas, conforme antes mencionado.

A ação de adoção internacional deverá observar o procedimento e a juntada dos documentos listados no art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No tocante a procuração referida neste enunciado, trata-se do documento original.

Súmula 34 - A criança e o adolescente adotados em Pernambuco e que não forem informados à Ceja/PE após a destituição do poder familiar, não fazem parte do cadastro de criança/adolescente disponíveis da Ceja, o que inviabiliza o visto no Alvará de Viagem. Ocorrendo fato dessa natureza será obrigatoriamente objeto de apreciação pela Comissão (Decisão da sessão de 26/05/95).

Comentário

Este enunciado mostra a preocupação da Comissão diante de algumas irregularidades que ocorriam com a adoção internacional, à época. Esta decisão também tem a função atual de resgate ao passado.

O alvará de viagem não é mais o documento imprescindível para apontar a regularidade da adoção internacional. O fundamental é a existência do certificado de conformidade, nos termos do art. 23 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, para os países ratificantes da Convenção de Haia, concluída no ano de 1993.

Súmula 35 - Por economia processual, existindo processo de pedido de habilitação na CEJA, cujo pedido tenha sido deferido, processar-se-á, nos mesmos autos, novo Pedido de Habilitação, juntando o pretendente estrangeiro, ao processo, nova autorização fornecida pelo país de origem, bem como estudo psicossocial atualizado (Decisão da sessão de 04/08/95).

Comentário

O presente enunciado, por questão de economia processual, ainda tem vigência, devendo se ater as regras contidas no art. 14 § 3º do regimento interno da Ceja/PE, o qual se refere ao prazo de validade de três anos do laudo psicológico e social.

Registre-se, ainda, que conforme art. 52 § 13º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.” Essa é uma precaução repetida no art. 20 do Regimento Interno da Ceja/PE.

Súmula 36 - Dos alvarás de viagem das crianças e adolescentes adotados deve constar obrigatoriamente a menção de que a aposição da digital do adotado, prevista na súmula de nº 20, foi efetuada na presença da autoridade judiciária (Decisão da sessão de 04/08/95).

Comentário

Esse texto está em sintonia com o atual art. 52 § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo, apenas, uma cautela de constar no documento que a aposição da digital da criança ou do adolescente adotado foi realizada na presença do magistrado.

Súmula 37 - Havendo pretendentes à adoção em que um deles tenha a nacionalidade brasileira, bem como nas adoções unilaterais requeridas por estrangeiros, cujo o genitor ou a genitora do adotando tenha a nacionalidade brasileira, não se faz necessário a prévia habilitação fornecida pela Ceja/PE. Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas é dispensável a emissão de laudo de habilitação (Decisão da sessão de 04/08/95).

Comentário

Embora não exista uma decisão final revogando este enunciado, o atual posicionamento da Ceja/PE é de que há a necessidade do laudo de habilitação emitido pela Comissão. Inclusive essa hipótese foi tratada, posteriormente, em uma recente sessão ordinária desta Comissão e ficou decidido unanimemente que mesmo sendo a adoção internacional uma forma de efetivação de uma adoção unilateral faz-se indispensável a autorização da Ceja/PE. Tal julgamento foi objeto de enunciado pela Ceja/PE (enunciado 1 emitido em 29/09/10).

Súmula 38 - A documentação exigida pela Ceja/PE para instruir pedido de habilitação para adoção, poderá ser apresentada em cópia autenticada, contudo deverá o pretendente apresentar a autorização do país de origem para adoção, no original, por ocasião do ajuizamento do pedido de adoção e esta observação deve constar do laudo de habilitação. Poderá os documentos que foram apresentados no original serem devolvidos ao pretendente, caso este manifeste interesse de não mais adotar em

nosso Estado, hipótese em que o laudo já emitido e entregue ao interessado deverá ser necessariamente devolvido à Ceja/PE e cancelado (Decisão da sessão de 01/12/95).

Comentário

O art. 14 do Regimento Interno da Ceja/PE, em consonância com o art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os documentos necessários para o ingresso com pedido de habilitação à adoção internacional.

A apresentação do documento original serve de cautela para a lisura do procedimento. A devolução dos documentos entregues pelo pretendente à adoção internacional, que desistiu do ato, é uma hipótese prática que ocorre em ações judiciais perante as varas, sendo prudente ser repetido o mesmo procedimento de devolução praticado perante os Juízos. Condiciona-se a devolução dos documentos entregues pelo pretendente à igual atitude de entrega do documento expedido pela Ceja/PE, para fins de cancelamento e controle.

Súmula 39 - A tradução dos documentos emitidos em língua estrangeira é indispensável e deve ser realizada, obrigatoriamente, por força de Lei, por tradutor público (Decisão da sessão de 21/12/95).

Comentário

Esta exigência é expressa no art. 52, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido estipulada também como uma condição, no art. 14 § 1º do Regimento Interno da Ceja/PE.

Súmula 40 - Os alvarás de viagem de crianças/adolescentes adotados, em que o(s) adotante(s) enquadre(m)-se na situação prevista na súmula de nº 37, não precisam ser previamente vistos pela Ceja/PE (Decisão da sessão de 29/03/96).

Comentário

Atualmente, conforme já mencionado nos comentários do enunciado n.º 27, não existe mais a necessidade da Ceja visar os alvarás de viagens expedidos pelos Juízos para os países ratificantes da Convenção de Haia. O simples certificado de conformidade expedido pela Comissão, nos termos da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, estabelecido no art.23, itens 1 e 2, é o suficiente para a Polícia Federal, conforme art. 14 da Resolução n.º 237/2008 do TJPE.

Súmula 41- A revalidação do laudo de habilitação será condicionada à validade da autorização do país de origem do pretendente à adoção e mediante a formalização do pedido pela parte interessada (Decisão da sessão de 31/05/96).

Comentário

A revalidação do laudo de habilitação, logicamente, se condiciona ao prazo de validade estipulado na autorização do país de origem do adotante, também obedecendo às normas contidas no art.52 § 13º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, também deve observar as peculiaridades estabelecidas em cada Ceja, em especial, a Ceja/PE que estipulou no seu Regimento Interno, art.14 § 3º, o prazo de 3 (três) anos.

3.2 Enunciados vigentes e proferidos de 2010 a 2012, em casos concretos julgados

3.2.1 Enunciado 1

PEDIDO UNILATERAL DE ADOÇÃO DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE. PRETENDENTE RESIDENTE NO EXTERIOR. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE ADOÇÃO PROVENIENTE DE OUTRO PAÍS.

É indispensável a prévia autorização da Ceja/PE quando se tratar de adoção internacional de criança e adolescente, mesmo sendo uma adoção unilateral. A sentença de adoção unilateral de criança e de adolescente, proferida por autoridade judicial estrangeira, que não tenha sido submetida às disposições da Convenção de Haia de 1993, para ser reconhecida no Brasil, deverá ser apreciada e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 2010. Ofício nº 010/2005 – GAB – Comarca de Paulista – PE, referente ao processo de adoção unilateral (nº 231.2004.002264-9) e ao processo administrativo da Ceja/PE nº 032/2005).

3.2.2 Enunciado 2

CRIANÇA OU ADOLESCENTE DESTITUÍDO DO PODER FAMILIAR, COM PARENTESCO FRATERNAL, MAS SEM VÍNCULO AFETIVO, COM UM OU MAIS IRMÃOS JÁ ADOTADOS, MEDIANTE ADOÇÃO INTERNACIONAL. Comprovada a inexistência de vínculo afetivo entre o(s) irmão(s), já adotados e residentes no exterior, com a criança posteriormente destituída de poder familiar, prevalecerá o caráter excepcional da adoção internacional. A criança deve ser inserida no cadastro nacional de adoção (CNA) (Sessão Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2011, referente ao processo administrativo da Ceja/PE nº 591/2010-AC)

3.2.3 Enunciado 3

CRIANÇA OU ADOLESCENTE DESTITUÍDO DO PODER FAMILIAR COM PARENTESCO FRATERNAL E VÍNCULO AFETIVO COM UM OU MAIS IRMÃOS ADOTADOS, MEDIANTE ADOÇÃO INTERNACIONAL. Comprovada a existência de vínculos afetivos entre os irmãos, em não havendo pretendentes nacionais inscritos em cadastro, o pretendente que adotou anteriormente o(s) irmão(s), se desejar adotar a criança brasileira, deve apresentar pedido de autorização especial perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (Ceja/PE), requerendo a concessão de prioridade e justificar a inobservância da ordem dos pretendentes inscritos em cadastro, adotantes internacionais, para adoção da criança) (Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto de 2011, referente ao processo administrativo da Ceja/PE nº 591/2010-AC)

3.2.4 Enunciado 4

NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE VISTO DE PERMANENTE PARA ESTRANGEIRO, RESIDENTE NO BRASIL, QUE PRETENDE ADOPTAR COMO NACIONAL.

Adotanda adolescente de 17 anos, institucionalizada há 10 anos e apta à adoção. Pretendente à adoção nacional: estrangeiro residente no Brasil há mais de dois anos, portador de visto temporário e que apresenta documento comprobatório de ingresso junto à Polícia Federal de pedido de transformação do visto para permanente. A pretendente à adoção declarou, sob as penas da lei, ter ciência de que a adoção como nacional da referida adolescente, eventualmente, teria validade, apenas, no país de origem, sem recepção automática do país de acolhida. Existência de laudo psicossocial da casa de acolhida informando os fortes vínculos afetivos recíprocos. Conflito entre exigência do visto permanente e o interesse superior da criança e adolescente. Harmonização do impasse através da cláusula pétrea da Constituição Federal: o princípio da dignidade da

pessoa humana. Em razão do princípio do superior interesse da adolescente e pela concretização do direito constitucional à convivência familiar, em caráter de extrema excepcionalidade, e, em face da quase maioria da adotanda e dos elementos apresentados que evidenciam o animus da pretendente em permanecer no país, é possível flexibilizar o requisito objetivo e minimizar a exigência do visto de permanência, neste caso. Autorização especial para adoção como nacional concedida, em caráter excepcionalíssimo, sob a condição do juízo natural verticalizar as diligências de constatação de vínculo afetivo e de ocorrência dos pressupostos legais, esclarecendo a adolescente adotanda e a pretendente adotante sobre as consequências legais do ato de adoção nacional (Sessão Ordinária realizada em 13 de abril de 2012, referente ao processo administrativo da Ceja/PE nº 087/2012. Pretendente estrangeiro com visto temporário no Brasil, com pedido de visto de permanência na Polícia Federal. Autorização para adoção nacional).

3.2.5 Enunciado 5

PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO NAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. Apadrinhamento afetivo. Objetiva que crianças e adolescentes, que se encontram em Casas de Acolhimento e sejam de difícil colocação em família natural ou substituta, tenham a oportunidade de constituir laços afetivos, com pessoas significativas (madrinhas/padrinhos), para além do abrigo e que sejam referencial ao acolhido, elevando sua autoestima, dando suporte emocional, oferecendo-lhe orientação, educação e um ambiente familiar e comunitário favorável ao seu desenvolvimento. O apadrinhamento afetivo por parte de estrangeiro implica em situação de excepcionalidade, razão pela qual, deverá, antes de efetivado perante o juízo natural, ser submetido a apreciação da CEJA/PE, em razão da possibilidade de surgimento de vínculo afetivo e posterior pedido de autorização especial para adoção (Sessão Ordinária realizada em 13 de abril de 2012, referente ao processo administrativo da Ceja/PE nº 087/2012. Pretendente estrangeiro com visto temporário no Brasil, com pedido de visto de permanência na Polícia Federal. Autorização para adoção nacional).

3.3 Eventos com a participação da Ceja/PE

Foto 27

1º Encontro de Juízes da Infância e Juventude das Capitais e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção do Nordeste e V Encontro de Juízes da Infância e Juventude de Pernambuco.



Fonte: Ceja/PE (1996)

Foto 28

1º Encontro de Juízes da Infância e Juventude das Capitais e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção do Nordeste e V Encontro de Juízes da Infância e Juventude de Pernambuco.



Fonte: Ceja/PE (1996)

Foto 29

4º Encontro Nacional das Cejas e I Seminário Infância e Cidadania.



Fonte: Cunha, A. E. L. (1998)

Foto 30

4º Encontro Nacional Cejas – I Seminário Infância e Cidadania.



Fonte: Queiroz, L. T. R. de (1998)

Foto 31

4º Encontro Nacional Cejas – I Seminário Infância e Cidadania.



Fonte: Queiroz, L. T. R. de (1998)

Foto 32

V Seminário Infância e Cidadania.



Fonte: Costa, M. L. A. (2002)

Foto 33

Confraternização da Corregedoria Geral de Justiça em junho de 2004.



Fonte: Costa, M. L. A. (2004)

Foto 34

Lançamento da primeira Cartilha da Ceja/PE “Adoção em Quadrinhos”, comemorativa aos 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)



Fonte: Ascom/CGJ (2010)

Foto 35

Lançamento da Cartilha “Adoção em Quadrinhos” em outubro de 2010, na Corregedoria Geral da Justiça.



Fonte: Ascom/CGJ (2010)

Foto 36

Palestra realizada na Secretaria Estadual de Saúde em 2010.

Palestrante Juíza de Direito e Secretária Executiva da Ceja/PE, Ana Paula Lira Melo.



Fonte: Ascom/CGJ (2010)

Foto 37

Capacitação referente ao Programa Adoção e Cidadania na Escola, realizada na Escola de Referência em Ensino Médio Nóbrega.



Fonte: Figueirêdo, M. T. V. de. (2012)

Foto 38

Capacitadores do Programa Adoção e Cidadania na Escola. Equipe de apoio e equipe técnica da Ceja/PE junto com membros do Gead/Recife, na Escola de Referência em Ensino Médio Nóbrega.



Fonte: Figueirêdo, M. T V. de (2012)

Foto 39

Lançamento da 3ª Cartilha da Ceja/PE: “Procedimento para Adoção Internacional: completando a trilogia” e inauguração do Arquivo do CICA



Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude (2012)

Foto 40

Lançamento do Manual da Ceja/PE: “Candidatos à adoção e pais adotivos perguntam, especialistas respondem”.



Fonte: Figueirêdo, M. T. V. de (2012)

CEJAPRE

Comissão Estadual Judiciária de Adoção

20 anos

4 *A GRANDE JORNADA*

4.1 Entrevista com o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Narração das lutas e conquistas da Ceja/PE

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo iniciou a carreira na magistratura em dezembro de 1982, tendo assumido a função de 1º Presidente da Ceja/PE em maio de 1993, a função de 1º Secretário Executivo da Ceja/PE em março de 1994 e de 2º Vice-presidente da Ceja /PE em maio de 2011.

Foto 41

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo



Fonte: Figueirêdo, M. T. V. de (2012)

CEJA. - Quando se começou a pensar na criação da Ceja, em Pernambuco? Quem participou dessa criação, na época? Em que ano a Ceja nasceu, formalmente falando?

DES. LUIZ CARLOS - As tratativas se iniciaram no final de 1992, mas somente materializada em 1993. Participaram da criação da Ceja/PE, à época: Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, Etério Ramos Galvão Filho. Também ajudaram Luiz Belém de Alencar e Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho.

CEJA. - Qual o contexto histórico nacional da época do nascimento das Cejas?

DES. LUIZ CARLOS - Denúncias de irregularidades nas adoções internacionais, especialmente, no Paraná, mas, supostamente, ocorrente em todo o país, com algumas comarcas pernambucanas sob suspeita.

CEJA. - Como era a infraestrutura da Ceja/PE na sua criação? A Ceja/PE se situava em que local?

DES. LUIZ CARLOS - A infraestrutura da Ceja/PE era a equipe técnica, formada por uma psicóloga, uma assistente social e uma advogada. Posteriormente, a equipe foi sendo ampliada e diversificada. Originalmente, situada em duas salas anexas à 2ª Vara da Infância e Juventude (onde hoje funciona o Ministério Público), mas logo depois transferida para o Fórum Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, quando as instalações físicas desse fórum foram inauguradas.

CEJA - Por que a pessoa de Luiz Carlos, como Juiz de Direito, foi o primeiro Presidente da Ceja/PE, enquanto que, hoje, como Desembargador, é o vice-presidente? Na época não havia vinculação entre ser Corregedor Geral de Justiça e ser Presidente da Ceja?

DES. LUIZ CARLOS - O Provimento n.º 03/93 – CG, materializando um substitutivo da lavra do Desembargador Luiz Belém de Alencar aprovado pelo Conselho da Magistratura ao projeto original do então Corregedor Geral da Justiça, Des. Etério Ramos Galvão Filho, previa que a presidência seria exercida por juiz de direito atuante na área da infância, indicado pelo Conselho da Magistratura, ocorrendo a indicação sobre o meu nome. Posteriormente, algumas alterações normativas vincularam a presidência da Ceja ao Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e depois ao Corregedor Geral da Justiça. Somente em 2011 foi criada a função de Vice-presidente, recaindo o múnus sobre o Coordenador da Infância e Juventude do TJPE.

CEJA - A Ceja sempre foi vinculada à Corregedoria?

DES. LUIZ CARLOS - Sim. Assim foi desde sua origem, posto haver uma visão nacional de que estaria melhor ajustada na estrutura do órgão de fiscalização, diante de denúncias de irregularidades nas adoções internacionais.

CEJA - A composição dos membros da Ceja manteve o modelo de formação só de juízes, desde o início de sua criação? Em caso negativo, quais foram os modelos que a Ceja/PE já teve?

DES. LUIZ CARLOS - Não. Originalmente estavam incluídos um psicólogo, um assistente social e um promotor de

justiça. A mudança só ocorreu após a ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Haia, com as Comissões assumindo papel judicialiforme de “Autoridade Central”, no âmbito do respectivo território, podendo, inclusive, não reconhecer a conformidade do ato adotivo. Assim, não fazia sentido que “leigos” participassem de julgamentos (no Brasil, tal só ocorre nos Tribunais do Júri). O Ministério Público, por sua vez, deve officiar como custos legis, não podendo ter papel dúplice de membro e fiscal da Lei.

CEJA. - A composição das Cejas é padronizada para todo o Brasil? As Cejas dos outros Estados da Federação estão atreladas à Corregedoria Geral da Justiça?

DES. LUIZ CARLOS - A resposta é negativa, inclusive porque muitas não ajustaram seus normativos nem à Convenção de Haia, nem à Lei Nacional da Adoção. Por isso, ainda encontramos promotores, juízes e desembargadores aposentados, além de psicólogos e assistentes sociais como membros de algumas Cejas/Cejais.

CEJA. - Com a criação da Ceja/PE qual foi a primeira tarefa desse setor? Essa tarefa foi cumprida?

DES. LUIZ CARLOS – Limitar, temporalmente, a eficácia de antigos cadastramentos de pretendentes estrangeiros, que se sabia existirem em comarcas do interior, e desde que o juiz da comarca informasse à Ceja/PE. Foi uma tarefa árdua, mas cumprida no prazo estabelecido.

CEJA. - Quais os grandes eventos que a Ceja/PE promoveu ao longo de seus 20 anos? Quais foram os que a Comissão participou e merecem especial destaque?

DES. LUIZ CARLOS - Promoveu em Serrambi, na gestão do Corregedor Geral da Justiça, Des. Itamar Pereira da Silva, um encontro nacional de Cejas e Cejais e de juízes da infância das capitais nordestinas, inclusive, com palestrantes renomados mundialmente. Participei, ativamente, de todos os eventos nacionais de encontros de Cejais e Cejais, sempre como palestrante.

CEJA - Durante os 20 anos de existência a Ceja/PE teve parceria com quem?

DES. LUIZ CARLOS - Organismos internacionais que atuavam em Pernambuco, Acaf/Sedh, magistrados, promotores de justiça, técnicos das varas da infância e juventude.

CEJA - Como definiria essa jornada de 20 anos de existência da Ceja/PE?

DES. Dr. LUIZ CARLOS - Exemplar atuação, corrigindo, definitivamente, equívocos e irregularidades, honrando as tradições do Judiciário pernambucano.

CEJA. - Recordar-se de algum fato, de algum caso, que marcou a história da Ceja/PE?

DES. LUIZ CARLOS – Sim! A suspensão da emissão de laudos de habilitação para pretendentes de origem italiana até que comprovado a inconsistência das denúncias de tráfico de órgãos, decisão que teve imensa repercussão nacional e internacional.

CEJA - O que mudou no mundo que interferiu na atuação da Ceja//PE?

DES. LUIZ CARLOS - A ratificação pelo Brasil, em 1999 da Convenção de Haia, que fortaleceu o trabalho moralizador da Ceja/PE.

CEJA – A pessoa de Luiz Carlos, de uma maneira ou de outra, já que foi juiz da infância e juventude, sempre esteve presente na vida da Ceja/PE. Quais as lições que aprendeu durante a trajetória da Ceja/PE?

DES. LUIZ CARLOS – Comprovação de que adoção internacional deve ser operada como excepcionalidade, mas, sem xenofobia. Se a criança ou adolescente não permanece com sua família natural ou extensa, nem tem uma família brasileira interessada na sua adoção, é bem melhor que seja adotada por estrangeiros. Tive contato pessoal, no Brasil e no exterior com centenas de famílias que adotaram brasileirinhos, constatando muito amor recíproco e bom tratamento.

CEJA. - Qual é a ferramenta essencial da Ceja/PE?

DES. LUIZ CARLOS - A ferramenta essencial é o ato de orientar e acompanhar o trâmite dos processos de ação de acolhimento institucional e destituição do poder familiar nas comarcas, possibilitando agilizar as correções de rumo.

CEJA - Quais os trabalhos que a Ceja/PE desenvolveu nos 20 anos e que desenvolve na atualidade? O que a Ceja/PE ainda pode fazer?

DES. LUIZ CARLOS - Os Programas “Prevenção à institucionalização prolongada” e “Família: um direito de toda criança e adolescente” representam a vanguarda em todo o país, pois, de uma forma ou de outra, minimizam os riscos da permanência prolongada e desnecessária de crianças e adolescentes em unidades de acolhimento. Esses projetos e programas precisam ser apoiados e dinamizados pela Corregedoria Geral da Justiça, pelos juízes e servidores em geral.

CEJA - A adoção internacional está em queda? Por quê?

DES. LUIZ CARLOS - Ausência de um módulo próprio no Cadastro Nacional de Adoção para cadastrar candidatos domiciliados no exterior, viabilizando a imediata convocação quando não há pretendente nacional; crise econômica nos países de acolhimento, e, graças a Deus, diminuição das exigências e restrições por parte dos brasileiros, fruto do diuturno trabalho dos grupos de adoção em todo o país.

Maria de Lourdes Alvares Costa
Oficiala de Justiça do TJPE, lotada na Ceja/
PE desde 15/06/1994

Nesses vinte anos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja/PE), a legislação que rege os procedimentos para a infância e a juventude no Brasil, no que se refere à adoção de criança e adolescente, passou por grandes mudanças.

A Ceja/PE foi criada por meio do Provimento de nº 03/93 CGJ, da Corregedoria Geral da Justiça, de Pernambuco, sendo Corregedor, à época, o desembargador Etério Ramos Galvão Filho.

A instalação dessa Comissão se deu nos primeiros anos da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e foi uma das pioneiras no Brasil, com a finalidade de atuar no campo da adoção internacional.

A Ceja/PE exerceu papel significativo na implantação de comissões similares em outros estados da unidade federativa brasileira, contribuindo para a melhor qualidade dos serviços oferecidos aos candidatos residentes em outros países e com a intenção da adotar criança e adolescente no estado de Pernambuco ou em outro estado do Brasil.

A cada ano e a cada gestão, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção cresceu e continua em desenvolvimento, não apenas quanto ao seu conteúdo, mas também em sabedoria.

O sucesso da realidade atual é o somatório do trabalho de muitos: desembargadores, juízes de direito e servidores do Judiciário pernambucano, procuradores e promotores de justiça de Pernambuco, assim como representantes de organizações

governamentais e não governamentais desse estado, do Brasil e de outros países, que foram parceiros de atividades, contribuindo para o crescimento da Ceja/PE.

O início é sempre o ponto de partida. Quando o destino visa ao bem comum, é preciso um trabalho em equipe, deixando-se de lado a vaidade e o egoísmo, para dar lugar ao amor pelo próximo.

(Maná Couceiro)

Destaques de Gestões da Ceja/PE nesses 20 anos

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção foi, inicialmente, conduzida pelo espírito pioneiro e inovador do, então, juiz de direito, hoje desembargador, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, que é um idealista, conhecido pela sua dedicação à causa da criança e do adolescente. Ele foi o primeiro Presidente da Ceja/PE em 1993, conduzindo o início do processo de transição, das mudanças, com eficiência, dirimindo com competência os primeiros problemas enfrentados pela Ceja/PE, trazendo mais transparência ao processo da adoção internacional.

O segundo presidente da Ceja, que assumiu a função em 1994, foi o desembargador Nildo Nery dos Santos, na época Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em sua gestão, foram publicadas as primeiras súmulas das decisões da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, totalizando vinte e nove decisões. Elas serviram de referência para decisões similares e posteriores da própria comissão, algumas delas vigentes até hoje. Nessa gestão, a Ceja aprovou o seu Regimento Interno e participou de encontros com servidores e juízes de direito para esclarecer sobre o novo procedimento de adoção.

Como Secretário Executivo, nesse período, a Ceja/PE contou com a vasta experiência do juiz de direito Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, que dividiu o expediente da Ceja com o Presidente.

Apesar das dificuldades iniciais, as decisões da comissão foram se firmando e ganhando força com a legalidade e legiti-

midade de seus posicionamentos. Assim, a Ceja/PE, com o passar do tempo, ganhou prestígio e reconhecimento merecido do grande público.

O Provimento n.º 05/96 CGJ, na gestão do desembargador Francisco de Sá Sampaio, Corregedor Geral da Justiça normatizou que a Presidência da Comissão, a partir de 1996 ficaria vinculada à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. Nesse contexto, a Ceja teve o Corregedor Geral da Justiça, desembargador Itamar Pereira da Silva, como seu terceiro Presidente.

Na sua gestão, nomeou-se como Secretário Executivo, o magistrado Marcelo Russell Wanderley, que com o seu dinamismo e comprometimento, trouxe à Ceja/PE um maior destaque junto às outras Comissões da Federação Brasileira. Na gestão de 1996 e 1997, o estado de Pernambuco sediou o Encontro dos Juízes da Infância e Juventude da Capital e o 1º Encontro das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção do Nordeste, bem como dos juízes e promotores da infância e juventude de Pernambuco. Nesse mesmo período, realizou-se, também, o 1º Encontro dos Serventuários das Secretarias das Varas da Infância e Juventude. Tais iniciativas tiveram como fundamento preparar os operadores do Direito para as novas regras vigentes no campo da adoção internacional.

Ainda na gestão do desembargador Itamar Pereira da Silva como Presidente da Ceja/PE, outros fatos importantes aconteceram, entre eles, a assinatura de Termo de Cooperação entre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de São Paulo, promovendo a desburocratização para a inscrição e realização de adoção por pretendentes residentes fora do Brasil, inscritos em um dos dois estados da Federação Brasileira; a publicação do primeiro livro da Ceja/PE sobre os procedimentos de adoção internacional; a inclusão de um servidor da Ceja/PE na equipe dos Corregedores Auxiliares, em visita às comarcas de Pernambuco, para identificar os problemas relativos à criança e juventude e também de adoção, bem como orientar serventuários sobre a condução e solução desses problemas.

Em 1998, assume a Presidência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção o desembargador Mário Alves de Souza

Melo, quarto Presidente da Ceja. Nomeou-se como Secretário Executivo o juiz de direito da 1ª vara da infância e juventude do Recife, hoje desembargador, Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, que assumiu e exerceu a função e a exerceu até o final de 1998.

Em 1999, é nomeado para a Secretaria Executiva o juiz de direito, hoje desembargador, Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Nesse período, a Ceja participou de alguns encontros importantes, como exemplo, o Encontro Nacional de Adoção, na Cidade de São Paulo. Como um dos palestrantes desse evento, o juiz de direito, hoje desembargador, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo abordou um tema voltado às mudanças dos procedimentos de adoção internacional, sob a vigência da Convenção de Haia no Brasil. Ainda na gestão do desembargador Mário Alves de Souza Melo, foi implantado o primeiro sistema de informática, para cadastramento de casais interessados em adotar crianças disponíveis para adoção. Este sistema usava a linguagem de desenvolvimento Delphi 30, facilitando, inclusive, o cruzamento de dados dos cadastrados e a identificação de pretendente internacional, expediente, na época, inédito no Brasil.

Durante o ano de 1999, houve a ratificação da Convenção de Haia pelo Brasil e iniciaram-se as primeiras medidas para a implantação e adequação das novas regras sobre adoção no Brasil.

Em 2000, assume a Presidência da Ceja, o desembargador Hélio Barros Siqueira Campos, quinto Presidente da Comissão, o qual manteve o juiz de direito Luiz Carlos da Barros Figueirêdo na Secretaria Executiva .

Em 16 de junho de 2000, o magistrado Luiz Carlos de Barros Figueirêdo solicitou o seu afastamento da direção dos trabalhos junto à Comissão, por entender que havia incompatibilidade da função exercida na Ceja/PE, com a função de juiz de direito e titular da vara competente para tramitação do processo de adoção internacional. O pedido foi acolhido e pelos relevantes trabalhos em prol da causa da criança e do adolescente, recebeu o título de membro honorário da Ceja/PE, por meio de votação unânime dos membros da Comissão. Neste contexto foi nomeado para a função de Secretário Executivo da Ceja/PE, o juiz de direito Élio Braz Mendes.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção esteve presente em eventos de importância, como a Encontro das Cejas e Cejais em Cuiabá, bem como desenvolveu e organizou, em parceria com o Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos / Autoridade Central Administrativa Federal, a 3ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em Recife. Também junto com outros estados brasileiros, a Ceja/PE elaborou a Proposta de Uniformização de Procedimentos para Adoção Internacional, cujo texto foi aprovado durante a 3ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais.

Ainda na gestão do desembargador Hélio Barros Siqueira Campos, como Presidente da Ceja/PE, elaborou-se um projeto para capacitação dos juízes na temática da adoção internacional denominado Programa Permanente de Orientação e Acompanhamento sobre Adoção Internacional. Houve, também, a implantação do Sistema InfoAdote na Ceja/PE, com a finalidade de cadastrar pretendentes internacionais para adoção de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, contribuindo para rápida identificação do pretendente habilitado para adotar e também da criança ou adolescente considerados apto à adoção.

Na gestão do desembargador Ozael Rodrigues Veloso, como sexto Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, com início em 2002, foi nomeado como Secretário Executivo o juiz Élio Braz Mendes. Nessa gestão, a Ceja ganhou mais visibilidade por meio da internet, com a criação e inclusão da página da Ceja, no site Tribunal de Justiça de Pernambuco. Essa nova ferramenta facilitou o acesso ao público nacional e internacional, divulgando-se as normas para adoção de criança e adolescente, disponibilizando-se formulários e relação de documentos.

Ainda no biênio 2002/2003, foram desenvolvidos contatos de relevante importância com órgãos governamentais e não governamentais, contribuindo para minimizar entraves burocráticos, evitando, assim, que crianças, adotadas por residentes fora do Brasil, permanecessem no país, por mais tempo que o necessário. Também foram realizados contatos com juízes de Direito e servidores do Poder Judiciário, buscando-se acelerar a tramitação dos feitos em favor de crianças e adolescentes

institucionalizados. Nessa gestão, foram comemorados os 10 anos de criação da Ceja/PE e esta Comissão deu o primeiro passo para a efetivação de ações em favor da infância e juventude, inovando na busca de parcerias com a sociedade civil para implantação de novos projetos. Destaca-se, nessa fase, o Convênio da Ceja/PE com a Universidade de Pernambuco, o Centro de Saúde Otávio de Freitas e a 1ª Vara da Infância da capital, voltado para a qualidade de vida e da saúde mental das crianças abrigadas, que contou também com o apoio da Unicef.

Nesse mesmo biênio, em razão da notória atuação em favor da infância no país, a Ceja/PE se fez indispensável em momentos importantes. Assim, a Comissão foi convidada para colaborar, no ano de 2003, com o Projeto de Lei nº 1.756/2003 – Lei Nacional da Adoção – de autoria do Deputado Federal João Matos. As sugestões da Ceja foram consideradas, demonstrando-se a credibilidade no trabalho desenvolvido, por esta, no âmbito nacional.

Em 2004, assume a presidência da Ceja/PE, o Desembargador Fausto Valença de Freitas, sétimo Presidente da Comissão, que indicou para a função de Secretário Executivo, novamente, o juiz Élio Braz Mendes.

Na sua gestão, foi ampliado o programa, iniciado na administração anterior, realizado em conjunto com a Universidade de Pernambuco e o Centro Médico Otávio de Freitas, o qual trouxe melhorias no atendimento às crianças e adolescentes institucionalizados. Esse programa buscava identificar problemas referentes à saúde mental e, após serem devidamente identificados, crianças e adolescentes seriam acompanhados por médicos e/ou psicológicos.

Nesse ano de 2004, a Ceja/PE elaborou outro projeto, aprovado em sessão ordinária dessa Comissão, “Na Contramão da Institucionalização: uma proposta para ampliar a inserção de crianças e adolescentes abrigados no convívio familiar”. Esse projeto tinha como objetivo intervir na problemática das crianças e adolescentes que se encontravam nas instituições acolhedoras em situação indefinida e sem candidatos à adoção. O referido projeto visava à organização de uma atividade da Ceja que pudesse trazer novas diretrizes para alcançar a eficácia do convívio familiar dos acolhidos, trabalho desenvolvido informalmente pela comissão.

Ainda em 2004, a Ceja participou do seminário Brasil - Itália, realizado em Brasília e o Secretário Executivo, Élio Braz Mendes, pelo seu excelente trabalho desenvolvido em prol da criança e do adolescente e pela demonstração de interesse na tramitação do Projeto de Lei nº 1.756/2003, recebeu convite para participar da sessão da plenária na Câmara dos Deputados, em Brasília, onde foram discutidos aspectos jurídicos da nova legislação sobre adoção.

Na gestão do Desembargador Fausto Valença de Freitas como presidente da comissão, houve a participação da Ceja como um dos organizadores do Seminário Brasil-França, evento ocorrido em novembro de 2005, na Cidade do Recife, com a presença de representantes de destaque local, nacional e internacional.

No ano de 2006, assumiu a Presidência da Ceja/PE, mais uma vez, o Desembargador Ozael Rodrigues Veloso, sendo o oitavo Presidente da comissão e foi mantido o Secretário Executivo, Élio Braz Mendes, que recebeu, nesse período, o reconhecimento da Assembléia Legislativa do estado de Pernambuco pelo seu trabalho em defesa do interesse da criança e do adolescente.

Nesse biênio foi desenvolvido o Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada”, mais conhecido como PPIP, o qual visava agilizar os procedimentos judiciais de crianças e adolescentes, no estado de Pernambuco, evitando a permanência indevida em instituições de acolhimento.

Também houve a iniciativa de promover a capacitação continuada dos técnicos que compunham a estrutura administrativa da Ceja/PE, realizando-se várias atividades para esse fim, entre elas, o curso de língua inglesa e francesa.

O aperfeiçoamento da execução das atividades do setor estendeu-se aos estagiários de Psicologia, com a participação desses estagiários, no Congresso Norte-Nordeste de Psicologia, realizado em maio de 2007, na Cidade de Maceió/AL, onde apresentaram o trabalho: “A Psicologia Judiciária nos caminhos da adoção nacional e internacional: um relato de experiência” e ainda houve a participação da Ceja nas IX e X Reuniões realizadas pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

Em 2008, na gestão do desembargador José Fernandes de Lemos, Nono Presidente da Ceja/PE, foi nomeado como

Secretário Executivo, o magistrado Humberto Costa Vasconcelos Júnior. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção participou, nessa época, da XI e XII Reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, do lançamento do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Ainda nessa gestão, houve a publicação da Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), a qual redefinia a estrutura da Comissão Estadual Judiciária de Adoção e elaborou-se minuta para aprovação do novo regimento Interno do setor.

Foi desenvolvido, também, pela Ceja, nessa época, o Projeto “Família: um direito de toda criança e adolescente”. A finalidade desse projeto é aumentar as chances de adoção de criança e adolescente de difícil colocação em família substituta, divulgando-se o seu relatório para organismos internacionais, através de um sistema online.

Durante a gestão do décimo Presidente da Ceja/PE, desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, que teve início no ano de 2010, designou-se como Secretária Executiva a juíza Ana Paula Lira Melo. Nessa gestão, houve a alteração da Resolução nº 237/2008 TJPE pela Resolução nº 305/2011/TJPE, trazendo, com isso, algumas mudanças na formação e nas atribuições da Ceja/PE. Assim, acrescentou-se à composição da Ceja/PE, o cargo de Vice-presidente, função vinculada ao Coordenador(a) da Infância e Juventude. Neste contexto, assumiu como Vice-presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, o desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

O biênio 2010/2011 trouxe um novo olhar para a gestão. Buscou-se oferecer maior publicidade para o tema adoção, e mais visibilidade para Ceja/PE, através da proposta de acessibilidade de conhecimento junto à sociedade.

Por iniciativa da juíza Ana Paula de Lira Melo, houve maior divulgação dos tramites legais da adoção para o público, o que possibilitou o repasse de informações técnicas, de forma direta e clara, às pessoas.

Nesse biênio, houve também a publicação da Revista “Adoção em Quadrinhos” trazendo os procedimentos legais para adoção. Essa publicação teve um perfil mais didático e de fácil alcance para todos. Foi lançada durante a comemoração dos

20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda na mesma gestão, foi lançada a Cartilha “Direitos da Criança e do Adolescente: uma atitude adotiva”, trazendo novas orientações sobre os direitos e deveres do público infanto-juvenil, sob um viés da atitude adotiva, endereçada aos educadores e educandos. Essa revista em quadrinhos tornou-se instrumento à prática do Programa “Adoção e Cidadania na Escola”. Este programa, desenvolvido em 2011, surgiu através de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/Ceja), a Secretaria Estadual de Educação (SEE) e o Grupo de Estudo e Apoio a Adoção no Recife (Gead).

Ao final dessa gestão, foi lançado mais um trabalho de utilidade pública, que foi a Cartilha “Procedimentos para Adoção Internacional: completando a trilogia”, que trouxe mais esclarecimentos aos operadores do Direito, com a disponibilização de modelos e de atos de expediente referente à temática abordada.

Nessa época, também foi iniciada pela Comissão a compilação de enunciados das decisões proferidas em processos submetidos nas sessões ordinárias e extraordinárias da Ceja/PE, assim como houve a atualização das informações de sua página no site do Tribunal de Justiça, enriquecendo-a com mais informativos, inclusive com atividades pedagógicas para o público infantil, além de ser dado maior destaque para as suas publicações.

Como décimo primeiro Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, assumiu o desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves e como Vice-presidente, para o biênio 2012/2013, o desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Permaneceu na Secretaria Executiva, a juíza Ana Paula Lira Melo, gestora de visão idealista, comprometida e sensível à causa da criança.

No ano de 2012, mais uma publicação veio a contribuir para o esclarecimento do público, trazendo perguntas e respostas referentes à adoção de criança e adolescente. O lançamento do Manual “Candidatos à Adoção e Pais Adotivos Perguntam, Especialistas Respondem”, traz como diferencial o valor interdisciplinar do seu conteúdo. São perguntas, com respostas,

que registram a vivência de profissionais, de diversas áreas, com larga experiência sobre o tema da adoção. É um material de suma importância para os pais adotivos, para quem deseja adotar, para os jovens adotados, para os operadores do Direito, enfim, para as pessoas que vivem, na prática, os nuances da adoção.

Ainda em 2012, houve a aprovação do novo Regimento Interno da Ceja/PE e foram proferidos novos enunciados, intensificou-se a capacitação dos educadores e gestores da rede estadual de ensino pela implantação do Programa “Adoção e Cidadania na Escola”. O biênio 2012/2013 está em curso e ainda tem muito a contribuir para a efetivação do interesse superior da crianças e do adolescente.

Finalmente, em comemoração aos vinte anos da Ceja/PE, a atual gestão, apresenta para a sociedade fatos e relatos históricos referentes à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, que demonstra a sua atuação incansável, em especial, nos dias atuais, em favor de crianças e adolescentes, acolhidos provisoriamente no estado.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito Titular da 16ª Vara Cível de
Recife e Secretário Executivo da Ceja/PE no
biênio 1996/1997

No final dos anos oitenta redesenhou-se o direito, dos então ditos menores. E, já na alvorada da década seguinte, os seriamente interessados nesse propósito decidiram investir em novos estímulos, que acolhessem a expectativa do jurisdicionado de ter, no Estado, um canalizador de ações e, por conseguinte, um grande fomentador para melhorar a qualidade social, a partir e em proveito das crianças e dos adolescentes, conforme assim passavam a ser concebidos no mundo moderno. Noutras palavras, voltados para acolher o grupo social que o binômio infância/juventude, por si só, evoca.

Com a novidade, um olhar diferente deitou-se sobre as crianças e adolescentes. Incluiu-se, no ordenamento legal brasileiro, uma gravura diferente, colorida com garantias concretas e eficazes para essa injustiçada parcela da sociedade. Perfil social que se encontrava em roda viva. Vivente em orbe inadequada. Condenados a serem pré-julgados por um vaivém de ideias obsoletas, fora das fronteiras do direito e contrárias ao interesse da coletividade. Os menores até então, independente do croqui pessoal, se carente ou em situação de risco, viviam cercados por um buraco negro, cavado pelos poderes constituídos, que os isolava do resto das pessoas. Um contingente distanciado, isolado, amargurado, ensaiado num capítulo abominável.

Foi por isso, moldada uma fiança estrutural para encetar medidas que estimulassem, difundissem e educassem o cidadão para a melhor solução dos problemas e conflitos relativos aos menores. Buscou-se o apropriado ingresso ao sistema legal, não apenas de uma ferramenta profilática e de reparação de direitos, mas a prática de mandamentos e promoções compromi-

sadas, no sentido de arregimentar a sociedade para participar dinamicamente desses métodos, bem como, desfrutar de seus efeitos.

Notadamente um dos mais acentuados desafios para se praticar uma nova política pública incide não exclusivamente abonar inovações, mas, como num baralho, - em comparação extravagante - instituir com as mesmas cartas e com os mesmos naipes, uma possibilidade de novas alternativas, onde ninguém perde e todos ganham, e, ainda, uma maneira de expandir e desenvolver mecanismos de aferição da efetividade do new game. No caso específico da adoção de pessoas com idade inferior aos dezoito anos, houve necessidade de se aperfeiçoar o combate aos velhos problemas, de olho no século que se avizinhava e que, agora, já se desloca em velocidade de cruzeiro.

Para promover a aferição da efetividade pretendida no ambiente zero quilômetro dessa política inovadora e ainda auxiliar, com elevado grau de satisfação e formas apropriadas, cunhou-se a ideia de se constituir em cada unidade federativa, um grupo de trabalho, intitulado Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA. A experiência verde e amarela com Adoção, desde a organização das comissões, tem reproduzido resultados produtivos, contemporizados e se mostra no quesito efetividade, detentora de metodologia mais ativa, justa e humana, em relação a todos os envolvidos no processo adotivo. Esse fato ocorreu, porque os operadores dessa seara, depois de certo tempo, se mantiveram enlaçados aos valores sociais ligados à questão e, principalmente, pela posterior harmonia do programa e da formação solidária alcançada pelos gestores, cada qual em seu papel.

Todavia, no início, pareceu irrealizável. Tudo conspirava em desfavor do encadeamento do equipamento novo. Faltavam técnicos qualificados e habilitados à altura para recrutamento. Foi penoso para os gestores. Havia urgência e relevância. Porém, sem existir regras procedimentais, conhecimento suficiente, debates, planejamento, e, o pior dos pesadelos, a inconfiabilidade. Hipótese a mais indesejada essa última, mas que aceirava os resultados minguidos obtidos no começo. Os que acastelavam as novas propostas careciam ser ágeis, sob a pena de, assim não operando, o preceito advir a ser texto morto. Ne-

cessitavam disseminar a lei eficazmente. Dispersar de imediato o forte poder de transformação social, comprimido naquela semente.

Nesse sentido, na cancha dos cabras da peste, dos cabeças chatas e paus de arara era imprescindível a realização de um encontro que envolvesse o maior número possível de operadores daquela ciência, então em mutação. Era o começo. Destarte, operadores escolhidos a dedo, muitos deles aguerridos magistrados, foram convocados. Havia um desejo unidimensional. O sentimento que envolvia a todos numa só grandeza: o Nordeste não poderia esperar soluções vindas do sul e do sudeste, pois aqui o andor já ia muito adiante da procissão, se consideradas em números, as novas diretrizes já naqueles dias implementadas. Assim, a progênie daquele encontro foi simbolicamente pensada tendo um grande pano de palco a ser descortinado. Na orquestra formada pelos operadores do direito, muitos ainda afinavam seus instrumentos sob o diapasão do Código de Menores. Músicas escritas na língua brasilês, com sotaque sulista. Tocavam sob as notas da doutrina da situação irregular, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente já contar com seis anos de vida e oito anos após a proclamação da Constituição de 1988, que estabeleceu em seu bojo, os princípios básicos da garantia de direitos da criança e do adolescente.

A resiliência concentrada do encontro, naqueles momentos adversos, contou com a colaboração de magistrados, procuradores, promotores, advogados, técnicos, servidores e uma gama de voluntários ligados diretamente com o Estatuto. O propósito definitivo foi distinguir, diferente do que estipulava o Código de Menores, que a partir do novo Estatuto, errada e fora da lei, era a família, o Estado e toda a sociedade que não garantisse a proteção integral às crianças e aos adolescentes. A orquestra regida, sob o antigo diapasão, expressava estar desafinada com a nova realidade. Pirataria delirante.

Como sabido, o nosso legislador ordinário optou pela tendência internacional, depois concretizada como evolução, de amparo absoluto, com pujança para a denominada doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas. Daí os tão badalados “desvios de finalidade da adoção”, prática que de forma recorrente alcançava naquela época denúncias nos meios midiáticos, traziam inquietação. Certamente muitas das denúncias (ou todas) eram infundadas, mas nem por isso

despreocupantes. Ademais, muitos dos saudosistas contrários ao moderno Estatuto, não descansavam na inglória e imponderável batalha de retroceder ao diploma anterior, mas nem por isso, se mostrava desentusiasmados. Juntos, esses dois neologismos, essas duas variantes, enfocadas sob qualquer ângulo, provocavam. Incomodavam. Acendiam mesmo a chama, para iluminar a imprescindível criação das novas comissões e a manutenção viva daquelas já em funcionamento. Fartamente indicavam a necessidade da comissão, interna corporis, cuidar no Poder Judiciário das tarefas visando a prestação jurisdicional adequada, sem invadir a seara da competência e da atividade do juiz. Campo onde deveriam se desenvolver ações de cunho administrativo, sem vínculo com o juízo natural, averiguando prévia e minuciosamente, por meio de técnicas especialmente desenvolvidas para esse fim, as condições dos pretendentes estrangeiros à adoção no respectivo Estado. Com as CEJAS, então, passava o Poder Judiciário, como disse um festejado autor, a imprimir autoridade, idoneidade e seriedade no processamento das informações referentes aos interessados na adoção. Não demorou muito para não mais se falar em “desvios de finalidade da adoção”.

Assim, se reconhecia a realização daquele encontro, onde seria elaborado um documento com as considerações principiológicas, organizatórias, procedimentais e algumas recomendações, para a criação, manutenção e orientação das comissões. Assegurou-se ali, efetivamente, à comunidade judiciária pernambucana e aos participantes de outros estados nordestinos, em particular aos Juízes da Infância e da Juventude, um modelo judicial específico para a Adoção. Uma sequência de passos, técnicas e ferramentas a serem seguidos. Participaram do encontro, representantes dos Judiciários de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará e do Piauí.

Partiu-se então para uma experiência excêntrica para aqueles dias. Não só discutir aquele modelo necessário como participar de um evento do Poder Judiciário, num resort luxuoso localizado em uma bucólica praia, a setenta quilômetros do Recife e em meio a um coqueiral de 25.000m², repleto de plantas tropicais e deliciosamente banhado pelas águas do Atlântico, defronte a recifes de corais que formam irresistíveis piscinas naturais de águas mornas e transparentes. Para muitos céticos e

outros tantos personagens retrógrados do meio jurídico, a reunião soava como uma grande farra, patrocinada pela Corregedoria Geral da Justiça. Enganaram-se. Diferente da galhofa pessimista dos irrefreáveis, que se incomodam com o moderno, não suportam ver alguém superando o antiquado e mentalizam somente desestímulos, o encontro transcendeu a falta de uniformidade de várias Comarcas. Houve troca de ensaios, viu-se o debuxar de diversas práticas e alargamento de conhecimentos. Discutiram-se procedimentos. Decidiu-se em conjunto. Organizou-se a casa, a partir da coleta de informações de cada Comarca. Enfim, planejou-se na busca do melhor para a criança e para o adolescente. Cuidou-se em desenvolver a boa doutrina, na hora certa.

O rumo primordial da concepção do evento era cogitarmos, juntos, sobre a legislação, com o alvo de abrolhar algo relevante, destacado, de vanguarda e estimulante, a fim de prestarmos um serviço com melhor qualidade aos jurisdicionados. Desejava-se aperfeiçoar métodos e técnicas, alguns ainda incubados, outros refratários, de condução dos processos judiciais relacionados com as novas exigências constitucionais e infraconstitucionais. O seminário em si alcançou o auge do empenho da CEJA pernambucana, fruto dos mandamentos que modelam nossos princípios de afeição à causa e da valorosa audácia de cada um, que trazia de per si o sentimento de pertencer ao Poder Judiciário, como uma só instituição. A praia e o hotel, apenas condisseram com a moldura do encontro sedimentado para a posteridade, como o melhor e mais produtivo já realizado no âmbito da Justiça pernambucana.

O evento foi musculoso. Robusto. Grandioso. Com duração de três dias, pela primeira vez, reuniu os Juízes da Infância e da Juventude das Capitais e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção do Nordeste, harmonizado com o V Encontro de Juízes da Infância e da Juventude de Pernambuco e em paralelo, com o IV Encontro de Técnicos e Serventuários dos Juizados da Infância e da Juventude de Pernambuco. Tudo de uma só vez e em uma só localidade. Transcorria o ano de 1996. Com a ideia da realização, ocorrida no primeiro semestre, marcou-se de pronto a data da realização para o dia 12 de setembro. Produzir três encontros em um só, um desafio agigantado até para os deuses do Olimpo, concretizado por simples

mortais, porém bravos, cujos resultados foram, sem jactância, os mais garbosos que se possa imaginar.

A abertura solene foi presidida pelo Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, que desde o início acreditou e confiou no sucesso da ideia, Desembargador Itamar Pereira da Silva. Após uma homenagem aos colaboradores e ex-presidentes da CEJA-PE, foi instalada uma sessão extraordinária, comemorativa aos três anos de existência da comissão pernambucana e em seguida, os participantes foram presenteados com uma exposição do professor, romancista, poeta, dramaturgo e criador do Movimento Armorial, que tem como projeto a apropriação estética de todas as artes populares do Nordeste, o paraibano, cidadão pernambucano e Imortal da Academia Brasileira de Letras, Professor Ariano Suassuna, então Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco, que ministrou a aula-espetáculo Raízes Populares da Cultura Brasileira. Uma apresentação que busca a identidade da cultura do nosso país, com suas matrizes indígena, portuguesa e africana, através da música e dança. Com uma escrita inspirada pelo simbolismo, pelo barroco e pela literatura de cordel, transforma o sertão no palco de questões humanas universais. Na aula-espetáculo, o escritor relembrou a infância e juventude vividas no sertão do Cariri.

Seguiram-se àquela, outras exposições de magnitude singular. Exemplo disso, a palestra do Desembargador Fernando Antônio Amaral e Silva, do Estado de Santa Catarina, onde presidiu a Corte de Justiça estadual e que na época do encontro, era o Presidente da Associação Brasileira dos Juízes e Promotores da Infância e da Juventude. Figura emblemática, um dos mais profundos conhecedores da matéria da Infância e da Juventude. Ao longo de sua carreira, desenvolveu de forma concomitante intensa atividade acadêmica - ministrou aulas e lançou livros na área jurídica. Foi um dos autores do Estatuto da Criança e do Adolescente tema sobre o qual proferiu palestras em eventos nacionais e internacionais. Em Serrambi, brindou a todos com uma exposição sobre o tema Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também de se avultar a exposição sobre a Convenção de Haia, proferida pelo Dr. Samuel Alves de Melo Júnior, na época juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e secretário executivo da Comissão Judiciária de Adoção daquele estado, também elaborador do Estatuto da Criança e do Adolescente e membro da Associação Brasileira dos Magistrados da Infân-

cia e da Juventude – ABRAMINJ. Foi promovido a desembargador do TJSP em 2002, onde atualmente preside a Seção de Direito Público. Dentre suas diversas publicações destaca-se o livro *Infância e Cidadania*. Tivemos ainda um painel, coordenado pelo Dr. Samuel Alves, onde os representantes das CEJAS participantes discutiram sobre as comissões nordestinas, naquela atualidade e diretrizes.

Como secretário executivo da comissão pernambucana, transbordando de orgulho, coube-nos expor sobre O Papel da Comissão Estadual judiciária de Adoção.

As conclusões acerca da Uniformização de Procedimentos nos Processos de Adoção Internacional no Nordeste, embrião da futura uniformização no Brasil, ficou sob a coordenação do Desembargador Hugo Alencar, presidente da comissão do Estado do Ceará. No final, após amplos debates e por decisão unânime dos mais de duzentos participantes do encontro, foi elaborado o DOCUMENTO DE SERRAMBI SOBRE ADOÇÃO, que posteriormente foi totalmente recepcionado pelo Colégio dos Corregedores Gerais da Justiça no Brasil, em congresso realizado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e que serviu de alicerce, no que lhe coube, ousamos dizer, para a futura normatização dos procedimentos relativos ao tema, pelo legislador pátrio, conforme os termos da Lei 12.010/2009, que dispõe sobre adoção.

Mesmo sem nunca ter havido um só caso confirmado, nem de raspão, de um adotado brasileiro ser maltratado no exterior, as incertezas existiam. A excepcionalidade da Adoção internacional teve sua vigilância redobrada. A assombração que apavorava a colocação em família substituta, sacudia a mídia e fazia tremer o operador do Direito, depois daquelas novidades, foi assustar noutra freguesia, em ranchos bem longes de nossa realidade. As utopias conjecturadas acerca dos “desvios” embalsamaram-se nos seus próprios mananciais de veleidade. Por outro lado, a mudança merece outros aplausos, pois trouxe confiabilidade ao sistema adotado no Brasil, de tal modo que, mesmo ainda incipiente, principiou a empatia e o interesse no tupiniquim, diminuindo-lhe a interrogação e aumentando expressivamente a demanda pela adoção.

O encontro paralelo, de Técnicos e Serventuários dos Juizados da Infância e da Juventude de Pernambuco, também se

revestiu de grande importância no cenário regional e nacional. A Dra. Liliam Waked Moraes Rêgo, integrante da equipe técnica da comissão pernambucana expôs com eloquência e conhecimento de causa sobre o Papel da Comissão Judiciária Estadual de Adoção de Pernambuco. Por três de suas integrantes, as Dras. Tereza Figueirêdo, Simone Barreto e Ana Lúcia Francisco, A equipe técnica da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife, fez uma brilhante exposição acerca das atribuições e do Papel das Equipes Técnicas dos Juizados nas Adoções. Também naquele encontro, o Presidente da ABRAMINJ, Des. Antônio Amaral, mais uma vez, expôs a magnânima palestra sobre a Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Separados em grupos os técnicos e serventuários puderam avaliar as dificuldades e os avanços nos procedimentos de adoção, realizando uma sessão plenária cujas conclusões serviram posteriormente para a uniformização de procedimentos na área de suas atuações.

A ausência de hóspedes não participantes do encontro naquele resort, ajudou a criar uma atmosfera intimista. A praia, não aberta ao público e a programação reservada, garantiu relações mais próximas e momentos de lazer bem participativos, transbordando o clima fraterno dos ambientes de trabalho para as áreas de diversões. As duas programações, de trabalho e lazer, foram ajustadas de forma equilibrada, proporcional, conforme metodologia aconselhada pelas equipes profissionais de apoio psicológico, visando o melhor rendimento intelectual de todos. O encerramento festivo se deu com música ao vivo, tropicalmente, ao sabor dos ventos de uma noite enluarada na beira da praia. Cenário eternamente gravado na memória dos participantes.

Deixamos para finalizar, concitando o leitor a se juntar conosco para fazermos uma merecida homenagem.

Explicamos:

A origem etimológica do termo infância vem do latim in-fans que significa, sem linguagem. Adolescência, também do latim, adolescere, que traduz a ideia de crescimento. As palavras infância e adolescência, assim dispostas, pois, nos indica: aqueles sem fala e aqueles em crescimento.

Nós pernambucanos, temos o privilégio de ter cá entre nós, o trabalho infatigável do homem que - no imaginário de um guerreiro em defesa de uma nação - desentranha-se da trincheira e empresta a voz em favor da criança que não tem fala e o sangue para nutrir o adolescente que necessita crescer.

Misticamente, sua dimensão espiritual possui um fogo interior, que explode como vulcão pela causa da criança e do adolescente. Nesse mister ele é misteriosamente capaz de expressar atos revolucionários, maiores que a Revolução Francesa contra o absolutismo e a Guerra da Independência Americana, juntas. Foi o fundamental articulador daqueles encontros. Notadamente, sem a sua determinação não teria acontecido o inesquecível momento da magistratura nordestina. Desmedidas, desde aquela época, são, sua cultura, prestígio e credibilidade junto a todos os operadores do Direito da Infância e da Juventude no território nacional, condição que permitiu a presença dos excelsos e ilustres convidados e palestrantes vindos de outros estados. Trata-se daquele que é motivo de orgulho para Pernambuco. O Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Desde a sua mais longínqua época como magistrado do primeiro grau, tem com denodo e amor se devotado em serviço da criança e do adolescente no Brasil. Em Serrambi, ainda era o Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital. Ao seu modo, humilde e solícito, ministrou uma magistral aula sobre o tema As Diversas Fases do Processo de Adoção. Seus incontestes valores o levaram, anos mais tarde, à presidência do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil e coordenadoria da Infância e da Juventude do TJPE e, ainda, à vice-presidência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE.

Diz um ditado, que acabamos de inventar:

“A gratidão é como o vinho longevo. Quanto mais amadurecido, melhor.”

No vinho, pode-se gozar na plenitude, do aspecto, do buquê e do gosto. No agradecimento, como um grande vinho envelhecido, o conceito renovado depois de anos de amadurecimento é pleno, com aspecto nobre, com cheiro de lealdade e de

gosto eterno. Assim, dentro do prazo especificado de envelhecimento e no clímax do nosso reconhecimento, em nome de toda a comunidade nacional, especialmente a nordestina e em particular, todo nosso pernambucanismo de Leões do Norte, tientes do Rei do Baião, agradecemos ao iluminado Luiz Carlos de Barros Figueirêdo pelo seu arquétipo completo de disposição, interação, ensinamentos e, sobretudo, despojamento de soberba e ausência de impaciência.

Legou-nos protótipos de uma gama incalculável de atributos - com dedicação atenta e contínua - transmitindo-nos, na dosimetria exata, experiência em favor do objetivo maior, a realização do melhor evento já ocorrido na Justiça pernambucana.

Os amadurecidos agradecimentos se estendem aos servidores e comissionados do TJPE, da Corregedoria de Justiça de Pernambuco, da CEJA-PE e demais colaboradores, patrocinadores e voluntários, que no anonimato de seus esforços, conduziram o arco-íris de nossa bandeira, na defesa da criança e do adolescente, aos mais altos píncaros da glória.

4.4 A atuação do Ministério Público junto à Ceja: zelando para que a adoção internacional seja um ato de amor que respeite o interesse superior da criança e do adolescente

Láise Tarcila Rosa de Queiroz
Procuradora de Justiça com atuação nos feitos
que tramitam junto à CEJA/PE

Por ocasião dos eventos comemorativos dos 20 anos de instituição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, CEJA, fomos honradas com o convite de colaborar na redação de uma coletânea de textos sobre a matéria objeto da existência da Comissão. Inúmeras possibilidades nos ocorreram, contudo, optamos por contribuir com uma reflexão acerca dos usos e sentidos que são conferidos à adoção internacional e de que forma o Ministério Público pode intervir para torná-la uma alternativa que melhor atenda ao interesse superior da criança e do adolescente.

Algumas das concepções acerca da adoção internacional foram abordadas pela antropóloga Cláudia Fonseca, dentre as quais trazemos a corrente “salvacionista”. Diz esta estudiosa, em linhas gerais, que o “salvacionista” identifica-se com uma lógica eurocêntrica que enfatiza o elevado número de crianças em situação de rua no nosso país (FONSECA, 2006, p. 33-40). Para os partidários desta concepção as famílias biológicas de tais crianças são irresponsáveis não apenas em relação aos seus filhos como em relação à própria sexualidade; os adotantes, por sua vez, em situação de superioridade econômico-financeira e em razão das suas condições pessoais, estariam em melhor condição para assumir o papel de pais e mães.

Outra concepção é a dos “doadores”, estes percebem a adoção como um “dom”, então, diferentemente dos primeiros, não afastam os que integram o universo dos “doadores”, e não poucas vezes se organizam de forma a angariar auxílio material a ser remetido, por exemplo, à instituição na qual estava acolhida a criança que foi adotada.

Domingos de Abreu, por sua vez, analisa a adoção internacional sob o prisma da “vergonha” na medida que vem associada ao vilipêndio da honra da nação que, incapaz de cuidar dos seus filhos, “exporta-os”, ou até mesmo a adoção enquanto “vergonha” em decorrência da associação do uso deste instituto com o lucro pela venda de crianças, portanto, estas objeto de uma relação comercial. (ABREU, 2002, p. 101-103).

Resultado de um arcabouço legislativo que legaliza o que antes seria ilegal, e caminho para a “destruição da cidadania” equiparado ao sequestro e rapto de criança como se deu em regime ditatoriais, é assim que João dos Santo Filho expõe a adoção internacional (SANTOS FILHO, 2007, p. 8-9).

De fato, a adoção foi instrumento de terror e crueldade a exemplo do que ocorreu no período ditatorial que viveu a Argentina^[1] quando crianças eram subtraídas de seus lares, de suas famílias. O Resumen de querrela criminal que sera apresentada el 30 de diciembre de 1996 por el delito de sustraccion de menores bajo la dictadura militar^[2] faz referência aos dados obtidos pela Abuelas de Plaza de Mayo segundo os quais foram cerca de trezentas crianças subtraídas a partir de uma ação planejada cujas instruções constavam do documento do Ministério do Interior datado de abril de 1977 intitulado Instrucciones sobre procedimiento a seguir com menores de edad hijos de dirigentes politicos e gremiales desaparecidos (SERVIÇO DE PAZ Y JUSTICIA, 1996).

[1] A Argentina rejeitou os incisos “b”, “c”, “d” e “e” do art. 21 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (SANTOS FILHO, 2007, p.11), qual seja: “Artigo 21 - Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: omissis; b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem; c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção; d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem; e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.”

[2] Del Serpaj Argentina, Buenos Aires, lunes 30 de diciembre de 1996.

O sistema de repressão era interconectado com os demais sistemas ditatoriais do cone sul, de acordo com o Resumen, tornando possível que famílias inteiras fossem sequestradas de países como Bolívia e Uruguai e levadas à Argentina onde “desapareciam”. Em hospitais como o Campo de Mayo mães davam à luz e eram separadas dos seus filhos, muitos dos quais colocados em famílias substitutas. Estes fatos revelam como se pode usar crianças e seus vínculos familiares para alimentar a violência praticada pelo chamado “Terrorismo de Estado”. (QUEIROZ, 2007, p. 74-77).

Em contraposição ao uso da pureza simbólica da criança para infringir crueldade, temos a exploração glamourosa deste símbolo quando ganham as manchetes e holofotes as adoções promovidas por celebridades. São os casos de astros e estrelas internacionais que adotaram crianças oriundas de países dos continentes africano e asiático, por exemplo. A cantora Josephine Baker adotou doze crianças de diversas origens, as quais denominava “tribo arco-íris”, enquanto que na década de 70 a atriz Mia Farrow adotou dez crianças da Índia, Vietnã, China e Coréia do Sul, enquanto que Meg Ryan adotou uma criança chinesa e Ewan McGregor uma oriunda da Mongólia.

Madonna, por sua vez, protagonizou um caso polêmico ao adotar a criança David Banda, de um ano de idade, órfão de mãe e abandonado pelo pai em um orfanato por carência de recursos materiais para mantê-lo. A criança era originária de uma aldeia do Distrito de Mchinj, no Malawi, país da África Oriental, e a popstar obteve a sua guarda durante uma visita de seis dias àquele país no ano de 2006, período no qual visitou orfanatos e realizou doações. O pedido de adoção por ela formulado em relação ao infante gerou protestos de organizações de direitos humanos que, através de 67 entidades, ingressaram com recurso judicial com o argumento de que a referida decisão consistiu em afronta à legislação daquele país sobre adoção. A Associação Britânica para a Adoção e Cuidados também manifestou-se no sentido de que, para a criança, seria melhor uma adoção no seu país de origem. Outras estrelas fazem parte do rol de adotantes, a exemplo de Angelina Jolie, que, entre os filhos, tem uma criança órfã etíope, uma cambojana e, ao adotar uma vietnamita, a imprensa registrou a declaração do Diretor do Departamento de Adoções Internacionais daquele país que teria afirmado que este processo de

adoção transcorreria em um tempo menor que o habitual em razão da “fama” da adotante (QUEIROZ, 2007, p. 74-77).

O uso do instituto da adoção para fins perversos, a ausência de entendimento do que se busca com uma adoção, confundindo-a com um gesto caritativo, ou a ausência de cuidado por parte daqueles a quem cabe zelar pelo melhor interesse de crianças e adolescentes, não podem servir de argumento para desprezar ou, o que é pior, alijar a adoção internacional das alternativas para a garantia do direito à convivência familiar destas crianças e adolescentes, é o que veremos.

No início do ano de 2007, quando defendemos a nossa dissertação de Mestrado, apresentamos um levantamento de dados quantitativos^[3] relativos às adoções internacionais realizadas no Recife em um total de 729 processos dos quais apenas quatro não continham o tipo de adoção, se nacional ou internacional. Deste número, 133 são relativos à adoção nacional através de cadastro, 455 adoção nacional sem prévio cadastramento, e 137 de adoção internacional.

Os números obtidos indicam que, das adoções realizadas através de cadastro, nacional ou internacional, não se constatam significativas diferenças em relação às adoções de crianças negras, foram 9% para as adoções de cadastro nacional e 9,5% para as de cadastro internacional. Contudo, nas adoções nacionais com dispensa de prévio cadastramento, este número se reduz para 0,2%. Considerando a ausência de dados relativos à cor do adotante, não podemos concluir se este dado relacionado à cor guarda ou não relação com a cor do adotante.

Por outro lado, quando se trata de criança cadastrada como branca, o menor percentual de crianças adotadas é por nacional com dispensa de prévio cadastramento, foram 4,6% contra 19,5% para as adoções nacionais de cadastro e 8,8% para as adoções internacionais. Pela formação do brasileiro e o seu padrão de referência, o limite entre o branco e o moreno claro

[3] Procedemos com a junção, através do Statistical Package for the Social Sciences, SPSS, de duas bases de dados, a primeira referente ao sistema INFOADOTE (que contém os dados da criança adotada e sua família, e do adotante) e a segunda do sistema de controle de processos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, TJPE, o JudWin. Não há, necessariamente, uma correspondência entre a data de inclusão dos dados pesquisados no sistema INFOADOTE e o deferimento da adoção, ou seja, uma adoção ocorrida no ano de 1999 ou 2000 pode ter sido incluída no sistema no ano de 2001.

é tênue, não se pode desconsiderar que a cor morena clara corresponde a 93,2% das adoções com dispensa de prévio cadastramento, enquanto que o percentual é de 54,9% e 51,8%, respectivamente, para as adoções através de cadastro nacional e internacional. Quanto à pretensão por parte dos adotantes cadastrados, 64,7% dos nacionais declaram desejar crianças que não sejam negras, enquanto que apenas 12,4% na modalidade internacional declara não aceitar crianças negras.

No que se refere ao sexo, nas adoções nacionais (incluindo por cadastro e com dispensa de cadastro) no total foram 52,2% de meninas, enquanto que para adoção internacional elas foram 29,2%.

Há uma relação direta entre a idade da criança e a adoção internacional, ou seja, quanto maior a idade maior é a probabilidade da adoção ser internacional. Na faixa etária entre “1 a menos de 5 anos de idade” 35,4% das crianças adotadas o foram por nacionais, enquanto para adoção internacional o percentual foi de 9,5%. A faixa etária que registra o maior percentual de adoção é a de “8 a menos de 12 anos”, seja para adoção nacional (19,5%) ou internacional (42,3%).

O quadro acima possivelmente foi alterado após a implementação do Cadastro Nacional de Adoção, medida que, conjugada com as campanhas desenvolvidas em prol das chamadas “adoções tardias”, as parceiras com os Grupos de Apoio à Adoção, e em razão de inovações advindas com a Lei n. 12.010/2009, a exemplo dos cursos preparatórios para adoção, contribuem para uma mudança nas pretensões do adotante nacional, aproximando-as do perfil das crianças e dos adolescentes que estão acolhidos e aptos para serem adotados, ou seja, aqueles órfãos, abandonados, aqueles cujos pais tiveram decretada a perda do poder familiar.

Verificando os recentes dados relativos às adoções realizadas em Pernambuco, encontramos uma única adoção internacional no ano de 2012 e igual número no ano de 2011, enquanto que nos anos anteriores foram: em 2010, 17 adoções; 2009, 25 adoções; 33 adoções internacionais no ano de 2008; em 2007 foram 31; no ano de 2006 tivemos 29 adoções internacionais; e, no ano que passou a vigorar a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 1993) no Brasil, ou seja, o ano de 1999, foram 44 adoções internacionais^[4].

O Ministério Público, como não poderia deixar de ser, tem intervenção obrigatória nos feitos que tramitam junto à CEJA diante da presença do interesse da criança e por se tratar de questão concernente ao estado da pessoa, no caso filiação, objetivo final do pedido de habilitação para fim de adoção internacional. A sua intervenção, portanto, é obrigatória em todos os feitos e atua como fiscal da lei interveniente em razão da natureza do interesse envolvido (QUEIROZ, 2007, p. 138).

Além desta atribuição, deve ele fazer-se presente, atento à necessária observância dos Cadastros e buscar acompanhar as discussões e entendimentos formulados pelo Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras cujas resoluções e recomendações, apesar de não terem força imperativa, possuem relevância política na medida que é responsável por integrar e uniformizar a atuação das Autoridades Centrais dos Estados Federados, portanto, com reflexos no plano internacional e nas ações desenvolvidas pelas autoridades brasileiras para assegurar o respeito e cumprimento das disposições contidas na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Apesar de defendermos a possibilidade jurídica da participação do Ministério Público neste Conselho, entendemos que outras alternativas podem vir a serem construídas, a exemplo de encontros periódicos de representantes do Ministério Público com atuação nos feitos da CEJA ou CEJAI's, com representantes da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, o que viabilizaria uma maior participação e contribuição do Ministério Público nas discussões.

Em Pernambuco, em razão da implementação do Projeto de Prevenção à Institucionalização Prolongada, PPIP, que, atualmente, representa a grande maioria dos feitos que tramitam na CEJA/PE em contraponto à significativa redução no número das adoções internacionais em Pernambuco, como já dito, o Ministério Público amplia a sua atuação mantendo

[4] Fonte: Adoção em Quadrinhos, edição comemorativa dos 20 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, CEJA, PE. Recife: TJPE, 2010.

contato com Promotores de Justiça em todo o estado na busca da redução de tempo de acolhimento de crianças e adolescentes.

A criação da CEJA/PE e a atenta intervenção do Ministério Público contribuíram para evitar situações como dantes verificadas, nas quais crianças com apenas um mês de vida eram encaminhadas para adoção internacional, quando, por certo, encontrar-se-iam pretendentes nacionais para aquele infante ou, quiçá, este poderia ser mantido na sua família nuclear ou extensa.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, Haia, 1993, ao instituir um sistema de cooperação reconhece que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma “família permanente a uma criança que não encontra a família conveniente em seu país de origem”, constitui um significativo avanço nesta área ao prevenir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças. As autoridades do país de acolhida atestam a idoneidade do adotante, enquanto as do país de origem do adotando asseguram que aquela adoção levou em consideração o interesse superior da criança e do adolescente, resultando no reconhecimento de pleno direito^[5] daquela adoção internacional realizada com observância às disposições do Tratado. Portanto, a adoção internacional é uma possibilidade que deve ser considerada em prol do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

[5] O reconhecimento conforme previsto na Convenção de Haia de 1993 ainda não se dá plenamente em alguns países.

Foto 42 Apresentação da Resolução nº 305/2011, pela Juíza de Direito e Secretária Executiva da Ceja/PE, Ana Paula Lira Melo, ao Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco e Presidente da Ceja/PE, no biênio 2010-2011, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes



Fonte: Ascom/CGJ (2011)

Foto 43 Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco e Presidente da Ceja/PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, definindo as metas de sua gestão (biênio 2012-2013), junto à Ceja/PE.



Fonte: Ascom/CGJ (2013)



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Corregedoria Geral de Justiça

Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA / PE

**Projeto
Prevenção
à Institucionalização
Prolongada**



Atos, NANI | Núcleo de Material Audiovisual | DRH | TJPE

Revista 'Projeto Prevenção à
Institucionalização Prolongada'

5 *OS NOVOS CAMINHOS*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

CEJA-PE

Autoridade Central Estadual

“A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios”
(Lei N° 8.069/ECA/art 41)



Folder sobre a CEJA/PE

Ana Paula Lira Melo
Juíza de Direito em exercício na 1ª Vara da
Infância e Juventude do Recife e Secretária
Executiva da Ceja/PE

5.1.1 Considerações gerais

Todo ser humano tem direitos inatos, os quais variam de acordo com o contexto histórico e social em que se está inserido. A evolução desses direitos está intimamente relacionada com o desenvolvimento da humanidade.

Os direitos fundamentais contemporâneos estão protegidos por uma ordem jurídica constitucional, e, no Brasil, o art. 5º da Constituição Federal elenca algumas dessas prerrogativas da pessoa humana.

Por sua vez, o viés constitucional tem contribuído para um novo estudo do Direito Civil, de forma que a constante mutabilidade social pode ser acompanhada pelo Direito Privado, quando interpretado à luz da Constituição Federal. Isso facilita a interlocução do Direito Civil com os microsistemas jurídicos.

Dentro da perspectiva da doutrina de proteção integral, as crianças e adolescentes, como seres em desenvolvimento, possuem também direitos fundamentais, os quais são considerados indispensáveis à formação de suas personalidades. Neste sentido, o art. 227 da Carta Magna os estabelece expressamente: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

O objeto de análise deste texto se restringirá ao direito fundamental da convivência familiar, e, para entendermos a contribuição e os desafios enfrentados pela Ceja/PE, entrelaçaremos a temática com a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, sempre em defesa da causa da criança e do adolescente.

5.1.2 Do Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada

No âmbito internacional, o direito à convivência familiar está estabelecido na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1948), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), e na Convenção de Haia (1993). Esse novo paradigma influenciou o ordenamento jurídico brasileiro, de tal forma, que o direito fundamental à convivência familiar está insculpido, internamente, no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.069/90, posteriormente alterada pela Lei n.º 12.010/2009.

A convivência familiar, segundo Paulo Lôbo (2010), é uma relação de afeto, que é duradoura e diuturna, pressupondo pessoas que compõem um grupo familiar, por laços biológicos ou não. Esse relacionamento dá uma sensação de ninho, onde as pessoas são acolhidas e se acolhem.

Assim, é no convívio familiar que se encontra um tratamento individualizado e personalizado para as pessoas em desenvolvimento. A formação da personalidade de um indivíduo perpassa pela entidade familiar, primeiro agente socializador e lugar privilegiado onde se desenvolve uma relação afetiva (CUNEO, 2013).

São muitos os fatores que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo do ser humano, mas, indubitavelmente, as pessoas em desenvolvimento precisam da convivência familiar para exercer, no futuro, papéis e funções, bem como aprender a lidar com um mundo complexo de inter-relacionamentos.

Contemporaneamente, com as tendências da constitucionalização e da repersonalização do direito civil (LÔBO, 2012), a família, baseada na afetividade, começa a ganhar espaço. Isso porque, atualmente, o vínculo socioafetivo, construído durante o convívio familiar, através de atos de carinho e amor, cuidados, responsabilidades diárias, é o que fundamenta a entidade familiar.

Dentro dessa seara, o problema da privação da convivência familiar, em razão da institucionalização prolongada de crianças e adolescentes (KREUZ, 2012), é uma realidade atual para muitas famílias brasileiras com situação econômica de

vulnerabilidade social. Os efeitos decorrentes do período de institucionalização prolongada, em razão do enfraquecimento ou extinção do vínculo afetivo familiar, interferem na formação e construção da personalidade, assim como na sociabilização das pessoas em desenvolvimento.

Apesar de dispor de um contexto propício para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em situação de risco, a instituição de acolhida não pode oferecer o equivalente às experiências sensoriais e cognitivas que são fornecidas por uma família. Por mais compromissada que seja a casa de acolhimento, o ambiente institucional não pode ser considerado como um local ideal para uma criança ou adolescente, pois, ali, a socialização caracteriza-se por uma carência de vínculos afetivos. Isso decorre da própria organização institucional, a qual imprime uma padronização de atendimento, um rodízio de cuidadores, e, às vezes, a transferência das crianças para outras instituições a fim de melhor se adequar ao perfil trabalhado.

A instituição acolhedora, entretanto, não deve ser estigmatizada, pois é uma importante ferramenta de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco. As entidades de acolhida significam, muitas vezes, o único refúgio do público infanto-juvenil institucionalizado, influenciando-o na trajetória de vida. Conforme as experiências vividas na casa de acolhida, inibe-se ou incentiva-se a prática da afetividade.

Não obstante a nova Lei de Adoção (Lei n.º 12.010/2009) ter fixado prazos para o tempo de acolhimento institucional, visando à maior agilização processual, na verdade, o tempo de institucionalização varia muito, havendo casos em que as crianças transformam-se em adolescentes e chegam até a maioridade, dentro das casas de acolhida. Estes estabelecimentos constituem-se de crianças abandonadas ou meninos de rua, muitos desses, vítimas de abuso ou violência doméstica e, na maioria, sem situação jurídica definida.

O assunto é importante porque o acolhimento institucional de uma criança e adolescente deve sempre ter um caráter provisório e excepcional, necessitando também ser simultâneo à prática da reinserção familiar, a qual deveria ser acobertada por uma rede de apoio eficiente.

Dentro desse contexto, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, desde o ano de 2006, desenvolve o Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada. Trata-se de um projeto, aprovado pelo Conselho da Magistratura do estado e em fase de execução. Nesse programa, em parceria com os juízes e promotores de justiça de Pernambuco, a Comissão imprime maior agilidade aos processos em favor de crianças e adolescentes acolhidos, através da obtenção de dados específicos e atuais, sobre a situação de crianças e adolescentes institucionalizados.

O acompanhamento sistemático e informatizado, com dados estatísticos referentes aos vários processos, que versam sobre crianças e adolescentes em situação de institucionalização, e que tramitam nas comarcas pernambucanas, é eficiente à medida que incentiva uma rápida solução jurídica para esse público infanto-juvenil.

A definição do futuro jurídico da criança e do adolescente, que se encontra em situação de acolhimento, evita a institucionalização prolongada e possibilita uma chance dessas pessoas serem inseridas em uma família, quer seja retornando para a família biológica, quer seja através de colocação em família substituta.

Nos dias atuais, a Ceja/PE ao desenvolver o Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada busca, na sua essência, a dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes, através da possibilidade da construção individual da felicidade, valor que está acima dos valores meramente patrimoniais.

5.1.3 Do incentivo à cultura de adoção

A dignidade da pessoa humana, como princípio orientador do sistema jurídico contemporâneo, transformou o Direito, colocando os sujeitos como protagonistas de suas histórias. Nessa perspectiva, um elemento importante para o tratamento dignificatório da criança e do adolescente é a maneira como se concretiza a tutela ao direito à convivência familiar.

Não é o bastante para a causa da infância e juventude ter o conteúdo de seu direito no texto constitucional. Nesse pano

de fundo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no artigo 6, autoriza, em circunstâncias excepcionais, a colocação da criança em família substituta, ou seja, numa família que não é representada pelos seus genitores. Assim, as regras brasileiras sobre colocação de criança em família substituta seguem esse entendimento e estão insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

A função primordial da família substituta é, como o próprio nome já deixa subentender, suprir a falta da família biológica, visando, sobretudo, à proteção integral da criança e do adolescente. A colocação de criança e adolescente em família substituta é, portanto, caso excepcional (MACIEL, 2009), e, desta forma, caracteriza-se por ser uma medida de proteção, uma vez que se fundamenta na necessidade de oferecer um ambiente familiar adequado ao público infanto-juvenil.

A adoção, uma das modalidades de delegação de criança e adolescente para família não natural, é de interesse da Ceja/PE, uma vez que esta Comissão tem a competência para autorizar adoção internacional (art. 51, §3º), é responsável por zelar pelo cadastro nacional de adoção (art. 51, § 9º), bem como, conforme parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 237/2008, alterado pela Resolução n.º 305/2011, tem como missão fomentar campanhas de incentivo à adoção e defender a viabilização do restabelecimento dos vínculos familiares de crianças e adolescentes institucionalizados.

Inserida no cenário da nova sistemática do Direito Civil Constitucional, onde há uma ênfase à despatrimonialização da família e não hierarquização dos entes familiares, a Ceja/PE tem o papel de ajudar na efetivação do direito à convivência familiar, defendendo as crianças e adolescentes acolhidos, como sujeitos de direitos.

Ao reconhecer o afeto como elemento basilar da entidade familiar (CARBONERA, 1998), bem como ao tentar concretizar a vivência da afetividade para crianças e adolescentes acolhidos, através de uma família, seja através do retorno à família biológica ou da inserção em família socioafetiva, independentemente de sua roupagem, a Ceja/PE está validando o princípio da proteção integral, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o incentivo à adoção, nos casos em que se esgotaram as tentativas de retorno à família biológica, é uma boa maneira de dotar a norma constitucional de

aplicabilidade, e, este trabalho vem sendo realizado, com louvor, pela Ceja/PE.

Por meio das publicações de revistas em quadrinhos, cujo tema é a adoção; da realização de palestras, divulgando-se o trabalho desenvolvido pela Comissão; do convênio junto à Secretaria Estadual de Educação e ao Grupo de Apoio à Adoção em Recife (Gead) para capacitar educadores na cultura da atitude adotiva, a Ceja/PE aproxima-se da sociedade, divulgando a prática legal da adoção e incentivando o cumprimento do direito fundamental de toda criança e adolescente: a convivência familiar.

5.1.4 Conclusões

As mudanças advindas da sociedade e das novas configurações familiares modificam nossa visão de como ocorre o desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse contexto, a afetividade se configura uma visão jurídica inovadora e que decorre de um novo olhar do sistema jurídico perante o fenômeno social. O Direito Civil Constitucional tem muito a enriquecer na solução desses conflitos e a Ceja/PE é um caminho nessa interface.

O aniversário de vinte anos da Comissão deve ser comemorado não somente pela bonita trajetória de luta em defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, como também pela capacidade demonstrada pela Ceja/PE de se adaptar à nova realidade e de enfrentamento dos novos desafios do mundo contemporâneo.

Portanto, cada vez que se concretiza o direito à convivência familiar, de uma criança ou adolescente institucionalizado, vislumbra-se que a Ceja/PE realiza sua missão. O preço pago pela busca desse ideal é a incerteza; ao mesmo tempo, é também o desafio e o estímulo de ver que o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, é possível.

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo
Psicóloga Jurídica e Especialista em
Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário

Dentre as principais atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, destacam-se: alimentar, gerenciar e consultar o cadastro concernente aos pretendentes a adoções residentes no exterior; zelar pela manutenção e correta alimentação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) no território de Pernambuco; promover o estudo prévio e a análise do pedido de adoção formulado por candidato residente e domiciliado fora do território nacional; expedir laudo de habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão; divulgar e incentivar a adoção, propondo ou sugerindo medidas necessárias a assegurar a celeridade dos processos que envolvam crianças e adolescentes; orientar e informar, servindo de apoio aos juízes da infância e da juventude, quanto aos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional.

Baseado especificamente nos dois últimos itens das competências é que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, nos últimos anos, vem desenvolvendo um trabalho conjunto do Poder Judiciário com a sociedade, objetivando garantir que crianças e adolescentes tenham direito a viver e se desenvolver em família e, caso não seja possível a manutenção na família natural, que esse direito seja exercido em uma família substituta.

Neste sentido, a Comissão vem realizando programas destinados a assegurar a celeridade dos processos de acolhimento institucional e de destituição do poder familiar, através do Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada”.

O referido programa destina-se a municiar juízes e promotores de dados específicos sobre cada criança/adolescente de suas respectivas comarcas, que se encontram em instituição de acolhimento no Estado de Pernambuco.

É através de levantamentos periódicos nas instituições que se visa a agilizar a tramitação dos processos relativos à destituição do poder familiar e, conseqüentemente, conforme o caso, acelerar o retorno da criança/ adolescente à família natural ou a inserção em família substituta, evitando-se, assim, a permanência desnecessária dos mesmos nas instituições.

Como resultado do programa, observa-se o aumento significativo dos casos de ajuizamento das ações de destituição do poder familiar pelo Ministério Público e um número elevado de reinserção familiar, e, em outros casos, a constatação do rompimento legal (perda do poder familiar), permitindo a conseqüente colocação da criança/adolescente em família substituta.

No final do ano de 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu algumas alterações que repercutiram diretamente nas atividades da Comissão. Com as mudanças advindas da Lei Federal nº 12.010/09, introduzindo novos procedimentos, sobretudo com relação à adoção e ao acolhimento institucional, a Ceja ficou com a competência de zelar pela manutenção e correta alimentação do Cadastro Nacional de Adoção. Dentro dessa perspectiva, houve uma expansão do Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada”, pois, a partir da permanente atualização dos referidos dados cadastrais, sistematicamente a Comissão vem ampliando a expedição de ofícios e mantendo contato com os juízes sempre que detectado algum desvio de informação.

Mesmo observadas algumas vantagens para a agilização processual, com a implantação do Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada” constatou-se a existência de um número significativo de crianças/adolescentes que permanecem nas instituições, pela falta de pretendentes à adoção, em decorrência de suas idades avançadas ou problemas de saúde, em confronto com a previsão constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo cada vez mais difícil a possibilidade de serem inseridas em uma família.

Dentro desse contexto, tomou-se a iniciativa de elaborar o Programa “Família: um direito de toda criança e adolescente”, o qual tem como finalidade divulgar, através de dossiês, as características das crianças/adolescentes com mais idade que

ainda se encontram nas instituições de acolhimento com ações de decretação da perda do poder familiar concluídas.

A intenção foi criar mecanismos simplificados para minimizar a situação dos inúmeros casos de crianças e adolescentes que estão sob a tutela do Estado enquanto Órgão Jurisdicional, na busca de garantir-lhes os direitos que são assegurados pela Constituição Federal do Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, dentre esses direitos, destaca-se o da convivência familiar.

Hoje o programa consiste basicamente na apresentação de dossiês, em versão impressa, aos pretendentes à adoção cadastrados no estado de Pernambuco, bem como aos representantes dos organismos internacionais credenciados, utilizando-se para tanto dos dados disponíveis no sistema informatizado denominado Infoadote, mediante senhas específicas fornecidas pela Ceja/PE.

No mesmo segmento, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção teve a iniciativa de elaborar e colocar em prática o Programa de “Capacitação de operadores da área da infância e juventude” em relação à prevenção à institucionalização prolongada, reinserção familiar e colocação em família substituta.

O Programa resulta da implementação de capacitação permanente, com a realização de eventos regionais nas diversas circunscrições judiciárias, com duração de dois dias, nos quais os principais entraves que estão causando o acolhimento prolongado de crianças/adolescentes são discutidos, gerando-se alternativas de solução para o seu enfrentamento, viabilizando o retorno à família natural ou inserção em família substituta.

A finalidade do Programa é capacitar juízes de direito, técnicos e servidores que atuam nas secretarias das varas com competência na área da infância e juventude, extensivo aos promotores de justiça, servidores do Ministério Público, defensores públicos, profissionais das instituições de acolhimento, conselheiros tutelares, para intervirem, adequadamente, no asseguramento ao direito de convivência familiar e comunitário.

O Programa mais recente da Ceja é o de Adoção e Cidadania na Escola, em parceria com a Secretaria de Educação do

Estado e o Grupo de Estudos e Apoio à Adoção (Gead/Recife), destinado aos gestores, coordenadores e professores, no contexto das Escolas de Referência da Secretaria de Educação do Governo de Pernambuco localizadas no Recife e na região metropolitana.

Tal programa objetiva desmistificar, reconstruir e ampliar os conceitos acerca do que define uma família e como ela pode ser construída. A intenção é formar, na comunidade escolar, agentes multiplicadores da temática da filiação adotiva, baseando-se nos princípios psicossociais, pedagógicos e jurídicos, bem como implantar as bases de uma atitude adotiva como instrumental da formação da cidadania na sociedade.

A parceria foi firmada em forma de convênio e deverá atingir, em um primeiro momento, todas as escolas públicas de referência. A intenção é que, em longo prazo, o projeto se estenda a todas as demais escolas públicas de Recife e região metropolitana.

As primeiras oficinas contemplaram quatro escolas de referência.

Além dos Programas mencionados que se encontram em permanente execução, e cumprindo o seu papel de divulgar e incentivar a adoção, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco publicou quatro cartilhas: Adoção em quadrinhos; Direitos da criança e do adolescente: uma atitude adotiva, Procedimentos para adoção internacional: completando a trilogia e Candidatos à adoção e pais adotivos perguntam, especialistas respondem.

A primeira cartilha “Adoção em quadrinhos”, em uma linguagem direta e objetiva, através de história em quadrinhos, mostra os caminhos legais para adoção e aponta irregularidades denunciadas pela mídia que não são toleradas em nossa legislação, e, como tal não podem ser abonadas pelo sistema de justiça.

A cartilha “Direitos da criança e do adolescente: uma atitude adotiva”, também de linguagem simples e direta, permite que mesmo jovens alunos do ensino fundamental compreendam e correlacionem os direitos e deveres entre si e entendam as razões pelas quais as crianças e adolescentes precisam de uma proteção integral.

A atitude adotiva é o ponto forte dessa história em quadrinhos, pois visa a expandir o entendimento da expressão “adoção” para outros contextos, como por exemplo, as questões ambientais, os portadores de deficiência, o respeito e a tolerância para com o próximo, visando a combater o bullying, como também à compreensão das novas configurações familiares. A intenção é de contribuir na transmissão dessas interpretações para a criação de uma sociedade fundada em valores de respeito e tolerância. Através dessa cartilha, esta Comissão iniciou o Programa Adoção e Cidadania na Escola.

A terceira cartilha, “Procedimentos para adoção internacional: completando a trilogia”, assim como as anteriores, visa a transmissão de conhecimentos básicos e práticos sobre a adoção, particularmente, a adoção internacional, objetivando facilitar o trabalho dos profissionais em tão relevante ramo jurídico. Em seus anexos, apresenta modelos de formulário de identificação da criança/adolescente tecnicamente disponível para adoção, termo de compromisso de intérprete, sugestão de roteiro para audiência, termo de audiência de adoção etc.

A quarta publicação da Comissão materializa um manual que tem como objetivo esclarecer as dúvidas mais frequentes dos pretendentes à adoção e dos pais adotivos. A publicação reúne, ao todo, 103 perguntas acerca do tema, sendo que muitas delas fazem parte da rotina de atendimento das equipes técnicas do Judiciário (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos), aos pretendentes à adoção, inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

As perguntas foram pesquisadas nas redes sociais que abordam o tema, nos encontros de pais adotivos dos Juizados da Infância e Juventude e grupos de apoio à adoção em todo país. As respostas foram elaboradas por 14 (catorze) especialistas do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Grupo de Apoio à Adoção (Gead) de Pernambuco e outros profissionais ligados à área da infância e juventude.

Essa breve síntese deixa claro que a atuação da Ceja/PE ao longo desses anos vem sendo totalmente voltada para assegurar o princípio da prioridade absoluta para todas as crianças e adolescentes, sendo evidente que os resultados obtidos comprovam que os objetivos que justificaram a criação desta Comissão em Pernambuco estão sendo todos alcançados.

Foto 44 À direita, o atual Presidente da Ceja/PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, e, à esquerda, o atual Vice-presidente da Ceja/PE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente dessa Comissão em 1993.



Fonte: Ascom/CGJ (2013)

Foto 45 Secretária Executiva, no biênio 2012-2013, e a equipe da CEJA/PE. Da esquerda para a direita: Rênia Valadares, Mariana da Hora, Linderfrance Oliveira, Ana Paula Lira Melo, Maria de Lourdes Costa, Benedita Morais, Maria Tereza Figueirêdo, Elizeth Senna.



Fonte: Ascom/CGJ (2013)



Fonte: Krzysztof Baranski | Stock.XCHNG

6 *O QUE DIZEM AS PESQUISAS*

Linderfrance Jesus de Oliveira

Bacharela em Direito e Analista Judiciária da Ceja/PE

Jonas José Uchôa de Albuquerque Barros

Administrador de Empresas e Agente de Administração Escolar da
Secretaria Executiva de Educação

Introdução

A adoção no Brasil apresenta-se como ferramenta precípua para minimizar a problemática de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, na unidade federativa brasileira, e segue os preceitos estabelecidos pela Convenção de 29 de maio de 1993, sobre proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional (Convenção de Haia), com vigência na Federação Brasileira a partir de julho de 1999.

Nesse contexto, surgem diretrizes governamentais, que visam aplacar as causas que conduzem ao abandono infantil, além de fomentar programas que viabilizem condições básicas para manutenção da estrutura familiar social.

No Brasil, através da intervenção do Judiciário brasileiro, questões que envolvem crianças e adolescentes são impulsionadas, com o fito de evitar danos irreparáveis, na esfera infanto-juvenil, que tendem a refletir, no futuro, na sociedade como um todo.

Grupos e apoio à adoção têm contribuído de forma incisiva para uma maior compreensão e aceitação social da temática da adoção no país, não apenas pelo acompanhamento de pais adotivos, mas também pelos encontros que promovem para divulgação da adoção no Brasil.

No meio jurídico, a adoção internacional é considerada uma exceção, pois a regra é proporcionar condições para que a criança e adolescente permaneçam no seio familiar.

Em Pernambuco, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção desse estado (Ceja/PE) é o órgão responsável pela recepção

de dossiês de pretendentes residentes e domiciliados no exterior e sua habilitação para adotar crianças e adolescentes brasileiros.

As varas competentes para aturem em matéria de adoção são competentes para processar e julgar os processos de adoção nacional e internacional, no âmbito de sua jurisdição.

Esse trabalho visa trazer informações sobre a adoção internacional no estado de Pernambuco, nos vinte anos de atuação da Ceja/PE, bem como antes e após a vigência do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a demonstração de tabelas e gráficos estatísticos, referentes ao período de 2006 a 2012.

A inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas requer cautela e vai desde o acompanhamento desses nas instituições de acolhimento e dos processos que tramitam, judicialmente, em seu favor, até decretação do poder familiar e posterior inclusão em família substituta ou extensa, se for o caso.

Metodologia

Os dados estatísticos referentes às adoções internacionais realizadas no estado de Pernambuco, no período de 1993 a 2012, foram sintetizados em representações gráficas, para proporcionar uma melhor compreensão dos resultados obtidos por ano.

Nas planilhas elaboradas, além do número de adoções internacionais realizadas nesse período, procurou-se focar o quantitativo de habilitações para adoção internacional, deferidas pela Ceja/PE, bem como as informações concernentes ao perfil de crianças e adolescentes adotados, relativas ao período de 2006 a 2012.

Para elaboração das tabelas e gráficos, foram extraídas informações do banco de dados do Sistema InfoAdote, assim como dos relatórios psicossociais de crianças e adolescentes enviados pelas comarcas do estado de Pernambuco e dos Certificados de Continuidade e Conformidade emitidos pela Ceja/PE, no período de 2006 a 2012.

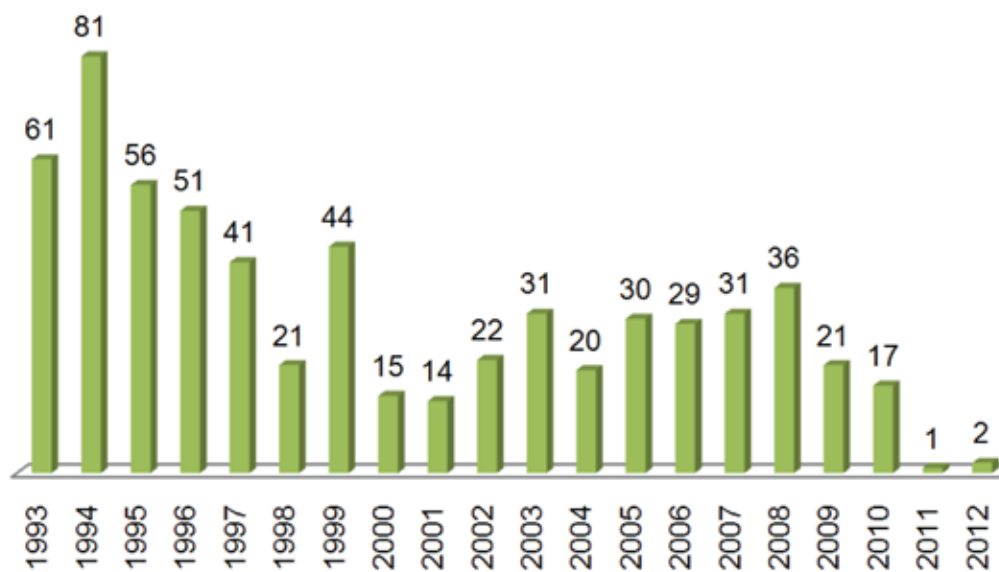
Estatística de adoções internacionais realizadas no estado de Pernambuco, durante os 20 anos da Ceja/PE

Tabela 1 Número de adoções internacionais realizadas por ano

Ano	Número de adoções internacionais
1993	61
1994	81
1995	56
1996	51
1997	41
1998	21
1999	44
2000	15
2001	14
2002	22
2003	31
2004	20
2005	30
2006	29
2007	31
2008	34

Ano	Número de adoções internacionais
2009	21
2010	17
2011	01
2012	02
Total	622

Figura 46 Número de adoções internacionais realizadas por ano



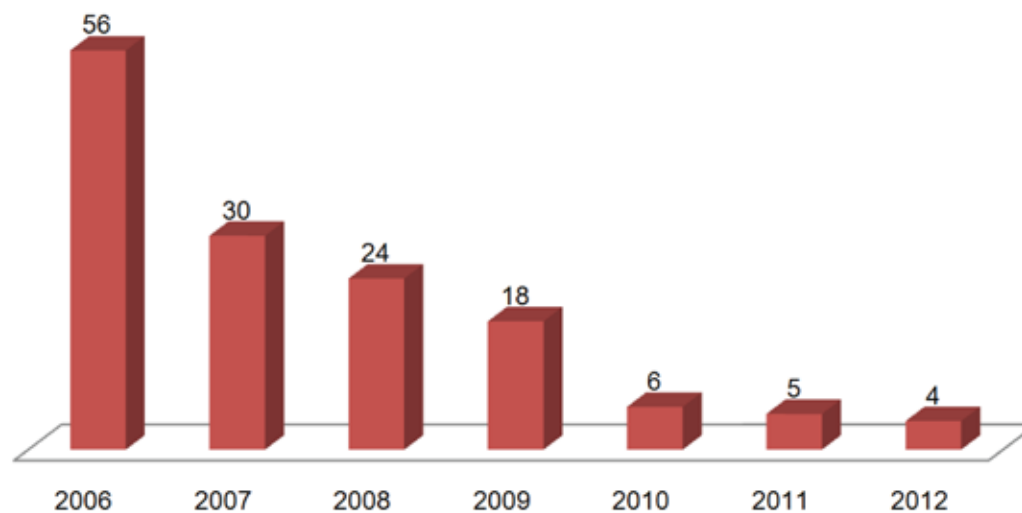
Estatística detalhada das adoções internacionais realizadas no estado de Pernambuco, no período de 2006 a 2012

- Habilitações deferidas por ano, para adoção internacional

Tabela 2 Número de habilitações deferidas por ano

ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Habilitações deferidas	56	30	24	18	6	5	4	143

Figura 47 Número de habilitações deferidas para adoção internacional, por ano

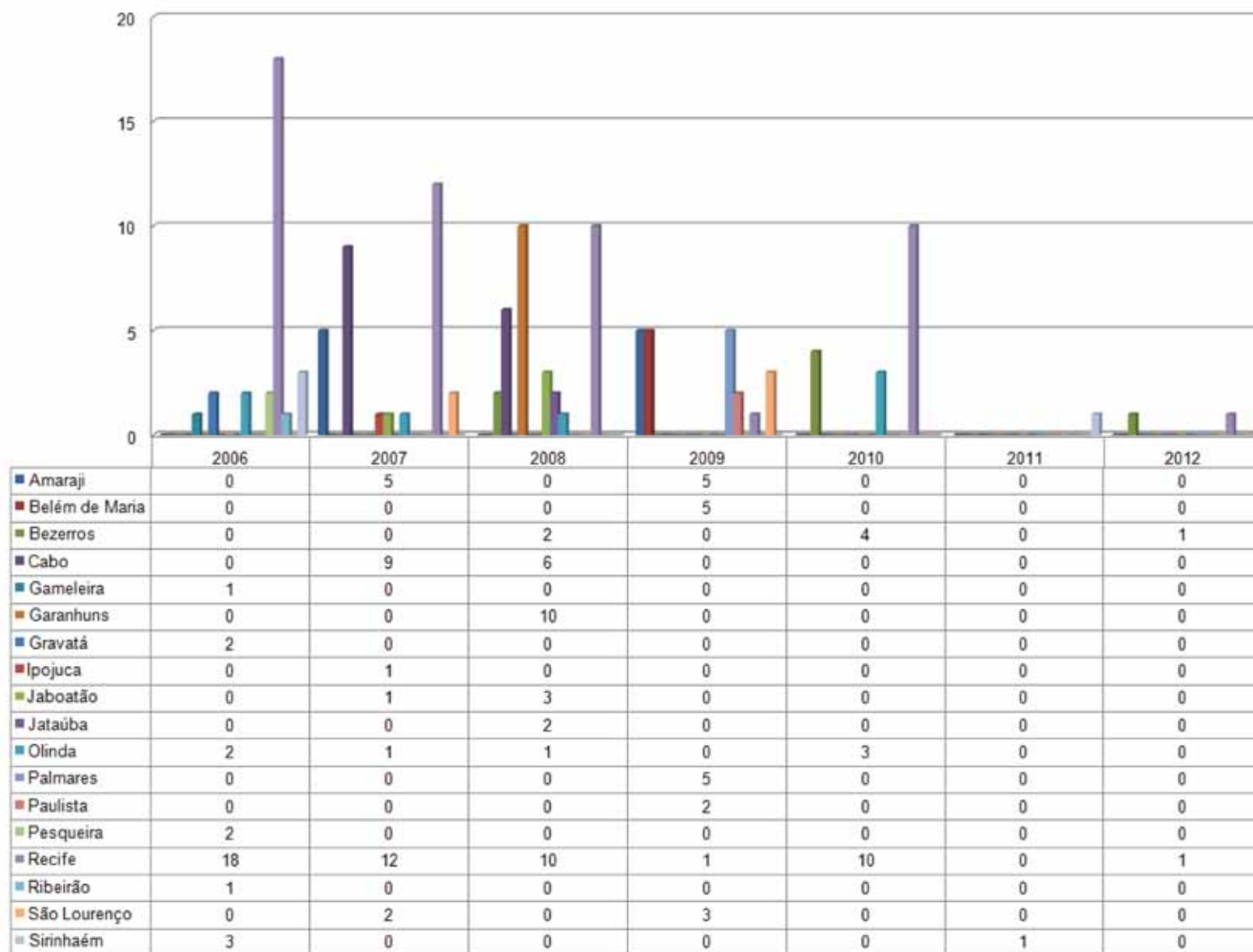


- Adoção internacional de crianças e adolescentes por ano, nas comarcas de Pernambuco

Tabela 3 Número de crianças e adolescentes adotados por ano, nas comarcas de Pernambuco

Comarcas	Anos							TOTAL
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
Amaraji	0	5	0	5	0	0	0	10
Belém de Maria	0	0	0	5	0	0	0	5
Bezerros	0	0	2	0	4	0	1	7
Cabo	0	9	6	0	0	0	0	15
Gameleira	1	0	0	0	0	0	0	1
Garanhuns	0	0	10	0	0	0	0	10
Gravatá	2	0	0	0	0	0	0	2
Ipojuca	0	1	0	0	0	0	0	1
Jaboatão	0	1	3	0	0	0	0	5
Jataúba	0	0	2	0	0	0	0	2
Olinda	2	1	1	0	3	0	0	7
Palmares	0	0	0	5	0	0	0	5
Paulista	0	0	0	2	0	0	0	2
Pesqueira	2	0	0	0	0	0	0	2
Recife	18	12	10	1	10	0	1	52
Ribeirão	1	0	0	0	0	0	0	1
São Lourenço	0	2	0	3	0	0	0	5
Sirinhaém	3	0	0	0	0	1	0	4
Total	29	31	34	21	17	1	2	135

Figura 48 Número de adoções internacionais realizadas por ano, nas comarcas do estado de Pernambuco



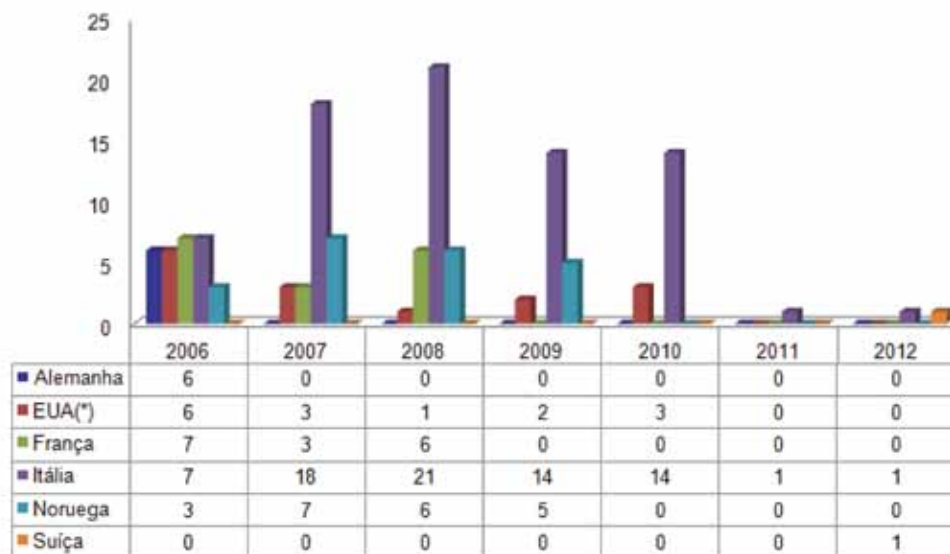
- Adoção internacional de crianças e adolescentes adotados quanto ao país dos adotantes

Tabela 4 Número de crianças e adolescentes adotados quanto ao país dos adotantes

Países Ratificantes	Nº de crianças						
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Alemanha	6	0	0	0	0	0	0
EUA(*)	6	3	1	2	3	0	0
França	7	3	6	0	0	0	0
Itália	7	18	21	14	14	1	1
Noruega	3	7	6	5	0	0	0
Suíça	0	0	0	0	0	0	1
Total	29	31	34	21	17	1	2

(*) País ratificante da Convenção de Haia a partir de abril de 2008.

Figura 49 Número de crianças e adolescentes adotados quanto ao país do adotante

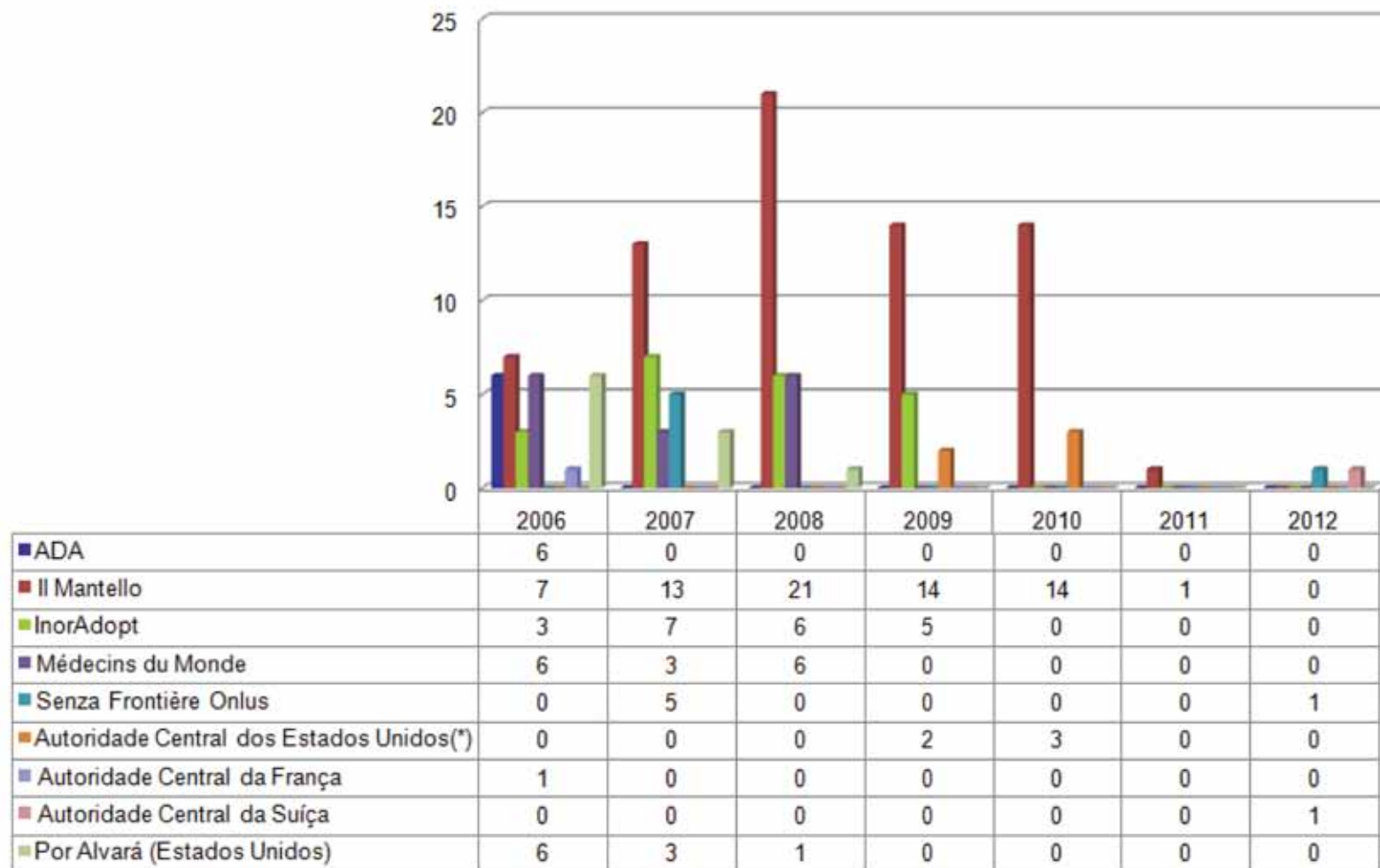


- Adoção internacional de crianças e adolescentes por organismo internacional

Tabela 5 Número de crianças e adolescentes adotados por organismo internacional

Entidade / Autoridade Central	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
ADA	6	0	0	0	0	0	0
Il Mantello	7	13	21	14	14	1	0
InorAdopt	3	7	6	5	0	0	0
Médecins du Monde	6	3	6	0	0	0	0
Senza Frontière Onlus	0	5	0	0	0	0	1
Autoridade Central dos Estados Unidos(*)	0	0	0	2	3	0	0
Autoridade Central da França	1	0	0	0	0	0	0
Autoridade Central da Suíça	0	0	0	0	0	0	1
Por Alvará (Estados Unidos)	6	3	1	0	0	0	0
Total	29	31	34	21	17	1	2

Figura 50 Número de crianças e adolescentes adotados por organismo internacional

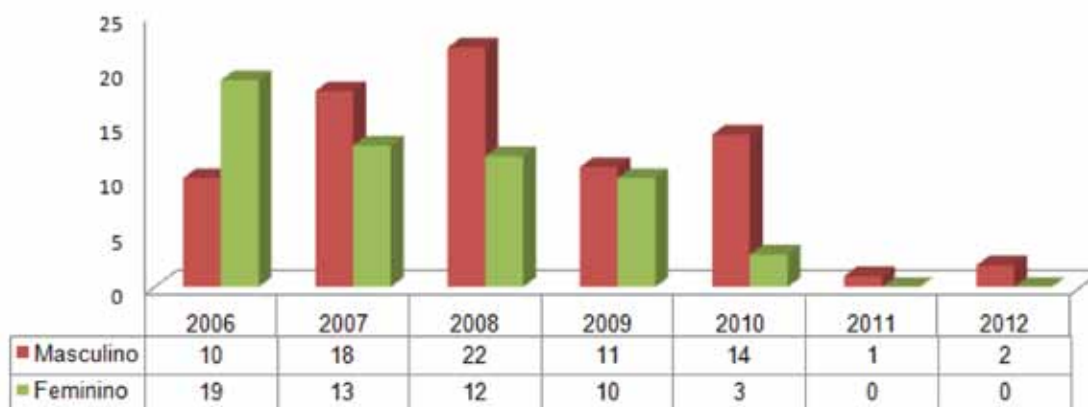


- Adoção internacional de crianças e adolescentes adotados quanto ao sexo

Tabela 6 Número de crianças e adolescentes adotados quanto ao sexo

Anos	Masculino	Feminino
2006	10	19
2007	18	13
2008	22	12
2009	11	10
2010	14	3
2011	1	0
2012	2	0
Total	78	57
Porcentagem (%)	57,78	42,22

Figura 51 Número de crianças e adolescentes adotaos quanto ao sexo

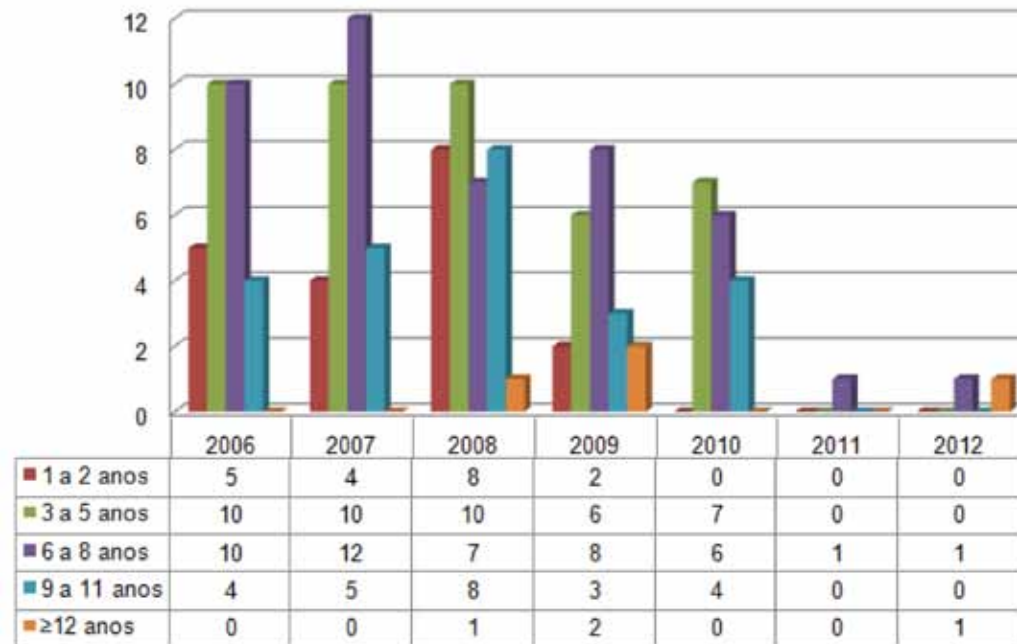


- Adoção internacional de crianças e adolescentes adotados quanto à faixa etária

Tabela 7 Número de crianças e adolescentes adotados quanto à faixa etária

Idade	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
1 a 2 anos	5	4	8	2	0	0	0
3 a 5 anos	10	10	10	6	7	0	0
6 a 8 anos	10	12	7	8	6	1	1
9 a 11 anos	4	5	8	3	4	0	0
≥ 12 anos	0	0	1	2	0	0	1
Total	29	31	34	21	17	1	2

Figura 52 Número de crianças e adolescentes adotados quanto à faixa etária



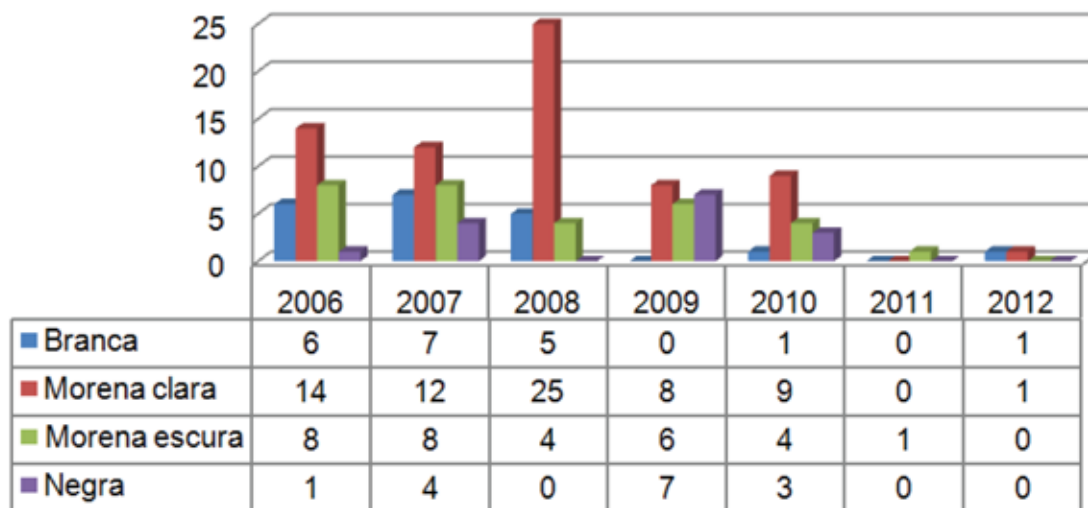
- Adoção internacional de crianças e adolescentes adotados quanto à cor da pele

Tabela 8 Número de crianças e adolescentes adotados quanto à cor da pele

Países Ratificantes	2066	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Branca	6	7	5	0	1	0	1	20
Morena clara	14	12	25	8	9	0	1	69
Morena escura	8	8	4	6	4	1	0	31
Negra	1	4	0	7	3	0	0	15
Total	29	31	34	21	17	1	1	135

(*) País ratificante da Convenção de Haia a partir de abril de 2008.

Figura 53 Número de crianças e adolescentes adotados quanto à cor da pele

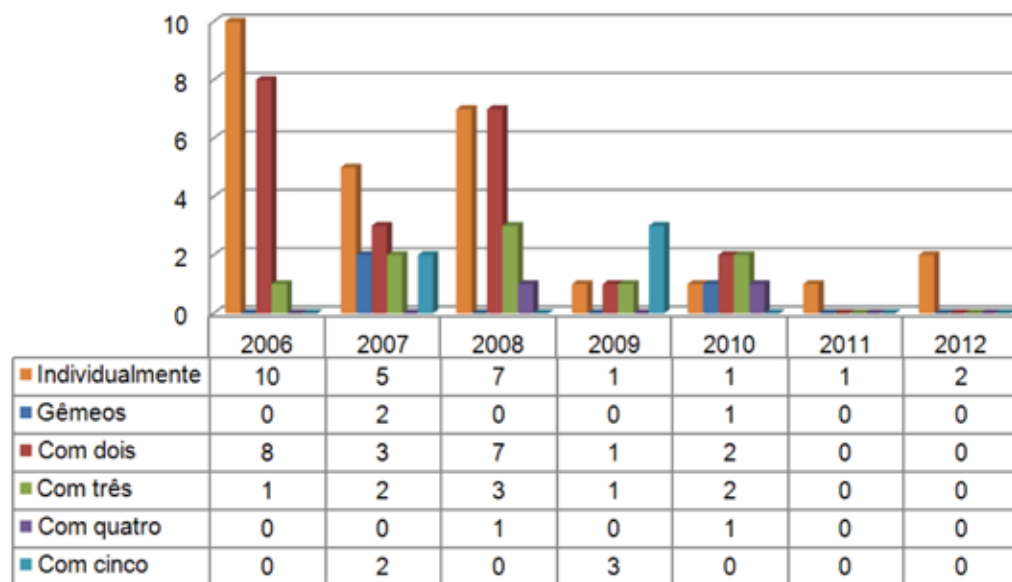


- Adoção internacional de crianças e adolescentes individualmente ou em grupo de irmãos

Tabela 9 Número de crianças e adolescentes adotados individualmente ou em grupo de irmãos

Grupo de irmãos	Número de grupos de irmãos							Total de crianças e adolescentes adotados
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
Individualmente	10	5	7	1	1	1	2	27
Gêmeos	0	2	0	0	1	0	0	6
Com dois	8	3	7	1	2	0	0	42
Com três	1	2	3	1	2	0	0	27
Com quatro	0	0	1	0	1	0	0	8
Com cinco	0	2	0	3	0	0	0	25
Total de crianças e adolescentes adotadas	29	31	34	21	17	1	1	135

Figura 54 Número de crianças e adolescentes adotados individualmente ou em grupo de irmãos

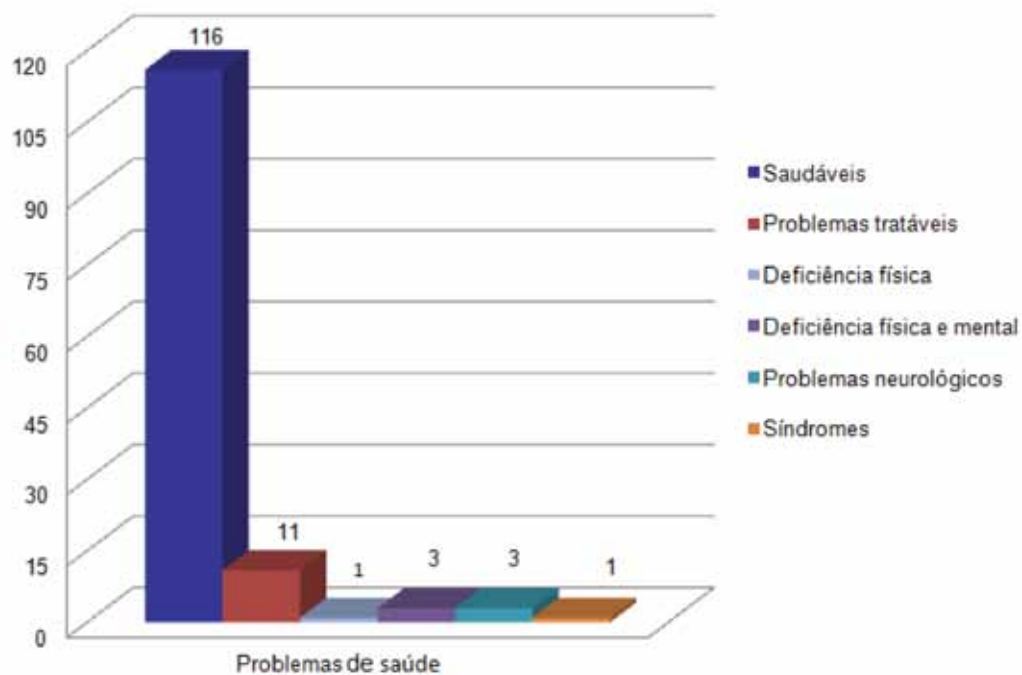


- Adoção internacional de crianças e adolescentes quanto à saúde física e mental

Tabela 10 Número de crianças e adolescentes adotados quanto à saúde física e mental

Problemas de saúde	Número de crianças e adolescentes adotados
Saudáveis	116
Problemas tratáveis	11
Deficiência física	1
Deficiência física e mental	3
Problemas neurológicos	3
Síndromes	1
Total	135

Figura 55 Número de crianças e adolescentes adotados quanto à saúde física e mental



Resultados e discussões

A criação e implantação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), em 2008, pelo Conselho Nacional de Justiça, promoveu a redução do número de adoções internacionais nos anos seguintes a sua vigência.

A consulta ao cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, realizada pelas comarcas de cada estado da Federação Brasileira, que antes ocorria no âmbito estadual, estendeu-se a todo território nacional.

A efetivação dos Programas desenvolvidos, atualmente, pela Ceja/PE, “Prevenção à Institucionalização Prolongada” e “Família: um direito de toda criança e adolescente”, é precípua na obtenção de resultados positivos para inclusão de crianças e adolescentes em família substituta, quando não ocorre o retorno dessas à família biológica, ou sua inserção em família extensa.

Pelo Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada”, tem-se obtido a redução do tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, através do acompanhamento dos processos que tramitam, em seu favor, nas comarcas do estado de Pernambuco.

O Programa “Família: um direito de toda criança e adolescente” possibilita que crianças e adolescentes, destituídos do poder familiar, com elevada faixa etária ou problemas de saúde (seja individualmente ou em grupo de irmãos) e que se encontram em instituições de acolhimento, sem perspectiva de serem adotados nacionalmente, sejam inclusos em família substituta, pela busca incessante, junto aos representantes de entidades estrangeiras devidamente cadastradas, de casais residentes e domiciliados no exterior interessados em adotá-los.

Hoje, no estado de Pernambuco, a adoção internacional tem ocorrido com crianças de difícil colocação (maior faixa etária, grupo de irmãos, com problemas de saúde), o que se configura, na prática, verdadeiramente, uma exceção.

Embora tenha caráter excepcional, a adoção internacional revela-se como um instrumento para a concretização do direito de convivência familiar de toda criança e adolescente.

Conclusão

Redução gradativa do quantitativo de adoções internacionais, realizadas pela Ceja/PE, após a criação e implantação do CNA, no estado de Pernambuco.

6.2 Estatística das adoções nacionais, no período de 2008 a 2012 e dados referentes às instituições de acolhimento nos anos 2011 e 2012, no estado de Pernambuco

Linderfrance Jesus de Oliveira
Bacharela em Direito, Analista Judiciária da Ceja/PE

Introdução

A criação e implantação do Cadastro Nacional de Adoção ampliou a consulta ao cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, que antes era estadual.

Em Pernambuco, esse fato associado ao trabalho desenvolvido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja/PE) em prol do mínimo de permanência infanto-juvenil em instituições de acolhimento, conduziu ao aumento nos números de adoções nacionais, quando não ocorreu a hipótese de retorno familiar.

O objetivo desse trabalho é demonstrar o quantitativo de adoções realizadas no estado de Pernambuco, através de quadros estatísticos, no período de 2008 a 2012, além de fazer alusão às instituições de acolhimento existentes nesse estado, nos anos de 2011 e 2012.

É imprescindível a ação governamental estadual, através de seus órgãos competentes, nas questões pertinentes à infância e juventude, não apenas pela fiscalização das instituições de acolhimento mas também em dar prioridade aos feitos, que tramitam na esfera judiciária, concernentes a crianças e adolescentes.

Possibilitar as condições necessárias para que crianças e adolescentes possam viver com dignidade é dever do Estado,

pois assim poderão permanecer e ter o seu desenvolvimento adequado no seio familiar, com sua inserção no âmbito social e profissional posteriormente.

Metodologia

O número de adoções nacionais, concernentes ao período 2008 a 2012, foi obtido através de ofícios enviados pelos Juízos de Direito das comarcas do estado de Pernambuco, em resposta aos ofícios circulares emitidos pela Ceja/PE, nos anos de 2008 a 2012.

O registro das autorizações especiais para adoção nacional, concedidas pela Ceja/PE, consta nas atas de sessões ordinárias realizadas por essa Comissão.

O quantitativo das instituições de acolhimento existentes na Comarca de Recife e demais comarcas do interior pernambucano, nos anos de 2011 e 2012, foram obtidos através do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na página referente à Coordenadoria da Infância e Juventude.

- Adoções nacionais realizadas no ano de 2008

Quadro 2 Número de crianças e adolescentes adotados no ano de 2008, em Pernambuco

Comarcas	Número de adoções
Abreu e Lima	09
Afogados da Ingazeira	07
Afrânio	03
Água Preta	08
Águas Belas	06
Agrestina	04
Alagoinha	00
Aliança	01
Altinho	02
Angelim	01
Arcoverde	05
Ararapina	08
Barreiros	00
Betânia	00
Belém de Maria	00
Belém de São Francisco	00
Belo Jardim	16
Bezerros	14
Bom Conselho	16
Bom Jardim	02
Bonito	05
Bodocó	05

Comarcas	Número de adoções
Buenos Aires	00
Buíque	05
Cabrobó	02
Caetés	02
Calçado	01
Camaragibe	06
Camocim de São Felix	02
Chã Grande	04
Condado	03
Canhotinho	04
Capoeiras	00
Carnaíba	01
Carpina	05
Caruaru	38
Catende	07
Cumarú	01
Cupira	00
Correntes	01
Custódia	03
Exu	05
Feira Nova	03
Flores	01
Floresta	01
Gameleira	01
Garanhuns	26
Glória de Goitá	02
Goiana	06
Iati	04
Ibimirim	03

Comarcas	Número de adoções
Ibirajuba	00
Igarassu	24
Ipojuca	05
Ipubi	06
Itaíba	02
Itambé	01
Inajá	02
Itapetim	03
Itaquitinga	00
Jaboatão dos Guararapes	30
Jataúba	07
João Alfredo	04
Joaquim Nabuco	05
Jurema	02
Lagoa de Itaenga	01
Lagoa do Ouro	00
Lagoa dos Gatos	01
Lajedo	09
Limoeiro	00
Macaparana	01
Maraial	00
Moreilândia	02
Moreno	00
Nazaré da Mata	00
Orobó	00
Orocó	04
Olinda	06
Ouricuri	00

Comarcas	Número de adoções
Paudalho	19
Palmeirina	00
Panelas	03
Parnamirim	03
Passira	04
Paulista	34
Pedra	02
Pesqueira	09
Petrolândia	00
Petrolina	25
Poção	01
Pombos	03
Primavera	03
Recife	156
Riacho das Almas	00
Ribeirão	14
Sairé	02
Salgueiro	08
Saloá	03
Sanharó	02
Santa Cruz do Capibaribe	00
Santa Maria da Boa Vista	03
Santa Maria do Cambucá	05
São Bento do Una	01
São Félix	01
São Joaquim do Monte	04
São José da Coroa Grande	00
São Lourenço da Mata	00

Comarcas	Número de adoções
São José do Belmonte	06
São José do Egito	02
São Vicente Ferrer	04
Serra Talhada	01
Serrita	04
Sertânia	01
Tabira	02
Tacaimbó	03
Tacaratu	03
Tamandaré	00
Taquaratinga do Norte	00
Terra Nova	04
Timbaúba	13
Tracunhaém	00
Trindade	03
Triunfo	00
Tuparetama	00
Venturosa	01
Verdejante	01
Vertentes	00
Vicência	06
Vitória de Santo Antão	18
Total	743

- Adoções nacionais realizadas no ano de 2009, em Pernambuco

Quadro 3 Número de crianças e adolescentes adotados no ano de 2009

Comarcas	Número de adoções
Abreu e Lima	02
Afogados da Ingazeira	04
Água Preta	06
Águas Belas	06
Agrestina	04
Alagoinha	02
Aliança	02
Altinho	02
Angelim	03
Araripina	19
Belém de Maria	09
Belém de São Francisco	01
Belo Jardim	06
Bezerros	18
Bom Conselho	09
Bom Jardim	06
Buenos Aires	06
Buíque	08
Caetés	04
Calçado	01
Camaragibe	11
Camocim de São Felix	03
Chã Grande	00
Capoeiras	05

Comarcas	Número de adoções
Carnaíba	04
Carpina	04
Caruaru	18
Cumarú	01
Cupira	02
Correntes	03
Custódia	01
Exu	01
Feira Nova	01
Flores	04
Floresta	01
Gameleira	02
Garanhuns	22
Glória de Goitá	03
Goiana	16
Iati	03
Ibimirim	04
Ibirajuba	00
Igarassu	10
Ipojuca	17
Ipubi	00
Itaíba	01
Inajá	00
Itapetim	03
Itaquitinga	02
Jaboatão dos Guararapes	25
Jataúba	01
João Alfredo	02
Joaquim Nabuco	00

Comarcas	Número de adoções
Jurema	04
Lagoa do Ouro	04
Lagoa dos Gatos	01
Lajedo	02
Limoeiro	08
Macaparana	03
Moreilândia	01
Moreno	04
Nazaré da Mata	00
Orocó	04
Olinda	31
Ouricuri	01
Paudalho	04
Palmeirina	03
Parnamirim	07
Passira	02
Paulista	20
Pedra	01
Pesqueira	16
Petrolândia	00
Poção	01
Pombos	08
Primavera	02
Quipapá	07
Recife	122
Riacho das Almas	00
Ribeirão	07
Sairé	00

Comarcas	Número de adoções
Salgueiro	03
Saloá	02
Sanharó	01
Santa Maria da Boa Vista	03
Santa Maria do Cambucá	04
São João	07
São Joaquim do Monte	00
São José da Coroa Grande	00
São José do Belmonte	00
São José do Egito	04
São Vicente Ferrer	00
Serra Talhada	04
Sertânia	05
Tabira	01
Tacaimbó	00
Tamandaré	00
Taquaritinga do Norte	00
Terra Nova	03
Tracunhaém	00
Trindade	05
Triunfo	02
Tuparetama	00
Venturosa	02
Verdejante	01
Vertentes	00
Vicência	04
Vitória de Santo Antão	11
Total	623

- Adoções nacionais realizadas no ano de 2010, em Pernambuco

Quadro 4 Número de crianças e adolescentes adotados no ano de 2010

Comarcas	Número de adoções
Abreu e Lima	17
Afogados da Ingazeira	03
Afrânio	09
Água Preta	05
Águas Belas	03
Agrestina	00
Alagoinha	00
Aliança	02
Altinho	02
Amaraji	07
Angelim	00
Arcoverde	01
Araripina	09
Barreiros	07
Betânia	00
Belém de Maria	00
Belém de São Francisco	00
Belo Jardim	03
Bezerros	14
Bom Conselho	04
Bom Jardim	03
Bonito	01
Bodocó	05
Brejão	00

Comarcas	Número de adoções
Brejo da Madre de Deus	00
Buenos Aires	04
Buíque	04
Cabrobó	01
Cachoeirinha	05
Caetés	01
Calçado	01
Camaraçibe	04
Camocim de São Felix	05
Chã Grande	02
Condado	01
Canhotinho	00
Capoeiras	00
Carnaíba	00
Carpina	07
Caruaru	29
Catende	00
Cumaru	03
Cupira	00
Correntes	00
Cortês	00
Custódia	05
Escada	07
Exu	05
Feira Nova	00
Ferreiros	02
Flores	01
Floresta	00
Gameleira	02

Comarcas	Número de adoções
Garanhuns	07
Glória de Goitá	05
Goiana	09
Gravatá	02
Iati	02
Ibimirim	10
Ibirajuba	02
Igarassu	06
Ipojuca	21
Ipubi	06
Itaíba	00
Itambé	01
Itamaracá	00
Inajá	01
Itapetim	00
Itapissuma	02
Ipubi	06
Jaboatão dos Guararapes	14
Jataúba	03
João Alfredo	03
Joaquim Nabuco	01
Jupi	01
Jurema	05
Lagoa de Itaenga	11
Lagoa do Ouro	01
Lagoa dos Gatos	04
Lajedo	11
Macaparana	00
Maraial	04

Comarcas	Número de adoções
Mirandiba	01
Moreno	03
Nazaré da Mata	04
Orobó	03
Orocó	00
Olinda	26
Ouricuri	08
Paudalho	01
Palmares	34
Panelas	03
Passira	02
Paulista	17
Pedra	00
Pesqueira	06
Petrolina	18
Poção	02
Pombos	09
Primavera	01
Quipapá	01
Recife	183
Riacho das Almas	00
Ribeirão	00
Sairé	04
Saloá	01
Sanharó	00
Santa Cruz do Capibaribe	01
Santa Maria da Boa Vista	03
Santa Maria do Cambucá	05
São Bento do Una	04

Comarcas	Número de adoções
São Caetano	00
São João	04
São José da Coroa Grande	01
São Lourenço da Mata	05
São José do Belmonte	00
São José do Egito	00
São Vicente Ferrer	01
Serra Talhada	03
Serrita	01
Sertânia	00
Sirinhaém	06
Tacaimbó	00
Tacaratu	01
Taquaritinga do Norte	02
Terra Nova	04
Timbaúba	10
Toritama	01
Tracunhaém	05
Trindade	03
Triunfo	03
Tuparetama	00
Venturosa	02
Verdejante	00
Vertentes	00
Vicência	00
Vitória de Santo Antão	11
Total	724

- Adoções nacionais realizadas no ano de 2011, em Pernambuco

Quadro 5 Número de crianças e adolescentes adotados no ano de 2011

Comarcas	Número de Adoções
Abreu e Lima	11
Afogados da Ingazeira	04
Afrânio	02
Água Preta	03
Águas Belas	01
Agrestina	00
Alagoinha	00
Aliança	01
Altinho	01
Amaraji	03
Angelim	00
Araripina	22
Arcoverde	01
Barreiros	01
Betânia	00
Belém de Maria	00
Belém de São Francisco	00
Belo Jardim	13
Bezerros	08
Bom Conselho	03
Bom Jardim	00
Bonito	07
Bodocó	10

Comarcas	Número de Adoções
Brejão	03
Brejo da Madre de Deus	01
Buenos Aires	01
Buíque	04
Cabrobó	05
Cachoeirinha	02
Caetés	00
Calçado	00
Camaragibe	07
Camocim de São Felix	00
Chã Grande	03
Condado	05
Canhotinho	00
Capoeiras	01
Carnaíba	00
Carpina	08
Catende	03
Cumaru	00
Cupira	01
Correntes	00
Cortês	00
Custódia	06
Escada	02
Exu	05
Feira Nova	01
Ferreiros	01
Flores	08
Floresta	00
Gameleira	01

Comarcas	Número de Adoções
Garanhuns	08
Glória de Goitá	02
Goiana	03
Iati	00
Ibimirim	02
Ibirajuba	00
Igarassu	04
Ipubi	09
Itaíba	00
Itambé	02
Itamaracá	00
Inajá	00
Itapetim	01
Itapissuma	03
Itaquitinga	00
Jaboatão dos Guararapes	11
Jataúba	01
João Alfredo	02
Joaquim Nabuco	04
Jupi	01
Jurema	02
Lagoa de Itaenga	00
Lagoa do Ouro	01
Lagoa dos Gatos	00
Lagoa Grande	09
Lajedo	05
Limoeiro	03
Macaparana	00
Maraial	03

Comarcas	Número de Adoções
Mirandiba	00
Moreilândia	01
Moreno	01
Nazaré da Mata	00
Orobó	01
Orocó	00
Olinda	14
Ouricuri	12
Paudalho	06
Palmares	08
Palmeirina	01
Panelas	01
Parnamirim	01
Passira	02
Paulista	16
Pedra	04
Pesqueira	01
Petrolândia	03
Petrolina	10
Poção	02
Pombos	05
Primavera	01
Quipapá	05
Recife	144
Riacho das Almas	00
Ribeirão	00
Rio Formoso	00
Sairé	00
Salgueiro	04

Comarcas	Número de Adoções
Saloá	00
Sanharó	02
Santa Cruz do Capibaribe	01
Santa Maria da Boa Vista	02
Santa Maria do Cambucá	02
São Bento do Una	00
São Caetano	03
São João	03
São Joaquim do Monte	01
São José da Coroa Grande	05
São Lourenço da Mata	08
São José do Belmonte	07
São José do Egito	02
São Vicente Ferrer	01
Serra Talhada	01
Serrita	00
Sertânia	06
Sirinhaém	04
Surubim	06
Tabira	02
Tacaimbó	08
Tacaratu	01
Tamandaré	03
Taquaritinga do Norte	00
Terra Nova	02
Toritama	00
Tracunhaém	01
Trindade	02
Triunfo	00

Comarcas	Número de Adoções
Tuparetama	01
Venturosa	00
Verdejante	00
Vertentes	00
Vicência	05
Vitória de Santo Antão	06
Total	572

- Adoções nacionais realizadas no ano de 2012, em Pernambuco

Quadro 6 Número de crianças e adolescentes adotados no ano de 2012

Comarcas	Número de adoções
Abreu e Lima	09
Afrânio	00
Agrestina	00
Águas Belas	04
Água Preta	07
Alagoinha	00
Aliança	02
Altinho	02
Angelim	00
Amaraji	05
Araripina	22
Arcoverde	06
Barreiros	02
Belém de Maria	01
Belém de São Francisco	01
Bom Jardim	01
Betânia	01
Brejão	00
Buenos Aires	02
Cachoeirinha	02
Calçado	01
Condado	03
Capoeiras	00
Carnaíba	00

Comarcas	Número de adoções
Caruaru	10
Catende	01
Correntes	00
Cumarú	01
Escada	03
Exu	01
Feira Nova	01
Flores	07
Garanhuns	04
Glória do Goitá	00
Goiana	07
Iati	03
Ibimirim	00
Inajá	00
Ipubi	04
Itamaracá	01
Itambé	00
Itapetim	00
Jaboatão dos Guararapes	06
João Alfredo	01
Joaquim Nabuco	00
Jurema	01
Lagoa de Itaenga	02
Lagoa dos Gatos	00
Lagoa do Ouro	00
Lagoa Grande	04
Lajedo	01
Maraial	02
Moreno	01

Comarcas	Número de adoções
Orobó	01
Paudalho	02
Pedra	01
Pesqueira	04
Petrolândia	01
Petrolina	16
Poção	01
Pombos	04
Recife	130
Riacho das Almas	00
Ribeirão	00
Rio Formoso	02
Salgueiro	03
São José do Belmonte	01
São Lourenço da Mata	03
Santa Maria do Cambucá	04
São Vicente Ferrer	06
Serrita	15
Sertânia	00
Tacaimbó	03
Tacaratu	00
Terra Nova	01
Timbaúba	01
Tracunhaém	04
Triunfo	00
Tuparetama	01
Venturosa	02
Verdejante	01
Vicência	01
Vitória de Santo Antão	22
Total	362

- Autorizações especiais para adoção nacional, concedidas pela Ceja/PE

Quadro 7 Número de autorizações especiais concedidas

Autorizações especiais para adoção nacional					
Ano	Comarca de residência do adotante	País do adotante	Sexo do adotado	Idade do adotado	Quantidade
2008	Jaboatão	Estados Unidos	Feminino	2 anos	1
2008	Ouricuri	Uruguai	Masculino	11 meses	1
2012	Recife	Holanda	Feminino	17 anos	1
Total					3

Estatística das instituições de acolhimento existentes no estado de Pernambuco, nos anos de 2011 e 2012

- Instituições de Acolhimento existentes na Comarca de Recife e comarcas da Região Metropolitana, no ano de 2011

Quadro 8 Número de Instituições de Acolhimento existentes nas Comarcas de Recife e comarcas da Região Metropolitana

	Comarca	Instituição de Acolhimento
RPA-01	Recife	Casa de Acolhida Roda Vida
RPA-02	Recife	Lar Rejane Marques
RPA-02	Recife	Lar Mãezinha do Céu
RPA-02	Recife	Centro de Atendimento à Criança – Ceac I
RPA-02	Recife	Lar Esperança
RPA-02	Recife	Vale do Senhor e Rama
RPA-03	Recife	Casa de Acolhida Temporária Baque Solto
RPA-03	Recife	Casa da Harmonia
RPA-04	Recife	Casa de Acolhida Temporária Andaluz
RPA-04	Recife	Casa de Acolhida Temporária Raio de Luz
RPA-04	Recife	Lar Batista Elizabeth Mein
RPA-04	Recife	Lar de Infância Tereza de Jesus
RPA-04	Recife	Associação Lar do Neném
RPA-04	Recife	Comunidade Rodolfo Aureliano - Craur
RPA-04	Recife	Casa da Madalena
RPA-04	Recife	Casa Vovó Geralda

	Comarca	Instituição de Acolhimento
RPA-05	Recife	Casa de Acolhida Temporária Novos Rumos
RPA-05	Recife	Casa de Estância
RPA-05	Recife	Abrigo Menino Jesus
RPA-06	Recife	Casa de Acolhida Paulo de Tarso
RMR	Abreu e Lima	Instituto Ponte para a vida
RMR	Cabo	Recanto da Criança
RMR	Camaragibe	Casa Esperança - Projeto Jovens com uma Missão/Jocum
RMR	Igarassu	Aldeias Infantis
RMR	Igarassu	Associação Pão da Vida
RMR	Ipojuca	Casa de Acolhida Raio de Luz
RMR	Itamaracá	Pequeno Nazareno
RMR	Itapissuma	Abrigo Jovem Cidadão
RMR	Jaboatão dos Guararapes	Lar de Maria
RMR	Jaboatão dos Guararapes	Tia Ana Geralda
RMR	Jaboatão dos Guararapes	ABASC
RMR	Moreno	Cidade Evangélica dos Órfãos
RMR	Olinda	Casa de Passagem Olinda Alerta
RMR	Olinda	Ministério Programa Criança Feliz
RMR	Olinda	Casa de Acolhimento de Olinda
RMR	Olinda	Centro de Referência da Criança e do Adolescente
RMR	Olinda	Casa de Meu Pai
RMR	Paulista	Ciasac
RMR	Paulista	Lar Maná
RMR	São Lourenço da Mata	Instituição Acolhedora Dona Ivanilda Maria da Silva
Total		40

Instituições de Acolhimento existentes nas comarcas do interior de Pernambuco, no ano de 2011

Quadro 9 Número de Instituições de Acolhimento existentes nas comarcas do interior de Pernambuco

Mesorregião	Comarca	Instituição de Acolhimento
Zona da Mata Norte	Goiana	Casa de Convivência Corpo e Família: um coração solidário
Zona da Mata Norte	Timbaúba	Lar da Criança e do Adolescente de Timbaúba
Zona da Mata Norte	Macaparana	Casa de Acolhida Nossa Senhora das Graças
Zona da Mata Sul	Palmares	Casa Heleninha
Zona da Mata Sul	Palmares	Granja Paraíso
Zona da Mata Sul	São José da Coroa Grande	Casa de Passagem São Domingos Sávio
Zona da Mata Sul	Ribeirão	CraviI
Zona da Mata	Vitória de Santo Antão	Instituto Vitória Humana
Zona da Mata	Vitória de Santo Antão	Associação Maria Amélia
Zona da Mata	Vitória de Santo Antão	Fundação Lar Infantil Tia Zuleide - Flitz
Agreste	Belo Jardim	Abrigo Infantil Lar de Nikolas
Agreste	Bezerros	Casa de Passagem Carminha Góes
Agreste	Bom Conselho	Instituto Pró-ser
Agreste	Caruaru	Casa da Esperança
Agreste	Caruaru	CCA - Casa Rendeiras
Agreste	Caruaru	CCA - Rosanópolis
Agreste	Garanhuns	Ceac - Garanuns
Agreste	Garanhuns	Centro de Acolhimento Abraçar

Mesorregião	Comarca	Instituição de Acolhimento
Agreste	Garanhuns	Associação de Assistência ao Adolescente e Criança de Rua - AAACR
Agreste	Gravatá	Instituição Missão Oliveira Verde
Agreste	Gravatá	Fazenda Renascer Mandacaru
Agreste	Lajedo	Casa Lar Abrigo da Criança e do Adolescente
Agreste	Pesqueira	Centro Girassol
Agreste	Santa Cruz do Capibaribe	Casa de Passagem Maristela Monteiro
Agreste	Tacaimbó	Casa de Acolhimento
Sertão	Arcoverde	Associação Orfanato Raio de Luz
Sertão	Custódia	Lar Abrigo da Criança – Casa de Passagem Dom Helder
Sertão	Serra Talhada	Centro de Ações Sociais Integradas
Sertão	Salgueiro	Casa de Acolhimento à Criança Ana Ataíde
Sertão	Santa Terezinha	Casa Lar Márcio Lucena
Vale do São Francisco	Petrolândia	Casa de Passagem
Vale do São Francisco	Petrolina	Petrape
Vale do São Francisco	Petrolina	Anjo da Guarda
Vale do São Francisco	Petrolina	Ceman – Casa Abrigo Laura Vicunã do Centro Maria Auxiliadora
Total		35

Instituições de Acolhimento existentes na Comarca de Recife e comarcas da Região metropolitana, no ano de 2012

Quadro10 Número de Instituições de Acolhimento existentes nas Comarcas de Recife e comarcas da Região Metropolitana

Região	Comarca	Instituição de Acolhimento
RPA-02	Recife	Lar Rejane Marques
RPA-02	Recife	Lar Esperança
RPA-03	Recife	Casa de Acolhida Temporária Baque Solto
RPA-04	Recife	Casa de Acolhida Temporária Andaluz
RPA-04	Recife	Casa de Acolhida Temporária Raio de Luz
RPA-04	Recife	Lar Batista Elizabeth Mein
RPA-04	Recife	Associação Lar do Neném
RPA-04	Recife	Comunidade Rodolfo Aureliano - Craur
RPA-04	Recife	Casa da Madalena
RPA-04	Recife	Casa Vovó Geralda
RPA-04	Recife	Acalanto
RPA-05	Recife	Casa de Acolhida Temporária Novos Rumos
RPA-05	Recife	Abrigo Menino Jesus
RPA-06	Recife	Casa de Acolhida Paulo de Tarso
RMR	Abreu e Lima	Instituto Ponte para a vida
RMR	Cabo	Recanto da Criança
RMR	Camargibe	Casa Esperança - Projeto Jovens com uma Missão/Jocum

Região	Comarca	Instituição de Acolhimento
RMR	Igarassu	Aldeias Infantis
RMR	Igarassu	Associação Pão da Vida
RMR	Ipojuca	Casa de Acolhida Raio de Luz
RMR	Itamaracá	Pequeno Nazareno
RMR	Itapissuma	Abrigo Jovem Cidadão
RMR	Jaboatão dos Guararapes	Lar de Maria
RMR	Jaboatão dos Guararapes	Tia Ana Geralda
RMR	Jaboatão dos Guararapes	ABASC
RMR	Moreno	Cidade Evangélica dos Órfãos
RMR	Olinda	Casa de Passagem Olinda Alerta
RMR	Olinda	Ministério Programa Criança Feliz
RMR	Olinda	Casa de Acolhimento de Olinda
RMR	Olinda	Centro de Referência da Criança e do Adolescente
RMR	Olinda	Casa de Meu Pai
RMR	Paulista	Ciasac
RMR	Paulista	Lar Maná
RMR	São Lourenço da Mata	Instituição Acolhedora Dona Ivanilda Maria da Silva
Total		34

Quadro11 Número de Instituições de Acolhimento existentes nas Comarcas de Recife e comarcas da Região Metropolitana

RPA	Comarca	Instituição de Acolhimento
RPA-02	Recife	Lar Rejane Marques
RPA-02	Recife	Lar Esperança
RPA-03	Recife	Casa de Acolhida Temporária Baque Solto
RPA-04	Recife	Casa de Acolhida Temporária Andaluz
RPA-04	Recife	Casa de Acolhida Temporária Raio de Luz
RPA-04	Recife	Lar Batista Elizabeth Mein
RPA-04	Recife	Associação Lar do Neném
RPA-04	Recife	Comunidade Rodolfo Aureliano - Craur
RPA-04	Recife	Casa da Madalena
RPA-04	Recife	Casa Vovó Geralda
RPA-04	Recife	Casa Acalanto
RPA-05	Recife	Casa de Acolhida Temporária Novos Rumos
RPA-05	Recife	Abrigo Menino Jesus
RPA-06	Recife	Casa de Acolhida Paulo de Tarso
RMR	Abreu e Lima	Instituto Ponte para a vida
RMR	Cabo	Recanto da Criança
RMR	Camargibe	Casa Esperança - Projeto Jovens com uma Missão/Jocum
RMR	Igarassu	Aldeias Infantis
RMR	Igarassu	Associação Pão da Vida
RMR	Ipojuca	Casa de Acolhida Raio de Luz

RPA	Comarca	Instituição de Acolhimento
RMR	Itamaracá	Pequeno Nazareno
RMR	Itapissuma	Abrigo Jovem Cidadão
RMR	Jaboatão dos Guararapes	Lar de Maria
RMR	Jaboatão dos Guararapes	Casa de Passagem
RMR	Moreno	Cidade Evangélica dos Órfãos
RMR	Olinda	Casa de Passagem Diagnóstica
RMR	Olinda	Ministério Programa Criança Feliz
RMR	Olinda	Casa de Acolhimento de Olinda
RMR	Olinda	Centro de Referência da Criança e do Adolescente - Cria
RMR	Olinda	Casa de Meu Pai
RMR	Paulista	Ciasac
RMR	Paulista	Lar Maná
RMR	São Lourenço da Mata	Instituição Acolhedora Dona Ivanilda Maria da Silva
Total		33

Legenda RPA – Região político-administrativa; **RMR** – Região Metropolitana do Recife

Nota – A Casa de Acolhida Temporária Andaluz encerrou as suas atividades no ano de 2013.

Instituições de Acolhimento existentes nas comarcas do interior de Pernambuco, no ano de 2012

Quadro 12 Número de Instituições de Acolhimento existentes nas comarcas do interior de Pernambuco

	Comarca	Instituição de Acolhimento
Zona da Mata Norte	Carpina	Lar Aldeias Infantis
	Catende	Entidade Assistencial Vida Plena
	Goiana	Casa de Convivência Corpo e Família: um coração solidário
	Macaparana	Casa de Acolhida Nossa Senhora das Graças
	Timbaúba	Lar da Criança e do Adolescente de Timbaúba
Zona da Mata Sul	Palmares	Casa Heleninha
		Granja Paraíso
	São José da Coroa Grande	Casa de Passagem São Domingos Sávio
	Sirinhaém	Casa de Passagem Giselda Marques Queiroz Ximenes
Zona da Mata	Vitória de Santo Antão	Instituto Vitória Humana
		Associação Maria Amélia
		Fundação Lar Infantil Tia Zuleide - Flitz

	Comarca	Instituição de Acolhimento	
Agreste	Belo Jardim	Abrigo Infantil Lar de Nikolas	
	Bezerros	Casa de Passagem Carminha Góes	
	Bom Conselho	Instituto Pró-ser	
	Caruaru		Casa da Esperança
			CCA 2 – Maurício de Nassau
			CCA 2- Rosanópolis
	Garanhuns	Ceac - Garanhuns	
		Centro de Acolhimento Abraçar	
	Lajedo	Casa Lar Abrigo da Criança e do Adolescente	
	Pesqueira	Centro Girassol	
	Santa Cruz do Capibaribe	Casa de Passagem Maristela Monteiro	
Surubim	Casa de Acolhimento do Menor		
Sertão	Afogados da Ingazeira	Casa de Passagem	
	Arcoverde	Associação Orfanato Raio de Luz	
	Salgueiro	Casa de Acolhimento à Criança Ana Ataíde	
	Serra Talhada	Centro de Ações Sociais Integradas - Casi	
Vale do São Francisco	Petrolina	Petrape	
		Anjo da Guarda	
Total		30	

Resultado e Discussão

Com a vigência do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a consulta ao cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção (destituídas do poder familiar) estendeu-se na esfera nacional. Em consequência disso, reduziu a ocorrência de adoção internacional, pois esta só haveria quando esgotada as buscas por pretendentes nacionais, no Brasil.

Outro fator a ser considerado, é a mudança do perfil de crianças adotadas por brasileiros, que passaram a adotar crianças com problemas tratáveis e com maior faixa etária, independente do sexo e da cor da pele que possuísem.

Esse fato somado à ampliação dos programas desenvolvidos na Ceja/PE (Prevenção à Institucionalização Prolongada, Família: um direito de toda criança e adolescente) colaborou para o aumento quantitativo das adoções nacionais na unidade federativa brasileira.

Um maior número de crianças e adolescentes, disponíveis para adoção e devidamente inclusas no CNA, passaram a ser inseridas em famílias substitutas residentes no Brasil, quando não havia o retorno familiar, ou eram adotadas pela família extensa.

As propagandas de incentivo à adoção no Brasil, veiculada pela mídia, também se configuram como ferramenta precípua para a ocorrência de um maior número de adoções nacionais, em detrimento às internacionais, no solo pernambucano.

Os valores demonstrados nos quadros estatísticos trazem uma estimativa das adoções realizadas no estado de Pernambuco, no período de 2008 a 2012, pois não contemplam informações de todas as comarcas desse estado.

Ressalta-se que os dados relativos às adoções nacionais de 2012 estão sendo informado de forma gradativa, no ano em curso, razão pela qual não é conclusivo o resultado apresentado para esse ano.

As autorizações especiais para adoção nacional são concedidas, pela Ceja/PE, para pretendentes estrangeiros que possuem visto de permanência para residir no Brasil, em caráter definitivo. Dessa forma, não há o deslocamento de criança ou

adolescente do solo pátrio, condição necessária para que ocorra a adoção internacional. Portanto, os trâmites legais aplicados são para hipótese de adoção nacional.

No que se refere às instituições de acolhimento, verificou-se que, em 2012, houve uma redução no número de instituições de acolhimento em todo estado, pois sete destas, por questões econômico- administrativas, encerraram as suas atividades no ano de 2011, além de uma dessas instituições ter finalizado suas atividades no ano em curso.

Conclusão

1. Com a criação e implantação do Cadastro Nacional de Adoção, no Brasil, em sua maioria, a adoção tem ocorrido no âmbito nacional ;
2. Redução do número de instituições de acolhimento no estado de Pernambuco.

Elizeth Gayão de Senna
Analista Judiciário e Psicóloga da Ceja/PE

Mariana Marques da Hora
Analista Judiciário e Assistente Social da Ceja/PE

Introdução

O Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada (PPIP) surgiu em 2006, com a proposta de monitorar a situação de crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento em todo estado de Pernambuco. Com o objetivo de analisar o desenvolvimento do referido Programa, a Equipe Técnica (analistas e estagiárias) fez um levantamento estatístico dos acompanhamentos realizados no período de 2006 a 2012, que será apresentado a seguir, acompanhado de análise feita por Elizeth Senna e Mariana Hora, respectivamente psicóloga e assistente social da Ceja/PE.

O PPIP e o perfil das crianças e adolescentes acompanhados

O Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada foi implementado na Ceja/PE em 2006, com a finalidade principal de:

Assegurar às crianças e adolescentes que permanecem nos abrigos a convivência familiar como preconiza o ECA, seja voltando à família natural, seja com sua inserção em família substituta, através da conscientização dos juízes, promotores e profissionais que trabalham nesta área para a necessidade de agilizarem a tramitação dos processos relativos à decretação da perda do poder familiar e à adoção, evitando a permanência desnecessária dessas crianças/adolescentes nas instituições (Ceja, 2006).

Constitui um sistema permanente de acompanhamento e monitoramento da situação de crianças/adolescentes acolhidas(os) institucionalmente em Pernambuco.

Inicialmente, as informações principais sobre essas crianças e adolescentes chegavam à Equipe Técnica da Ceja/PE através de listagens enviadas pelas instituições de acolhimento ou por ofícios oriundos dos Juízos das comarcas. Após 2008, com a implantação do CNCA⁶ passou-se a utilizar, também, esse sistema como ferramenta para localizar crianças/adolescentes institucionalizadas(os) no nosso estado. Com essas informações básicas, a equipe busca conhecer um pouco mais da situação jurídica da criança/adolescente através de consultas ao JUDWIN⁷, ao CNCA, ao CNA⁸ e às próprias instituições acolhedoras ou nas respectivas varas, passando a monitorar o andamento processual e, quando for o caso, sugerindo/solicitando adoção de medidas para celeridade e/ou resolução definitiva, para retorno familiar ou inserção em família substituta.

O acompanhamento é encerrado quando a situação jurídica da criança/adolescente é definida (retorno familiar, guarda, tutela, adoção nacional, adoção internacional), quando o acompanhado vem a óbito, quando o adolescente atinge a maioridade ou, ainda, quando se avalia que a criança/adolescente está fora do perfil⁹ do programa. Nos anexos é possível observar um fluxograma que mostra visualmente a abertura, movimentação e encerramento dos procedimentos¹⁰ de acompanhamento do PPIP.

[6] CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

[7] JUDWIN – Sistema do Poder Judiciário de Pernambuco para consulta processual on-line que permite o acompanhamento processual na Internet.

[8] CNA = Cadastro Nacional de Adoção.

[9] Exemplos de criança/adolescente considerados fora do perfil: envolvimento com atos infracionais, ameaça de morte (incluído no PP CAAM), idade próxima de atingir a maioridade.

[10] Nome dado aos acompanhamentos de crianças/adolescentes acolhidos, podendo um procedimento constar uma criança/adolescente ou um grupo de irmãos.

Metodologia para análise do resultado quantitativo do PPIP de 2006 a 2012

As principais informações sobre os acompanhamentos do PPIP foram sintetizadas em uma tabela desde o início da execução do mesmo, em 2006. Esta tabela continha, entre outros, os seguintes dados: nome da criança/adolescente; data de nascimento; comarca; data do acolhimento; instituição acolhedora; motivo do acolhimento e motivo da saída.

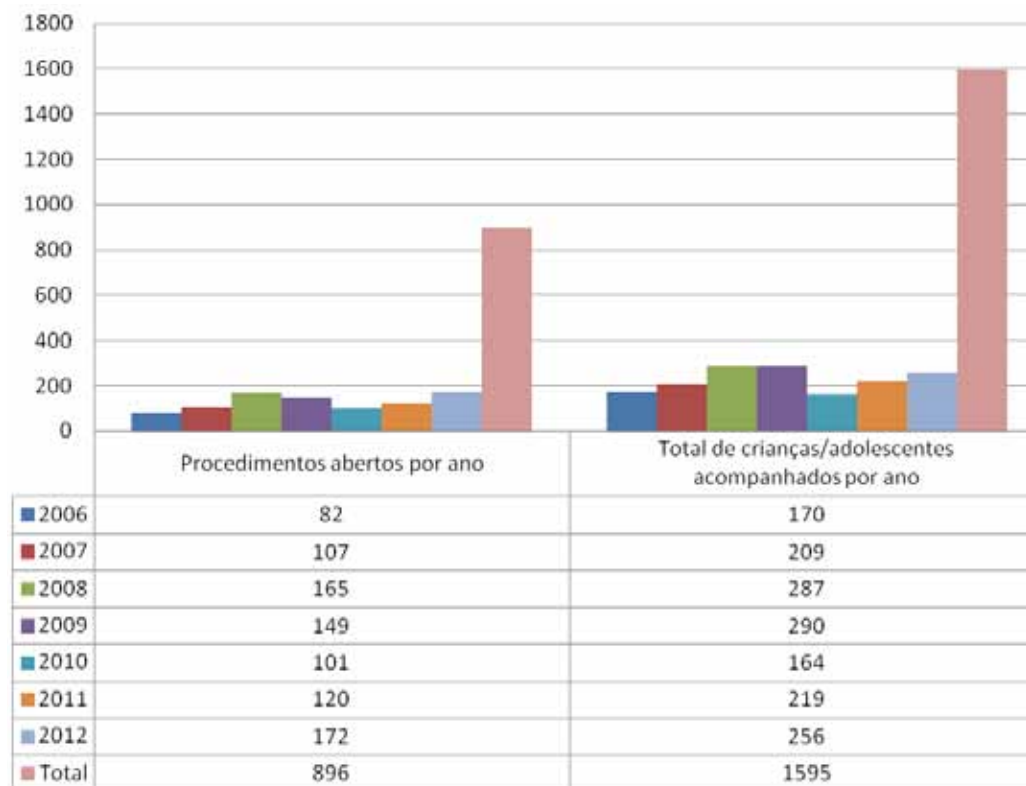
A citada tabela era montada no programa Microsoft Word e a contagem dos resultados (motivo da saída das crianças e adolescentes) era feita manualmente, o que gerava estatísticas com alto risco de erros, considerando a grande quantidade de crianças/adolescentes acompanhados e a falta de um controle sobre a alimentação dos dados. No segundo semestre de 2012, iniciou-se o processo de transposição das informações para uma planilha no Microsoft Excel, programa que oferece ferramentas que permitem um maior controle no padrão de preenchimento da planilha, cruzamento de informações e geração de tabelas e gráficos estatísticos.

Após essa transferência, verificou-se que estavam faltando muitos dados na planilha, passando-se então a pesquisá-los nos procedimentos. O levantamento completo de alguns dados continuou pendente, como por exemplo: data de nascimento, data e motivo do acolhimento institucional. Porém, conseguiu-se identificar os motivos da saída das crianças/adolescentes que já foram desligados do PPIP e o ano em que ocorreu a saída de cada um deles. Com os dados constantes na nova planilha foi possível gerar tabelas e gráficos estatísticos para analisar os resultados do PPIP.

Análise do resultado quantitativo do PPIP de 2006 a 2012

Levando-se em conta o ano em que os acompanhamentos foram iniciados, ou seja, quando os procedimentos foram abertos, pode-se observar a seguinte estatística:

Figura 56 Quantitativo de procedimentos e de crianças/adolescentes acompanhados



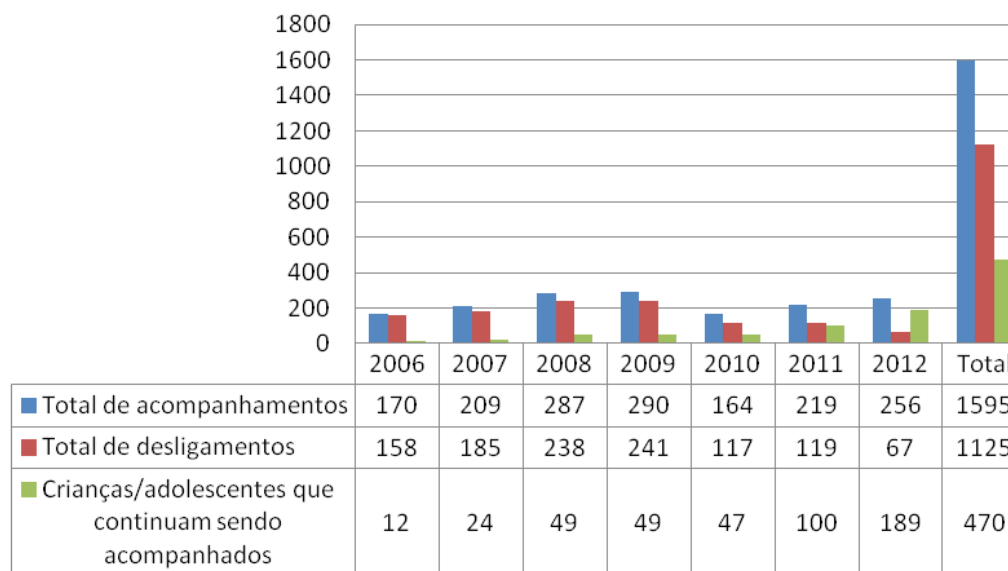
Vislumbra-se, através dos dados acima, uma elevação no número de procedimentos abertos em 2008 e 2009. Isso ocorreu porque no final de 2007, a equipe técnica da Ceja/PE aumentou com a chegada de uma Assistente Social e mais estagiários tanto de Serviço Social como de Psicologia, ampliando sua capacidade de produção. A equipe passou, então, a identificar mais crianças/adolescentes acolhidas(os) através de informações vindas das instituições de acolhimento.

É importante ressaltar que o ano da abertura do procedimento nem sempre é equivalente ao ano que a criança/adolescente foi acolhido em instituição, observa-se que a maioria das crianças/adolescentes que a Ceja/PE passou a acompanhar nos anos 2008 e 2009 já se encontravam institucionalizadas em anos anteriores.

Constata-se também que a quantidade de procedimentos abertos no ano de 2012 foi mais que o dobro dos iniciados no primeiro ano do programa (2006), aproximando-se do quantitativo dos anos 2008 e 2009. Especialmente em 2012, a Ceja/PE recebeu reforço de mais uma assistente social e uma psicóloga nomeadas no mês de junho, a partir daí a equipe passou a ser formada por duas psicólogas e duas assistentes sociais, além de estagiários de ambas as áreas profissionais (que geralmente totalizam 4). Desse modo, fica evidente que a quantidade de profissionais envolvidos no trabalho interfere positivamente na produção, possibilitando assim a expansão do número de acompanhamentos.

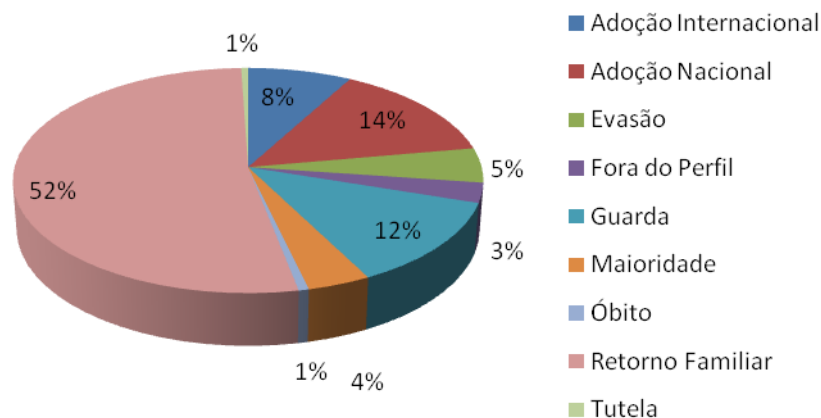
A queda no quantitativo de procedimentos abertos em 2010 e 2011 não significa, de maneira alguma, que o programa em análise tenha sido minimizado, mas sim que a equipe recebeu menos informações sobre crianças/adolescentes com perfil para ser acompanhado e deu continuidade aos procedimentos dos anos anteriores, que ainda não haviam sido finalizados. No gráfico abaixo, expõe-se a síntese quantitativa dos resultados desse programa, considerando a data 31/12/2012 como referência.

Figura 57 Quantitativo de acompanhados e os que foram desligados do PPIP de 2006 a 2012, considerando o ano do início do acompanhamento



Pode-se concluir, portanto, que aproximadamente 70% das crianças/adolescentes acompanhadas(os) (considerando o período de 2006 a 2012) saíram das instituições de acolhimento ou foram desligados do programa. O gráfico abaixo mostra os motivos da saída dessas crianças/adolescentes acompanhadas(os) no PPIP, apresentando claramente que mais da metade retornou ao convívio familiar, que pode ser com os genitores ou a família extensa. Portanto, está sendo assegurado o direito da criança ou adolescente de ser educado e criado no seio de sua família (ECA, art. 19).

Figura 58 Resultados do PPIP de 2006 a 2012



Em segundo lugar entre os motivos de desligamento do PPIP, aparece a Adoção Nacional, ou seja, 14% dos acompanhados foram inseridos em famílias substitutas no território nacional. Em terceiro lugar aparece a modalidade de Guarda que atingiu 12%, significando que a criança/adolescente foi entregue a pessoas da família extensa ou de família substituta. Adoção Internacional aparece em quarto lugar, com 8% e Tutela é a modalidade menos usada, tendo atingido apenas 1% dos acompanhados no PPIP.

Além dos motivos acima citados, observa-se que 13% do público infante-juvenil deixaram de ser acompanhados pelos seguintes motivos: evasão da instituição de acolhimento, maioridade, óbito ou por serem considerados fora do perfil. Ou seja, nesse grupo não foi possível garantir a todos o direito à convivência familiar e comunitária.

A seguir, serão apresentados dois gráficos que detalham os motivos e quantidade de crianças/adolescentes que deixaram de ser acompanhados no PPIP até 31/12/2012. O primeiro tem como referência o ano do início do acompanhamento de cada criança/adolescente, e o segundo considera o ano em que o acompanhamento foi encerrado.

Figura 59 Resultados do PPIP considerando o ano da inserção da criança/adolescente no Programa

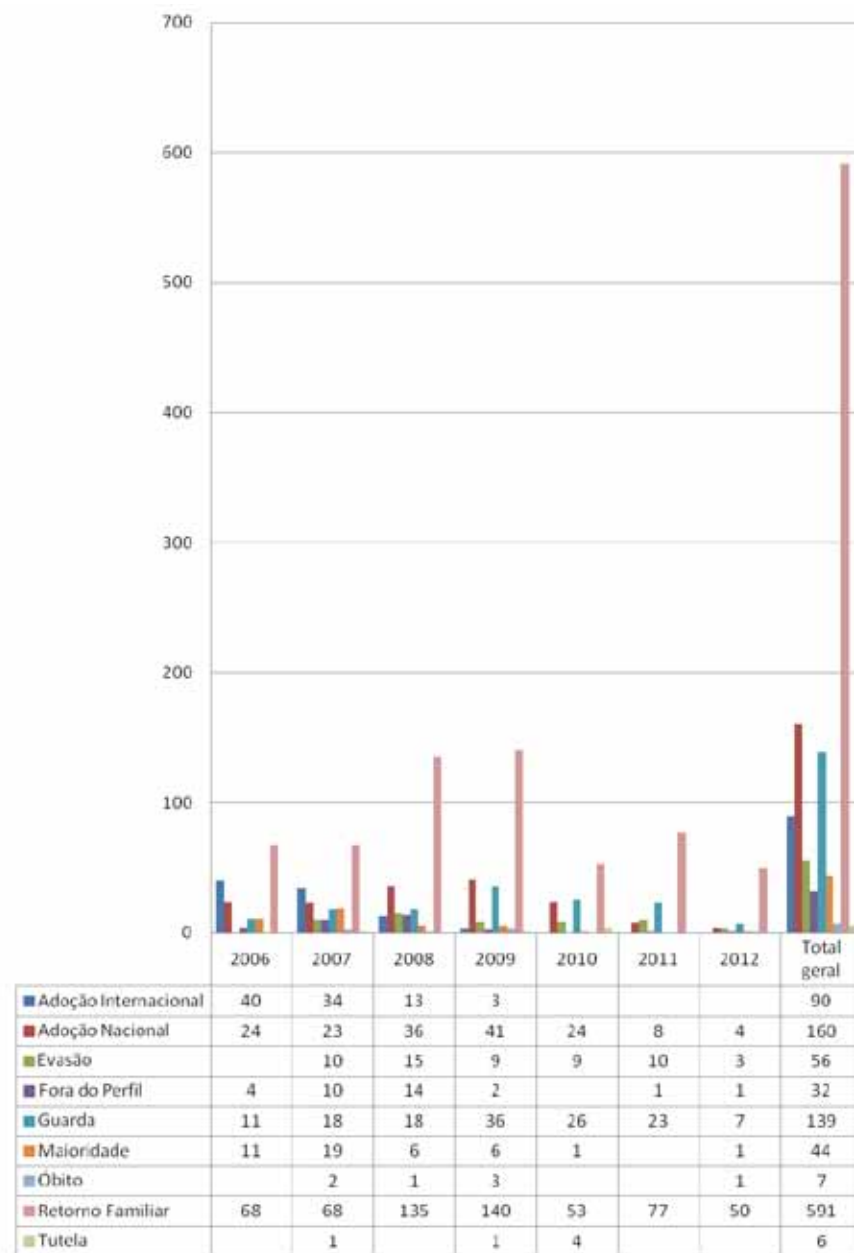
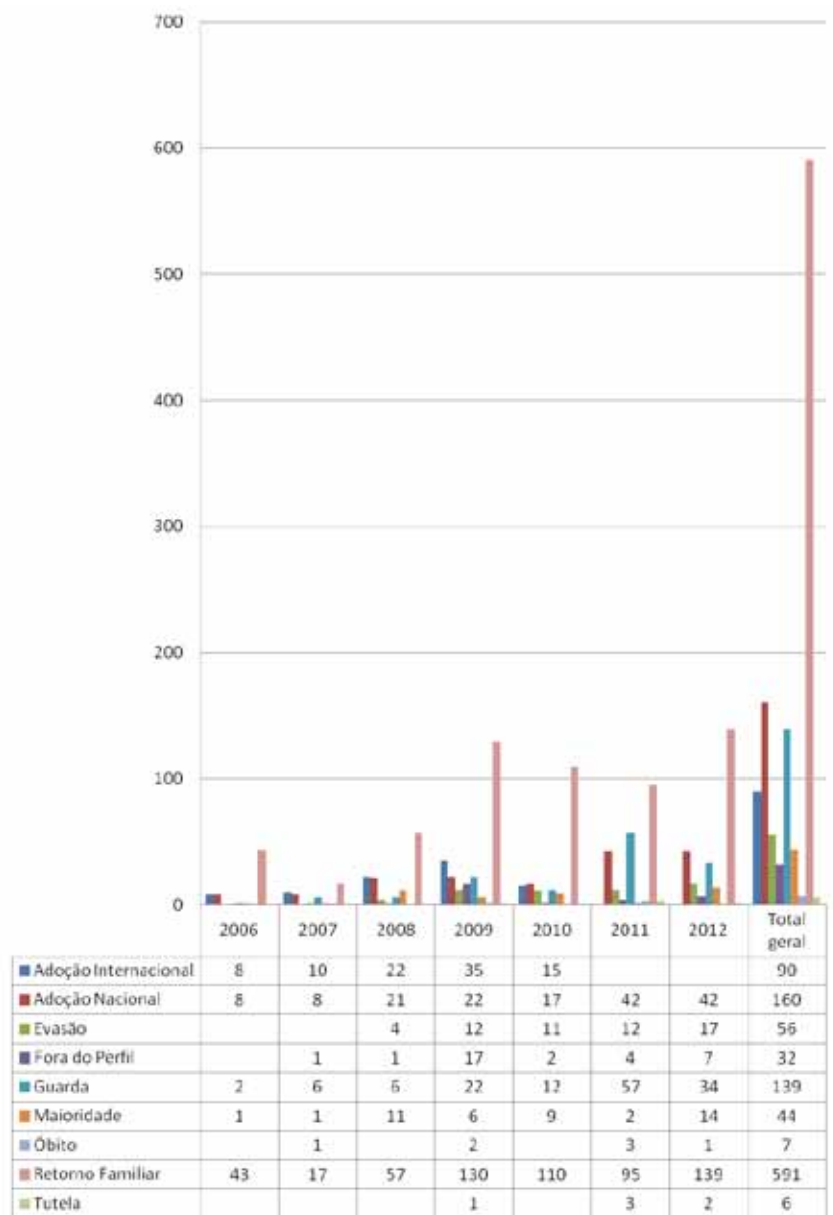


Figura 60 Resultados do PPIP considerando o ano da saída da criança/adolescente no Programa



Observando os dados por ano da saída da criança/adolescente do programa, observa-se que o quantitativo de adoção internacional caiu depois da implantação do CNA, em 2008. Este sistema informatizado e unificado veio a permitir que o público infante-juvenil disponibilizado para adoção em nosso país pudessem ter seus dados cruzados com os de pretendentes que estão inscritos para adotar dentro de todo território nacional, aumentando as chances de adoções nacionais.

É necessário ressaltar que esses dados supracitados não são de todas as crianças/adolescentes acolhidas(os) institucionalmente no estado de Pernambuco, mas sim das crianças/adolescentes acompanhadas(os) pelo PPIP.

Observa-se que as instituições de acolhimento que concentram maior número de acompanhados no PPIP são: Ação Social Paróquia dos Palmares (ASPP) localizada no município de Palmares, SOS Aldeias Infantis no município de Igarassu, Fundação Lar Infantil Tia Zuleide (FLITZ) e Instituto Vitória Humana (IVH) em Vitória de Santo Antão, Casa de Carolina¹¹, Casa Vovó Geralda e Casa da Madalena na capital. A concentração maior nessas instituições se dá por um ou mais dos seguintes motivos: essas instituições enviam regularmente à Ceja/PE relatórios com listagem dos acolhidos facilitando o monitoramento; possuem capacidade para mais de 60 crianças/adolescentes ou porque receberam visitas da equipe da Ceja/PE com caráter de orientação, entre outros motivos. Importante destacar, também, que essas instituições acolhem não só o público infante-juvenil, oriundos de seus próprios municípios, mas também vindos das outras cidades, pois a descentralização do atendimento ainda não está plenamente estruturada.

Nos anexos, acrescentam-se tabelas que mostram o quantitativo de crianças/adolescentes acompanhadas (os) no PPIP por comarca e por instituição de acolhimento.

[11] A instituição Casa de Carolina foi fechada em 2010 e as crianças/adolescentes transferidos para outras instituições.

Considerações finais

A análise dos resultados quantitativos do PPIP dos seus primórdios até o final do ano 2012 fornece uma avaliação positiva do mesmo, considerando que, dentre as 1.125 crianças/adolescentes desligadas(os) do programa, 87% saíram das instituições de acolhimento e tiveram seu direito à convivência familiar garantido.

É notável a importância do PPIP quando se faz contatos com as Varas e as instituições acolhedoras, percebendo-se que a Ceja/PE, através deste programa, cumpre a sua competência de:

Apoiar os trabalhos dos juízes corregedores auxiliares e o quadro próprio de auditores na fiscalização e no controle, além da orientação forense aos serventuários da Justiça e magistrados atuantes na área da infância e juventude, nos processos relativos à adoção nacional e internacional, cadastramento de adotantes e adotados e decretação de perda ou suspensão do poder familiar (TJPE Resolução nº 237/2008, Art. 8º, inciso VII).

Assim, o Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada” da Ceja/PE deverá continuar acompanhando a situação jurídica de crianças e adolescentes acolhidos em Pernambuco, em parceria com juízes, servidores do Poder Judiciário e, também, equipe das instituições de acolhimento, visando à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, de acordo com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Anexos



- 1.** Fluxograma do PPIP.
- 2.** Quadro quantitativo de crianças/adolescentes acompanhados pelo PPIP, por comarca, de 2006 a 2012.
- 3.** Quadro quantitativo de crianças/adolescentes, acompanhados pelo PPIP, por instituição de acolhimento, de 2006 a 2012.



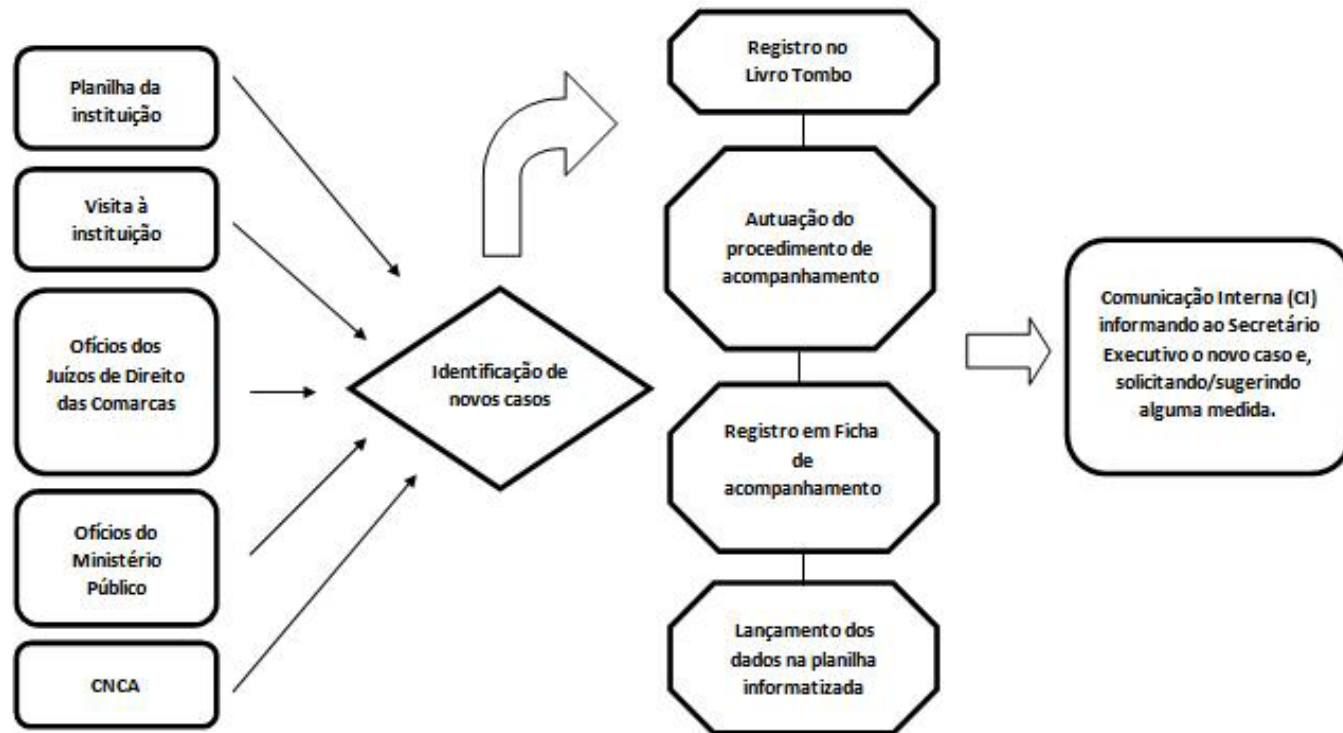
Pernambuco (Personagem da Revista 'Adoção em Quadrinhos').
Ilustrador - *Lucas Veríssimo Couceiro Costa Pinto*.



Frevolino (Personagem da Revista 'Direitos da Criança e do Adolescente: uma atitude adotiva').
Ilustrador - *Junior Santos*.

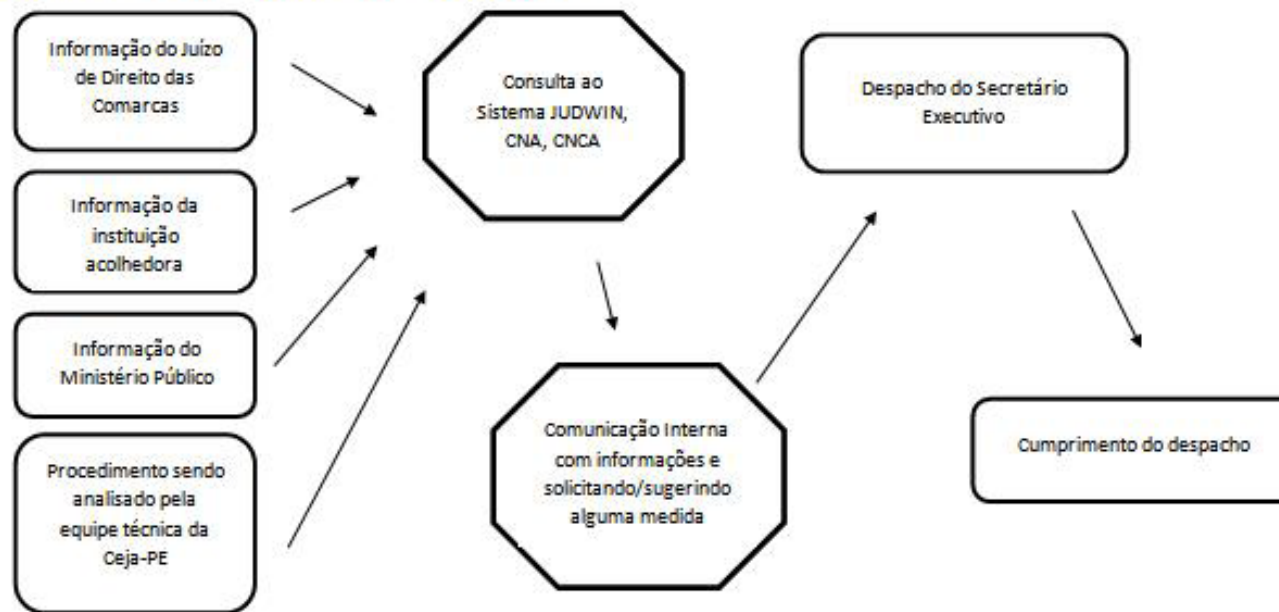
1. Fluxograma do Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada

1.1 Abertura de Procedimentos de Acompanhamento



1. Fluxograma do Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada

1.2 Movimentação dos Procedimentos de Acompanhamento

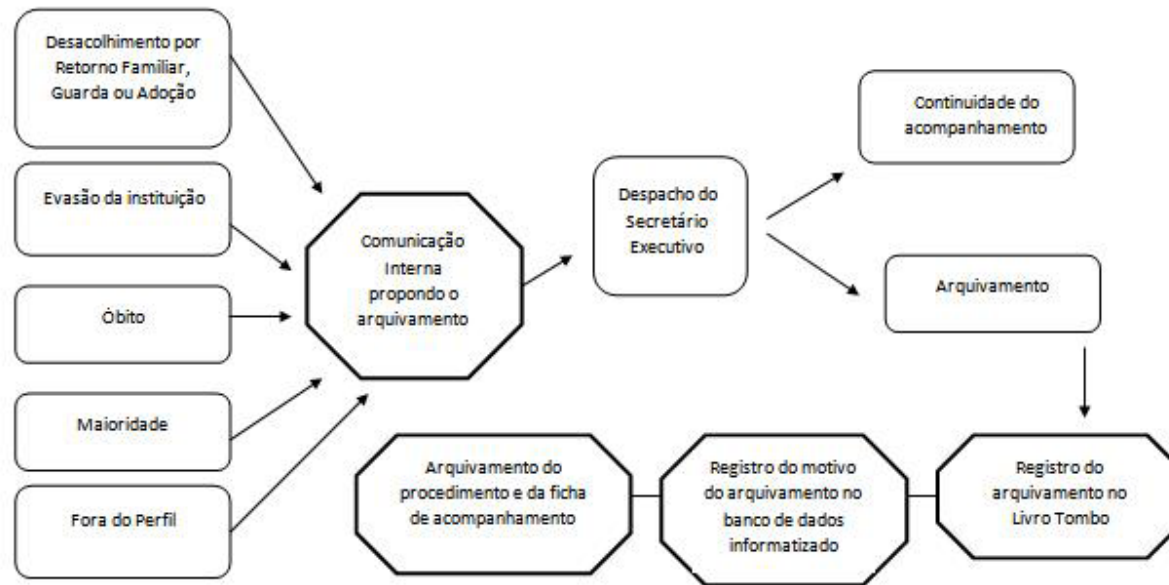


* Caso a criança/adolescente acolhida tenha Sentença de Decretação da Perda do Poder Familiar transitada em julgado sem pretendentes nacionais ou estrangeiros ou estrangeiros interessados em adotá-la, encaminhá-la ao Programa “Família: um direito de toda criança e adolescente”.

* As movimentações dos Processos de acompanhamento devem constar na Ficha de Acompanhamento.

1. Fluxograma do Programa Prevenção à Institucionalização Prolongada

1.3 Arquivamento de Procedimentos de Acompanhamento



2. Quadro quantitativo de crianças/adolescentes acompanhados pelo PPIP, por comarca em Pernambuco, no período de 2006 a 2012.

Comarca	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
Abreu e Lima	26
Afogados da Ingazeira	1
Agrestina	4
Água Preta	21
Águas Belas	3
Aliança	4
Altinho	1
Amaraji	42
Angelim	5
Arcoverde	9
Barreiros	21
Belém de Maria	11
Belo Jardim	66
Bezerros	4
Bodocó	1
Bom Jardim	2
Bonito	1
Brejão	4
Brejo da Madre de Deus	10
Buenos Aires	1
Buíque	18
Cabo de Santo Agostinho	45
Camaraçibe	10

Comarca	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
Canhotinho	1
Capoeiras	8
Carpina	17
Caruaru	28
Catende	6
Chã Grande	17
Condado	2
Correntes	15
Cortês	2
Cupira	3
Escada	4
Exu	1
Feira Nova	3
Flores	3
Gameleira	5
Garanhuns	37
Glória do Goitá	1
Goiana	6
Gravatá	12
Ibimirim	4
Ibirajuba	6
Igarassu	23
Ipojuca	21

Comarca	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
Itamaracá	3
Itambé	4
Itapissuma	7
Itaquitinga	4
Jaboatão dos Guararapes	71
Jataúba	15
Joaquim Gomes-AL	1
Joaquim Nabuco	27
Jupi	3
Lagoa de Itaenga	2
Lagoa dos Gatos	3
Lagoa Grande	1
Lajedo	19
Limoeiro	1
Maraial	7
Moreno	8
Nazaré da Mata	3
Olinda	60
Ouricuri	15
Palmares	129
Panelas	2
Passira	7
Paudalho	3
Paulista	46
Pesqueira	10
Petrolândia	2
Petrolina	23

Comarca	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
Poção	1
Pombos	1
Primavera	4
Quipapá	2
Recife	379
Ribeirão	2
Rio Formoso	8
Salgueiro	19
Saloá	4
Sanharó	10
Santa Maria do Cambucá	5
São Benedito do Sul	2
São Bento do Una	8
São João	1
São Joaquim do Monte	1
São José da Coroa Grande	3
São Lourenço da Mata	20
Serra Talhada	2
Sertânia	3
Sirinhaém	13
Taquaritinga do Norte	6
Terra Nova	7
Triunfo	10
Venturosa	8
Vicência	3
Vitória de Santo Antão	62
Total geral	1595

3. Quadro quantitativo de crianças/adolescentes, acompanhados pelo PPIP, por instituição de acolhimento, de 2006 a 2012.

Instituição	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
Cidade Esperança	11
Rosa de Sharom	4
Vale do Senhor	2
ABRAÇAR	3
Acalanto	15
Aldeias Infantis	104
Ana Ataíde	19
Ana Geralda	7
Andaluz	2
Anjo da Guarda	15
ARL Arcoverde	8
ASPP	223
Baque Solto	3
Betel	2
CA Olinda	7
CAM Surubim	1

Instituição	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
CARL Ipojuca	16
Casa da Estância	3
Casa da Harmonia	13
Casa da Madalena	72
Casa de Carolina	221
Casa de Meu Pai	3
Casa Limiar	7
Casa Vovó Geralda	57
CCA2	25
CCCFCS Goiana	2
Ceac Garanhuns	63
Ceac I	79
Centro Girassol	22
CEO Moreno	2
CIASAC	2
Cidade Esperança	2

Instituição	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
CLACA Lajedo	2
COMEK	3
CPCG Bezerras	1
CPD Olinda	10
CRAUR	15
Domingos Sávio	1
FLITZ	27
Fundac	2
IPV	9
IVH	29
Jesus Maria José	6
Jesus Menino	6
Lar Ágape	5
Lar de Carpina	7
Lar de Maria	41
Lar de Maria	1
Lar de Nikolas	72
Lar do Neném	23
Lar Esperança	13
Lar Maná	1

Instituição	Quantidade de crianças e adolescentes no PPIP
LARBEM	15
Mansão da Vida	8
Menina Levanta-te	22
MPCF Olinda	12
Pão da Vida	6
Paulo de Tarso	36
Pequeno Nazareno	1
PETRAPE	7
Projeto Levante	13
Recanto da Criança	10
REK	4
REMA	27
Restauração do Homem	2
Roda Vida	1
Sempre Viva	2
Tereza de Jesus	4
Vale do Senhor	6
Não informado	130
Total geral	1595

Mariana Marques da Hora
Analista Judiciário e Assistente Social da Ceja/PE

Rênia de Mesquita Valadares
Analista Judiciário e Assistente Social da Ceja/PE

Introdução

O Programa “Família: um direito de toda criança e adolescente” (Programa Família) foi elaborado pela Ceja/PE em 2008, com a finalidade de:

Assegurar às crianças/adolescentes com idade mais elevada que ainda se encontram nas instituições de abrigo, com ações de Decretação da Perda do Poder Familiar concluídas, sem nenhuma perspectiva de serem adotadas, em decorrência de suas características, seja por problemas de saúde, seja pela idade, dignidade e cidadania através da convivência familiar para que lhes sejam garantidos um desenvolvimento psicossocial sadio (Ceja, 2008)

A principal ação do Projeto Família é a disponibilização através de dossiês específicos que contemplam informações como: data de nascimento, sexo, raça, existência de irmãos, etc., bem como fotos de crianças/adolescentes que ainda se encontram nas instituições de acolhimento, com sentença de destituição do poder familiar em julgado, sem nenhuma perspectiva de serem adotadas, em decorrência de suas características, seja por problemas de saúde, seja em razão da idade ou por fazerem parte de grupo de irmãos. Tais dossiês são disponibilizados em versão impressa, assim como incluídos no sistema InfoAdote e acessados, via internet, pelos representantes dos organismos internacionais credenciados para atuarem na inter-

mediação da adoção internacional.

Atualmente estão cadastrados na Ceja/PE, para o acesso os relatórios e fotos do Projeto Família, os seguintes organismos internacionais: Médecinis du Monde (França), Senza Frontière Onlus (Itália), Il Mantello (Itália), ARAI – Agencia Regionale per le Adozione Internazionali (Itália) e InorAdopt (Noruega).

Além da possibilidade de acesso aos relatórios é encaminhado e-mail a esses representantes e, também, às Cejas/Cejais de outros Estados informando a existência dessas crianças/adolescentes disponíveis para adoção. Com isso, busca-se aumentar as chances de adoção internacional para esse público.

Com o objetivo de analisar o desenvolvimento do referido programa, a Ceja/PE realizou levantamento estatístico do perfil das crianças e adolescentes inseridos no referido programa, bem como dos resultados alcançados, no período de 2009 e 2012.

Metodologia de análise dos resultados do Programa Família (2009 a 2012)

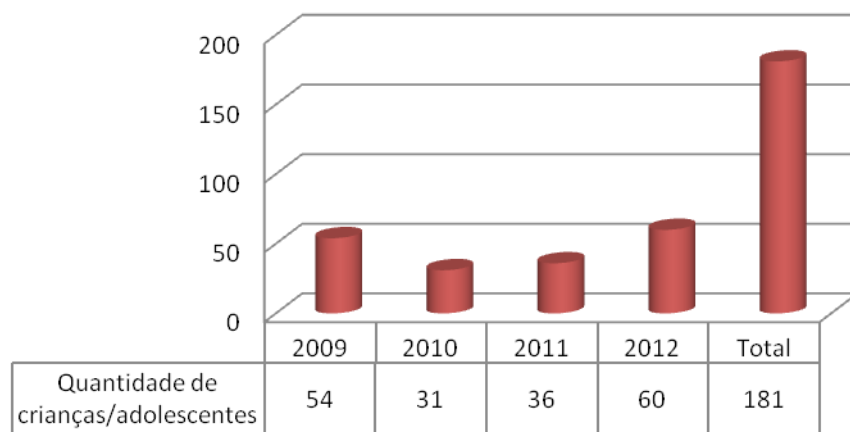
Os principais dados das crianças/adolescentes inseridos neste programa foram organizados em uma planilha no programa Microsoft Excel, para possibilitar cruzamento e geração de tabelas e gráficos para análise dos resultados quantitativos relacionados a: motivo de desligamento do programa, cor da pele, existência de deficiência ou doença grave, idade no momento de inclusão no programa e idade no momento do desligamento do programa.

O Projeto Família iniciou-se em 2008, porém os primeiros relatórios de crianças/adolescentes começaram a chegar em 2009, por isso consideramos, nesta análise dos resultados quantitativos, o período compreendido entre os anos 2009 e 2012.

Resultados quantitativos do Programa Família – 2009 a 2012

Desde o início da execução até o final do ano 2012, foram incluídos no Projeto Família 181 crianças/adolescentes. Dessas, 64 foram desligados, ou seja, 35% deixaram de ser acompanhados pela Ceja/PE, enquanto 65% continuavam no programa em 31/12/2012. Os motivos dos desligamentos serão detalhados mais adiante.

Figura 61 Quantitativo de crianças/adolescentes inseridos no Programa Família, por ano



O banco de dados informatizado desse programa nos permite apresentar a seguir gráficos que expõem o perfil das crianças/adolescentes nele inseridos:

Figura 62 Sexo das crianças/adolescentes, no Programa Família

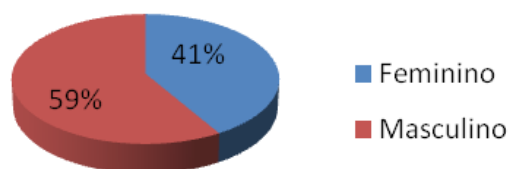


Figura 62 Crianças/adolescente com deficiência ou doença grave, no Programa Família

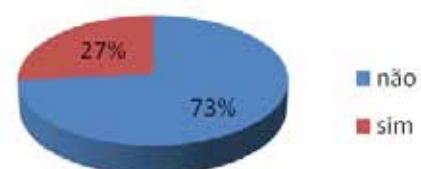


Figura 64 Cor da Pele das crianças/adolescentes no Programa Família

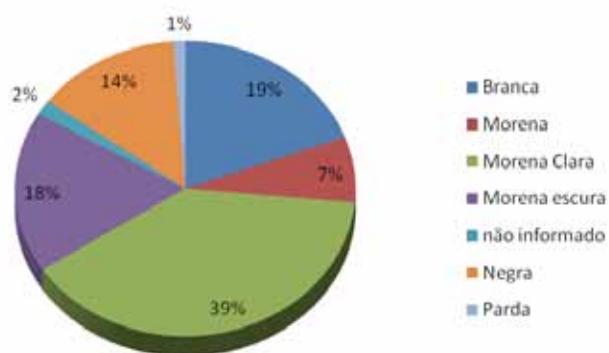


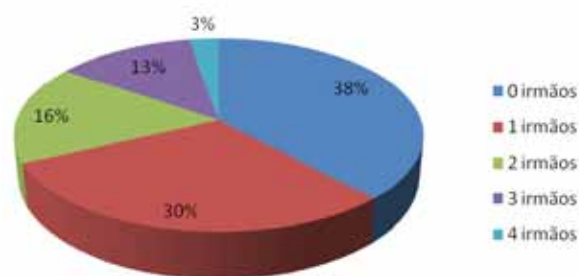
Figura 65 Idade da criança/adolescente quando foi inserida no Programa Família



Observa-se, portanto, que crianças/adolescentes disponíveis para adoção no estado de Pernambuco, sem que haja pretendentes nacionais ou internacionais, apresentam predominantemente as seguintes características: sexo masculino, sem deficiências ou doenças graves, com cor da pele morena e com idade entre 9 e 17 anos.

Outra característica importante entre o público infanto-juvenil acompanhado é que a maior parte (62%) está acolhida juntamente com um ou mais irmãos e deve ser adotado, preferencialmente, em conjunto. O gráfico abaixo mostra o percentual da quantidade de crianças/adolescentes com 0, 1, 2, 3 ou 4 irmãos.

Figura 66 Crianças/adolescentes com irmãos no Programa Família



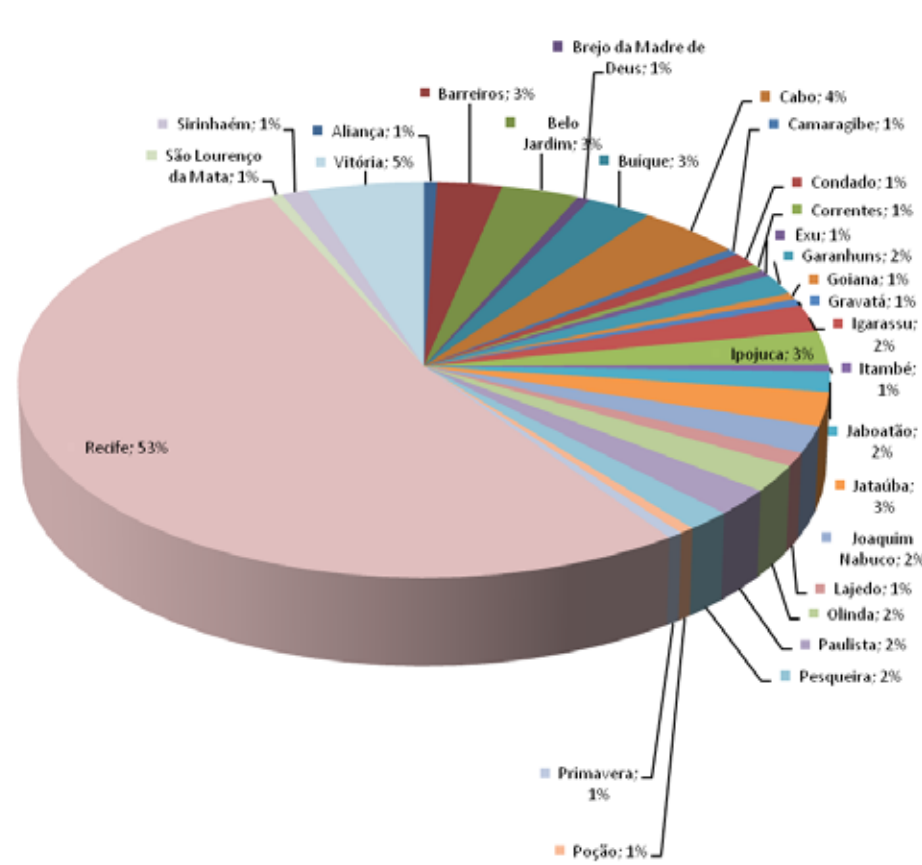
Esse programa atende a todas as crianças/adolescentes disponíveis para adoção no estado de Pernambuco sem que existam pretendentes à adoção nacional e internacional cadastrados, sendo inseridos aqueles que são devidamente informados à Ceja/PE, pelos Juízos das comarcas.

As comarcas que possuem crianças/adolescentes inseridas no Projeto Família com a respectiva quantidade entre parênteses são: Aliança (1), Barreiros (5), Belo Jardim (6), Brejo da Madre de Deus (1), Buíque (5), Cabo de Santo Agostinho (8), Camaragibe (1), Condado (2), Correntes (1), Exu (1), Garanhuns (3), Goiana (1), Gravatá (1), Igarassu (4), Ipojuca (5), Itambé (1), Jaboatão dos Guararapes (3), Jataúba (5), Joaquim Nabuco (4), Lajedo (2), Olinda (4), Paulista (4), Pesqueira (3),

Poção (1), Primavera (1), Recife (96), São Lourenço da Mata (1), Sirinhaém (2), Vitória de Santo Antão (9).

Há uma concentração muito grande de crianças e adolescentes disponíveis para adoção na capital, totalizando 53% dos atendidos no referido programa. As demais comarcas compõem os outros 47%, com destaque para Vitória de Santo Antão, Cabo de Santo Agostinho, Barreiros, Buíque e Belo Jardim, que também possuem um número considerável de público infanto-juvenil incluído no Programa Família.

Figura 67 Percentual de crianças/adolescentes no Programa Família por Comarca



Entre as 64 crianças/adolescentes atendidas no Programa Família que foram desligadas(os), constata-se que a maioria completou a maioridade sem ter sido inserida em família substituta, conforme apontam os gráficos a seguir:

Figura 68 Motivos de desligamento do Programa Família

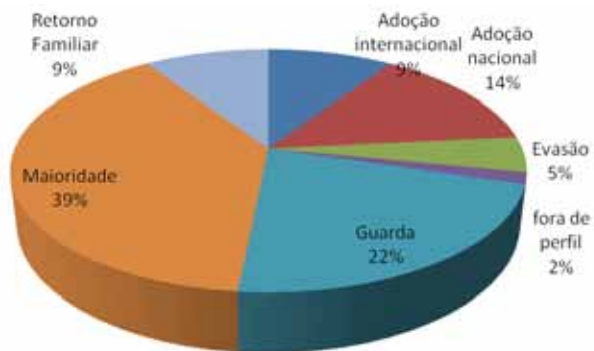
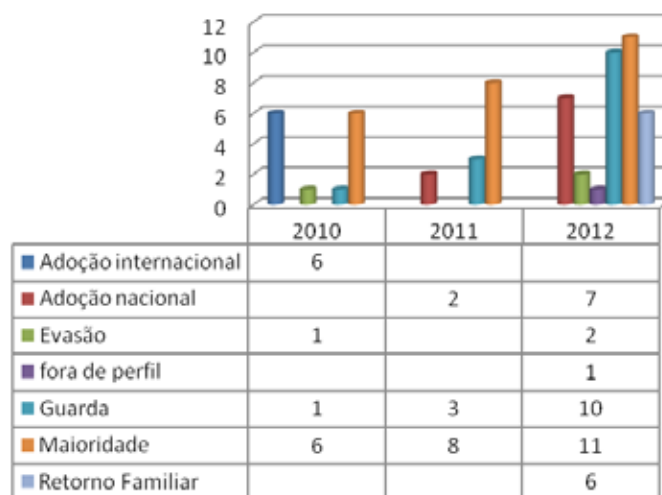


Figura 69 Motivos do desligamento do Programa Família por ano

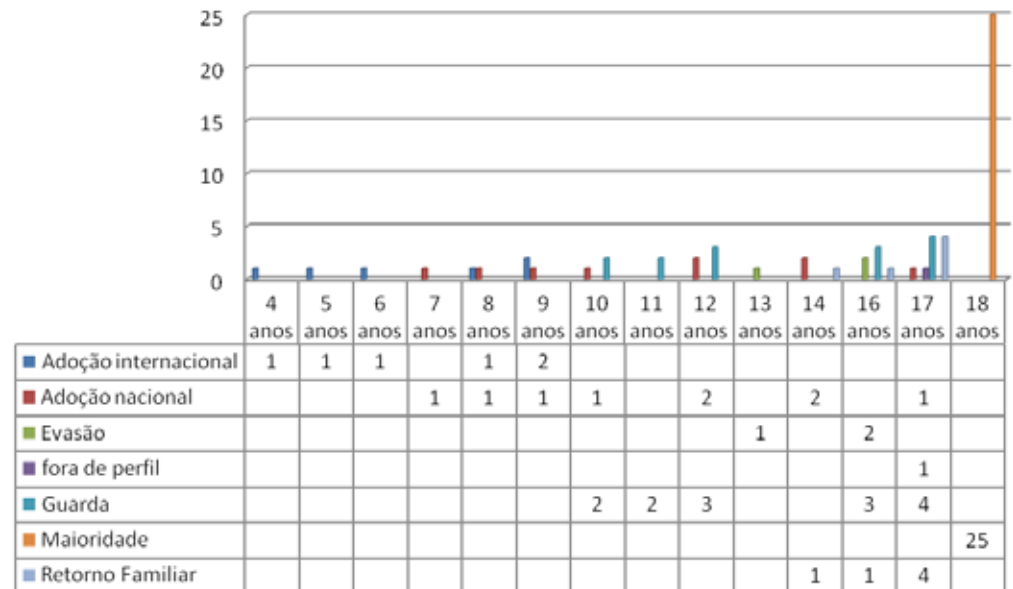


Observa-se que, apesar do programa visar, principalmente, à colocação em família substituta por adoção internacional tem predominado as modalidades adoção nacional e guarda, além de 6 casos de retorno familiar. O que demonstra que mesmo as crianças/adolescentes que são enviadas(os) para tentativa de adoção internacional, continuam sendo realizadas buscas em suas comarcas com o intuito de resolver o problema da institucionalização. Sendo assim o Programa Família é apenas mais um instrumento na busca pela garantia do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, em detrimento da institucionalização.

No entanto, não podemos negar que os resultados apresentados expõem a triste realidade de que muitas crianças e adolescentes disponibilizadas(os) para adoção não encontram adotantes por terem idade elevada, por serem membros de grupos de irmãos ou, ainda, por terem deficiências ou doenças graves. Conforme podemos observar abaixo, as crianças que seguiram para adoção internacional tinham no máximo 9 anos de idade e os adolescentes só foram inseridos em família substituta através da adoção nacional ou guarda.

Figura 70

Quantidade de crianças/adolescentes desligados do Programa Família, entre 2010 e 2012, por motivo x idade



Entre as 117 crianças e adolescentes que permaneciam ativos no Programa Família em 31/12/2012, mais de 38% são adolescentes entre 15 e 17 anos, 12 deles irão atingir a maioridade em 2013 e outros 11 em 2014. Com essa idade elevada dos adolescentes, a chance de inserção em família substituta se torna muito baixa, geralmente os que conseguem, é por meio de programas/projetos de apadrinhamento afetivo.

Ainda considerando as crianças e adolescentes ativos em 31/12/2012, constatamos que 33 possuem deficiência ou doença grave e 75 possuem um ou mais irmãos, características que, também, dificultam o encontro de adotantes.

Considerações Finais

Pensando em criar ferramentas que facilitassem o acesso por parte dos representantes dos organismos credenciados para adoção internacional a Ceja/PE, com o Programa Família, a Ceja/PE disponibiliza as principais características das crianças/adolescentes que estão aptos para adoção, através de relatório e foto, por meio de sistema informatizado, com acesso através de senha. A análise dos resultados quantitativos mostra que a realidade que estimulou a elaboração do Programa – a difícil colocação em família substituta de adolescentes, grupos de irmãos ou meninos e meninas com deficiência e/ou doenças graves - permanece e, que, portanto, o mesmo deve continuar sendo executado, inclusive buscando-se outras estratégias de ação, pois é uma ferramenta adicional para a garantia do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes já disponibilizados para adoção.

6.5 Análise das capacitações realizadas através do Programa Adoção e Cidadania na Escola: incentivo à atitude adotiva no âmbito escolar

Elizeth Gayão de Senna
Analista Judiciária e Psicóloga na Ceja/PE

Linderfrance Jesus de Oliveira
Bacharela em Direito e Analista Judiciária na Ceja/PE

Introdução

De acordo com o Plano Estratégico Decenal do Tribunal de Justiça de Pernambuco de 2010, um de seus objetivos é o fortalecimento e a harmonização das relações entre os três poderes, os diversos setores e as instituições.

Nesse sentido, a Ceja/PE idealizou desenvolver um projeto que aproximasse o Poder Judiciário da sociedade, buscando contribuir para a familiarização de educadores, pais e alunos com os conhecimentos jurídicos básicos relacionados aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com destaque à convivência familiar e comunitária.

Assim, surgiu o Programa Adoção e Cidadania na Escola, proveniente do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco, a Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco, através da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do estado de Pernambuco (Ceja/PE), a Secretaria Estadual de Educação (SEE) e o Grupo de Estudos e Apoio à Adoção do Recife (GEAD/Recife), firmado em maio de 2011.

O Programa de Adoção e Cidadania na Escola foi criado com o objetivo de sensibilizar educadores na comunidade es-

colar da rede pública de ensino do estado de Pernambuco, em relação à temática da filiação adotiva, para que eles se transformassem em multiplicadores de informações sobre o processo adotivo e a importância do direito à convivência familiar e comunitária, com fortalecimento e divulgação da cultura adotiva, através da reflexão sobre a atitude adotiva e a cidadania.

Metodologia

Nos encontros realizados, foram distribuídos materiais produzidos pela Ceja/PE, trabalhados através de dinâmicas, sobre o tema “atitude adotiva” e, também, foi aberto espaço para que os professores fizessem perguntas, em busca de esclarecer dúvidas sobre o assunto.

Os dados referentes às capacitações realizadas nas escolas públicas estaduais, através do Programa “Adoção e Cidadania na Escola”, foram obtidos do relatório anual de atividades da Ceja/PE, no ano de 2012.

Resultados e discussão

Na fase inicial do Programa “Adoção e Cidadania na Escola”, foram realizados quatro encontros, dois deles no mês de setembro, na Escola de Referência e Ensino Médio Nóbrega, com a presença de quinze professores por evento e, em outubro, mais dois encontros, desta vez na Escola Técnica Cícero Dias, em dias distintos e contando com a participação de dez professores em cada encontro.

Os resultados obtidos foram satisfatórios e o objetivo inicial proposto, alcançado.

Com a renovação desse Convênio no final de 2012, esse programa ingressa em sua segunda etapa de desenvolvimento, onde se deseja atingir um maior quantitativo de professores das escolas públicas estaduais técnicas e das escolas de referência em ensino médio.

Quadro 13 Capacitações realizadas nas escolas públicas, através do Programa “Adoção e Cidadania na Escola”, no ano de 2012.

Data	Escola pública	Número de professores
26/09/2012	Escola de Referência em Ensino Médio Nóbrega Escola Técnica Almirante Soares Dutra	15
28/09/2012	Escola de Referência em Ensino Médio Nóbrega Escola Técnica Almirante Soares Dutra	15
24/10/2012	Escola de Referência em Ensino Médio Porto Digital Escola Técnica Cícero Dias	10
26/10/2012	Escola de Referência em Ensino Médio Porto Digital Escola Técnica Cícero Dias	10

Conclusão

Esses encontros foram bem produtivos, despertando o interesse sobre o tema adoção e a necessidade de se refletir sobre a atitude adotiva nas escolas, em seu dia a dia.

Foto 71 Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves em visita à Ceja/PE, no começo de sua gestão.



Fonte: Ascom/CGJ (2012)

Foto 72 Primeira sessão ordinária da Ceja/PE, em abril do ano de 2012.



Fonte: Ascom/CGJ (2012)



Atual Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco e Presidente da Ceja/PE, *Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves.*

*7 O ATUAL GESTOR E SUA
PRESTAÇÃO DE CONTAS*





Foto 73 Atual Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco e Presidente da Ceja/PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Fonte: Site do TJPE (2013)

Frederico Ricardo de Almeida Neves nasceu no Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no dia 30 de agosto de 1954, e graduou-se bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Pernambuco. Foi advogado e assessor da Presidência do Consórcio dos Trens Metropolitanos do Recife (METROREC – CBTU).

O seu ingresso na Magistratura estadual deu-se em junho de 1985, quando assumiu o cargo de Juiz Substituto da Comarca de Santa Maria da Boa Vista (Sertão do São Francisco). No ano seguinte (1986), foi removido para a Comarca de Lagoa dos Gatos, localizada no Agreste do Estado de Pernambuco.

Em 1988, foi promovido para o Cargo de Juiz Substituto de Segunda Entrância, tendo atuado nas Comarcas de Jaboatão dos Guararapes, Cabo, Paulista e Olinda. Em 1990 foi promovido, pelo critério de merecimento, para a Comarca do Recife, onde atuou como auxiliar na Terceira Vara Cível, e como titular da Décima Sexta Vara Cível.

Paralelamente ao exercício da função judicante exerceu as seguintes atividades: (i) orientador forense na Corregedoria Geral de Justiça (1996/1997); (ii) supervisor da Escola Superior da Magistratura em duas gestões; (iii) Juiz substituto de Desembargador; e (iv) secretário geral da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco.

Em maio de 2002, foi promovido, por merecimento, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ocupou os cargos de diretor do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em duas gestões e de diretor Presidente da Escola Superior da Magistratura no biênio 2008/2009. Presidiu a Comissão da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, constituída para colaborar na elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

É um dos responsáveis pela Regência teórica da disciplina de Direito Processual Civil do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Pernambuco, onde leciona desde 1988. Realizou o curso de Especialização em Ciências Jurídicas na Universidade Clássica de Lisboa/Portugal (1997/1998) e o curso de Mestrado em Ciências Jurídicas na Universidade Clássica de Lisboa/Portugal, tendo se submetido a provas públicas, com êxito, em 2001.

O desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves profere palestras no Brasil e em Portugal e publica artigos, periodicamente, em revistas especializadas. É autor dos seguintes Livros: “Breves Comentários sobre a Ação Monitória”; “Agravo – Nova Sistemática”; e “Alteração das circunstâncias – Efeitos Gerais – Algumas questões processuais”.

O magistrado compõe a Primeira Câmara Cível, o 1º Grupo de Câmaras Cíveis, a Corte Especial e o Tribunal Pleno. Foi também Ouvidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (biênio 2010/2011). Em 09 de fevereiro de 2012, o desembargador Frederico Neves foi empossado Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco para o biênio 2012/2013, e, em consequência, assumiu a Presidência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco (Ceja/PE) criada em 1993, desenvolve suas atividades visando o superior interesse da criança e do adolescente, sendo a sua estrutura e atribuições definidas nos termos da Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJ/PE, alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE.

A competência da Ceja/PE abrange a organização e a atualização do Cadastro de pretendentes residentes e domiciliados no exterior e do Cadastro de Crianças e Adolescentes disponíveis para adoção internacional.

Além dessa atribuição, a Comissão desenvolve acordos de cooperação com entidades governamentais e não governamentais, com a finalidade de aprimorar os resultados obtidos no campo da adoção, seja ela nacional ou internacional, no Estado de Pernambuco.

Para o desenvolvimento eficaz de suas funções, a Ceja/PE é investida do poder de fiscalizar, autorizar e orientar as adoções internacionais em Pernambuco, bem como orientar, quando necessário, o procedimento concernente às adoções nacionais.

A Ceja/PE, através da participação do seu Vice-presidente, o Desembargador Luís Carlos de Barros Figueirêdo, fez-se presente no XVII Encontro Nacional de Apoio à Adoção – Enapa, realizado em Brasília/DF, no período de 07 a 09 de junho de 2012, onde houve a apresentação dos trabalhos desenvolvidos pelas equipes de adoção no Estado de Pernambuco, em especial desta Ceja, em matéria de adoção internacional.

No mês de setembro do corrente ano, foi realizada, com resultado satisfatório, em Recife, a primeira etapa da capacitação de professores de escolas públicas (integrals e técnicas), fruto do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); a Corregedoria Geral da Justiça, através da Ceja/PE; Grupo de Estudos e Apoio à Adoção (Gead) e a Secre-

taria Estadual de Educação (SEE).

Em outubro de 2012, em comemoração ao dia da criança, ocorreu o lançamento do Manual de Adoção intitulado “Candidatos e pais adotivos perguntam, especialistas respondem”, que visa esclarecer as dúvidas mais frequentes dos pretendentes à adoção e dos pais adotivos.

Em vista ao melhor interesse da criança e do adolescente, a Equipe Técnica da Ceja/PE realiza uma efetiva intervenção na problemática das crianças e adolescentes de difícil colocação, que se encontram nas instituições, sem candidatos interessados a adoção, estabelecendo, para tal, contatos telefônicos com as autoridades competentes, bem como com as instituições de acolhimento e as entidades credenciadas, além de visitas as instituições.

No ano de 2012, deu-se continuidade ao Programa “Prevenção a Institucionalização Prolongada”, desenvolvido pela Equipe Técnica da Ceja/PE, desde 2006, e também do Programa “Família: um direito de toda criança e adolescente”, também desenvolvido pela equipe técnica desde 2008. O primeiro programa tem contribuído bastante para a celeridade processual dos feitos concernentes à área da Infância e Juventude. Esse último programa tem como finalidade divulgar, através de dossiês impressos, via Internet, as características das crianças e adolescentes com mais idade que ainda se encontram nas instituições de acolhimento com processos de destituição do poder familiar concluídos.

No ano de 2013, realizou-se a conversão de dados estatísticos referentes aos programas desenvolvidos pela Ceja/PE, “Prevenção à Institucionalização prolongada” e “Família: um direito de toda criança e adolescente”, em planilha Excel, com intuito de facilitar a extração dos dados quantitativos para elaboração do presente livro comemorativo da Ceja/PE e para se exposto no site da Comissão, atendendo, sempre, ao Princípio da Transparência da Administração Pública.

Ainda no mesmo ano, está sendo elaborada edição comemorativa de um livro, celebrando os 20 anos da Ceja/PE, intitulado: Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco: 20 anos a serviço da causa da criança e do adolescente.

A pretensão da Ceja/PE é ampliar, cada vez mais, as chances de melhoria de vida para muitas crianças e adolescentes, atuando de forma efetiva na garantia dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros, procurando mostrar soluções para a efetividade do direito à convivência familiar.

Referências

- ABREU, D. **No bico da cegonha**: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro : Relume Dumará, 2002.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (Ascom/CGJ). **Desembargador Nildo Nery dos Santos**. Foto 2. 1995. Arquivo Ascom/CGJ.
- _____. **Desembargador Mário Alves de Souza**. Foto 4. 1999. Arquivo Ascom/CGJ
- _____. **Desembargador Hélio Barros Siqueira Campos**. Foto 5. 2001. Arquivo Ascom/CGJ
- _____. **Desembargador Ozael Rodrigues Velozo**. Foto 6. 2003. Arquivo Ascom/CGJ
- _____. **Desembargador Fausto Valença de Freitas**. Foto 7. 2005. Arquivo Ascom/CGJ
- _____. **Desembargador José Fernandes de Lemos**. Foto 8. 2009. Arquivo Ascom/CGJ
- _____. **Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes**. Foto 9. 2013. Arquivo do TJPE.
- _____. **Juiz de Direito Humberto Costa Vasconcelos Júnior**. Foto 15. 2013. Arquivo Ascom/CGJ
- _____. **Juíza de Direito Ana Paula Lira Melo**. Foto 16. 2013. Arquivo Ascom/CGJ
- _____. **Lançamento da Cartilha “Adoção em quadrinhos”**, comemorativa aos 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foto 34. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **Lançamento da Cartilha “Adoção em quadrinhos”**, em outubro de 2010, na Corregedoria Geral da Justiça. Foto 35. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **Palestra realizada na Secretaria Estadual de Saúde**. Foto 36. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **Apresentação da Resolução nº 305/2011, pela Juíza de Direito e Secretária Executiva da Ceja/PE, Ana Paula Lira Melo, ao Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco e Presidente da Ceja/PE, no biênio 2010-2011.**

Desembagador Bartolomeu Bueno de Freitas Morais. Foto 42. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.

- _____. **Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco e presidente da Ceja/PE, Desembagador Frederico Ricardo de Almeida Neves, definindo as metas de sua gestão (biênio 2012—2013), junto à Ceja/PE.** Foto 43. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **À direita, o atual Presidente da Ceja/PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, e, à esquerda, o atual Vice-presidente da Ceja/PE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente dessa Comissão em 1993.** Foto 44. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **Secretária Executiva, no biênio 2012-2013, e a equipe da Ceja/PE.** Da esquerda para a direita: Rênia Valadares, Mariana da Hora, Linderfrance Oliveira, Ana Paula Lira Melo, Maria de Lourdes Costa, Benedita Morais, Maria Tereza Figueirêdo, Elizeth Senna. Foto 45. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **Desembagador Frederico Ricardo de Almeida Neves em visita à Ceja/PE, no começo de sua gestão.** Foto 71. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **Primeira sessão ordinária da Ceja/PE, em abril do ano de 2012.** Foto 72. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.
- _____. **Atual Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco e Presidente da Ceja/PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves.** Foto 73. 2012. Arquivo da Ascom/CGJ.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso: 01 mar 2013.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 1,** de 21 de junho de 1999. Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Dis-

ponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-1-14-janeiro-1999-370674-norma-pl.html>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

- BRASIL. **Decreto nº 3.087**, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 01 mar 2013.
- BRASIL. **Decreto no 3.174, de 16 de setembro de 1999**. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm>. Acesso em: 01 mar 2013.
- BRASIL. **Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005**. Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2005/Decreto/D5491.htm>. Acesso em: 01 mar 2013
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/l12010.htm. Acesso: 01 mar 2013
- CARBONERA, S. M. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998.
- COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE).

Regimento Interno, de 13 de março de 2012. Dispõe sobre a composição, organização, funcionamento e competência. Recife, Pernambuco, 2012. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/ceja/legislacao/Regimento_Interno_da_Ceja_2012.pdf. Acesso em: 01 mar 2013.

- _____. **Ata de sessão solene de instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco**. Fotos 22 e 23.. Arquivo da Ceja/PE.
- _____. **Ata da primeira sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco**. Foto 24. arquivo da Ceja/PE.
- _____. **1º Encontro de Juízes da Infância e Juventude das Capitais e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção do Nordeste e V Encontro de Juízes da Infância e juventude de Pernambuco**. Fotos 25, 27 e 28. Arquivo da Ceja/PE.
- COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (CIJ). **Lançamento da Cartilha “Procedimentos para Adoção Internacional: completando a trilogia” e inauguração do Arquivo do CICA**. Foto 39. 2012. Arquivo da CIJ.
- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Instrução Normativa de 1992**, de 11 de novembro de 1992, publicada no Diário do Poder Judiciário em 12 de novembro de 1992. Dispõe sobre a instituição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco. Recife, Pernambuco, 1992.
- _____. **Provimento nº 03/1993**, de 10 de dezembro de 1992, publicado no Diário do Poder Judiciário em 29 de abril de 1993. Dispõe sobre a instituição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, na forma do disposto na Instrução Normativa de 1992. Recife, Pernambuco, 1993.
- _____. **Provimento nº 06/1995**, de 25 de outubro de 1995, publicado no Diário do Poder Judiciário em 25 de novembro de 1995. Redefine a composição da composição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção e dá outras

providências. Recife, Pernambuco, 1995.

- COSTA, M. L. A. **Memórias de uma servidora da Ceja/PE**. Recife, 2013.
- _____. **V Seminário da Infância e Cidadania**. Foto 32. 2002. Arquivo pessoal.
- _____. **Confraternização da Corregedoria Geral da Justiça**. Foto 33. 2004. Arquivo pessoal.
- CUNEO, M. R.. **Os filhos do esquecimento: A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam**. Disponível em: http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/mca/censo/terceiro_censo/7_abrigamento.pdf. Acesso em 10.03.13.
- CUNHA, A. E. L. **1º Encontro de Juízes da Infância e Juventude das Capitais e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção do Nordeste e V Encontro de Juízes da Infância e juventude de Pernambuco**. Foto 26. 1998. Arquivo pessoal.
- CUNHA, A. E. L. **4º Encontro nacional das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção. I Seminário da Infância e Cidadania**. Foto 29. 1998. Arquivo pessoal.
- DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. **Instrução Normativa 1992**, de 12 de novembro de 1992, Fotos 17 e 18. Arquivo do DPJ..
- _____. **Provimento nº 03/93**, de 10 dezembro de 1992. Fotos 19 e 20. Arquivo DPJ.
- _____. **Provimento nº 06/95**, de 25 de outubro de 1995. Foto 21. Arquivo DPJ.
- GENEBRA. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança** . Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989. Entrada em vigor na ordem internacional: 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_1.htm Acesso em: 01 mar 2013
- GENEBRA. **Declaração dos Direitos da Criança**. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações

Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959. Tem como base e fundamento os direitos a liberdade, estudos, brincar e convívio social das crianças que devem ser respeitadas e preconizadas em dez princípios. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_13.htm. Acesso em: 01 mar 2013.

- FIGUEIRÊDO, M. T. V. de. **O início**. Como tudo começou: breve relato histórico. Recife, 2013.
- _____. **Ceja: avanços e aprimoramentos para garantir a convivência familiar**. Recife, 2013.
- _____. **Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Corregedoria Geral da Justiça, o Grupo de Apoio à Adoção de Recife e a Secretaria Estadual de Educação e Lançamento da Cartilha “Direitos da Criança e do Adolescente: uma atitude adotiva**. Foto. Arquivo pessoal.
- _____. **Desembagador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. 1º Presidente da Ceja/PE**. Foto 1. 2012.
- Arquivo pessoal.
- _____. **Desembagador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. 1º Secretário Executivo da Ceja/PE**. Foto 11. 2012.
- Arquivo pessoal.
- _____. **Capacitação referente ao Programa Adoção e Cidadania na Escola, realizada na Escola de Referência em Ensino Médio Nóbrega**. Foto 37. 2012. Arquivo pessoal.
- _____. **Capacitadores do Programa Adoção e Cidadania na Escola. Equipe de apoio e equipe técnica da Ceja/PE junto com membros do Gead/Recife, na Escola de Referência em Ensino Médio Nóbrega**. . Foto 38. 2012.
- Arquivo pessoal.
- _____. **Lançamento do Manual da Ceja/PE “Candidatos à adoção e pais adotivos perguntam, especialistas respondem”**. Foto 40. 2012. Arquivo pessoal.
- _____. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. 1º Secretário Executivo da Ceja/PE. Foto 41. 2012. Arquivo pessoal.
- _____. Crianças brincando. 2007. Arquivo pessoal.

- FIGUEIRÊDO, L. C. de B. **Narração das lutas e conquistas da Ceja/PE** (mar, 2013). Recife: TJPE, 2013. Entrevista concedida à Ceja/PE.
- FONSECA, C. **Uma virada imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil**. Dados [online].2006, vol. 49, n. 1. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=>. Acesso em: 02 mar. 2013.
- HAIA. **Convenção sobre a proteção das crianças e sobre a cooperação em matéria de adoção internacional** (1993). Concluída em 29 de maio de 1993, tendo entrado em vigor em 1 de maio de 1995. Haia. Disponível em http://www.hcch.net/index_en.php. Acesso em : 10.03.2013.
- HORA, M. M. da; VALADARES, R. de M. **Análise estatística do Programa “Família: um direito de toda criança e adolescente”** . Recife, 2013.
- KREUZ, S. L.. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.
- LÔBO, P. Direito Civil: **Famílias**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em 12.12.12.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- MELO, A. P. L. **Entendendo o atual papel da Ceja/PE sob as novas concepções do Direito Civil Constitucional**. Recife, 2013.
- _____. **Narração das lutas e conquistas da Ceja/PE**. Entrevista ao Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo realizada pela Secretária Executiva da Ceja/PE. Recife, mar. 2013.

- MORAIS, B. M. N. **Transcrição da Ata da Sessão solene de instalação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco**. Recife, 2013.
- _____. **Ata da primeira sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco**. Recife, 2013.
- OLIVEIRA, L.J.; BARROS, J. J. U. de A. **A adoção internacional e a sua representatividade no Estado de Pernambuco**. Recife, 2013.
- OLIVEIRA, L. J. de. **Estatística das adoções nacionais, no período de 2008 a 2012 e dados referentes às instituições de acolhimento nos anos 2008 e 2012, no Estado de Pernambuco**. Recife, 2013.
- PINTO, L.V.C.C. Pernambuco. Personagem da revista 'Adoção em Quadrinhos'. Gráfica Liceu: Recife, 2010.
- PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. Brasília, 2006.
- QUEIROZ, L. .T. R. de. **A garantia do direito à convivência familiar através da adoção internacional**: em defesa do mito de Réia no combate a Cronos, devorador da infância. 2008. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.
- _____. **4º Encontro Nacional Cejas – I Seminário Infância e Cidadania**. Fotos 30 e 31. Arquivo pessoal.
- SANTOS FILHO, J. dos. A opção dos vencidos ou “los massacres de la ciudadanía”. **Revista Acadêmica Multidisciplinar Urutágua**. n. 1. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.
- SANTOS, J. Frevolino. Personagem da revista 'Direitos da Criança e do Adolescente: uma atitude adotiva'. Gráfica Liceu: Recife, 2011.
- SERVIÇO DE PAZ Y JUSTICIA – Serpaj Argentina. **Resumen de querrela criminal que será presentada el 30 de**

diciembre de 1996 por el delito de subtraccion de menores bajo la dictadura militar. Disponível em: < <http://www.derechos.org/serpaj/querella.txt>>. Acesso em: 13 maio 2007.

- SENNA, E. G. de; HORA. M. M. da. **Análise estatística do Programa “Prevenção à Institucionalização Prolongada” - PPIP desenvolvido pela CEJA/PE no período de 2006 a 2012.** Recife, 2013.
- SENNA, E. G. de; OLIVEIRA, L. J. de. **Programa Adoção e Cidadania na Escola: incentivo à atitude adotiva no âmbito escolar.** Recife, 2013.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Resolução n.º 237/2008 TJPE**, de 15 de maio de 2008, alterada pela Resolução n.º 305/2011 TJPE, de 11 de maio de 2011. Redefine a composição e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA- PE e dá outras providências. Recife, 2013 . Disponível em:<http://www.tjpe.jus.br/ceja/legislacao/Resolucao237-2008.pdf>. Acesso em : 01 mar 2013.
- _____. **Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012**, de 16 de maio de 2012. Dispõe sobre necessidade de realização de audiências concentradas e do juízo de 1º grau prestar informações em formulários próprios e dá outras providências. Recife, 2012. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/portal/.../infancia_e_juventude_legis.pdf. Acesso em 01 mar 2013.
- Site do TJPE. **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves.** Foto 10. 2013. Arquivo do TJPE.
- _____. **Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes.** Foto 13. 2013. Arquivo do TJPE.
- _____. **Juiz de Direito Élio Braz Mendes.** Foto 14. 2013. Arquivo do TJPE.
- WANDERLEY, M. R. **Encontro de Serrambi - Sinopse do Evento Histórico.** Recife, 2013.
- WANDERLEY, V. B. P. **Desembargador Itamar Pereira da Silva.** Foto 3. 1997. Arquivo pessoal.
- WANDERLEY, V. B. P. **Juiz de Direito Marcelo Russell Wanderley.** Foto 12 2013. Arquivo pessoal.

Convenção relativa à proteção e à cooperação em matéria de adoção internacional

(Haia, 29.05.93)

CAPÍTULO I – CAMPO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Art. 1º A presente Convenção tem por objeto:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhes reconhece o Direito Internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias e, e, consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2º 1. A Convenção aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), seja após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, bem como se essa adoção será realizada, após o deslocamento, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Art. 3º A Convenção deixa de ser aplicável, se as aprovações previstas no art. 17, letra “c”, não foram dadas antes que a criança atinja a idade de dezoito anos.

CAPÍTULO II - REQUISITOS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 4º As adoções abrangidas por esta Convenção só podem ter lugar quando as Autoridades competentes no Estado de Origem:

- a) tenham estabelecido que a criança é adotável;
- b) tenham constatado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança;
- c) tenham assegurado que:
 - 1) as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento se requeira para a adoção tenha sido convenientemente instruída e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular das consequências em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) estas pessoas, instituições e autoridades tenham dado seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
 - 4) o consentimento da mãe, se ele é exigido, somente foi expressado após o nascimento da criança;
- d) tenham assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, que:
 - 1) tenha sido esta convenientemente instruída e devidamente informada sobre as consequências da adoção e de seu consentimento à adoção, quando este é exigido;
 - 2) tenham sido tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança;
 - 3) o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Art. 5º As adoções abrangidas por essa Convenção só podem ter lugar quando as Autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tenham constatado que os futuros pais adotivos são habilitados e aptos para adotar;
- b) tenham se assegurado de que os futuros pais adotivos tenham sido convenientemente instruídos;
- c) tenham constatado que a criança foi ou poderá ser autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado da acolhida.

CAPÍTULO III - AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS AUTORIZADOS

Art. 6º 1. Todo Estado contratante designará uma autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que a presente convenção impõe.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas pode designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão territorial e pessoal de sus funções. O Estado que faça uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a quem pode ser dirigida toda comunicação para sua retransmissão à autoridade Central competente dentro desse Estado.

Art. 7º 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas para:

- a) proporcionar informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimir os obstáculos para sua aplicação.

Art. 8º As Autoridades tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos em virtude de uma adoção e para impedir toda a prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art. 9º As Autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de Autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e intercambiar as informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida do necessário para realização da adoção; b) facilitar, seguir e ativar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de organismos de assessoramento em matéria de adoção e de serviços para o acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) intercambiar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, na medida em que permite a lei do Estado requerido, às solicitações de informações motivadas a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Art. 10. Somente podem obter e conservar o acreditamento (agreement) e conservá-lo os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as funções, que puderem lhe ser conferidas.

Art.11. Um organismo acreditado deve:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas Autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;

- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar em matéria de adoção internacional;
- c) estar submetido ao controle das Autoridades competentes de dito Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art.12. Um organismo acreditado em um Estado contratante somente poderá atuar em outro Estado contratante se foi autorizado pelas Autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13. A designação das Autoridades Centrais e, quando o caso, a extensão de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados para cada Estado contratante ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV - REQUISITOS DE PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 14. As pessoas com residência habitual em um Estado contratante, que desejam adotar uma criança, cuja residência habitual seja em outro Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Art. 15: 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considera que os solicitantes são habilitados e aptos para adotar, prepara um relatório que contenha informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças que eles estariam em condições de cuidar.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Art. 16: 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considera que a criança é adotável:

- a) preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, sua história médica e de sua família, assim como sobre suas necessidades particulares;
- b) levará em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se-á de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 5º, e
- d) constará, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central transmite à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que informam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe ou do pai, caso o Estado de origem não permita a divulgação dessas identidades.

Art. 17. Toda decisão de confiar um criança aos futuros pais adotivos somente pode ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tenha se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram seu acordo;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tenha aprovado tal decisão, quando esta aprovação é requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estão de acordo que se prossiga com a adoção; e
- d) se tenha constatado, de acordo com o artigo 5º, que os futuros pais adotivos são habilitados e aptos a adotar e que a criança tenha sido ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Art. 18. As Autoridades Centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de permanência definitiva no Estado de acolhida.

Art. 19: 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só pode ocorrer quando se tenha observado os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados devem assegurar que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetua, os relatórios a que se refere os artigos 15 e 16 serão devolvidos às Autoridades que os tenham expedido.

Art. 20. As Autoridades Centrais se manterão informadas sobre o procedimento de adoção e as medidas adotadas para seu termo, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se esse é requerido.

Art. 21. Se a adoção deve ter lugar no Estado de acolhida, após o deslocamento da criança, e a Autoridade Central de dito Estado considera que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, esta Autoridade Central tomará as medidas necessárias para a proteção da criança, especialmente para:

- a) retirar a criança das pessoas que desejavam adotá-la e prover, provisoriamente, seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Uma nova adoção da criança somente poderá ter lugar se a Autoridade Central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim exige o interesse da criança.

Art. 22: 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo podem ser exercidas por Autoridades Públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, e sempre na medida prevista pela lei deste Estado.

2. Um Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 e 21 poderão também ser exercidas neste Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

- a) cumpram as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por dito

Estado;

b) são qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar em matéria de adoção internacional.

3. O Estado contratante que efetue esta declaração, prevista no parágrafo 2º, informará com regularidade ao Berau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços destes organismos e pessoas.

4. Não obstante toda declaração efetuada de acordo com o parágrafo 2º, os relatórios previstos pelos artigos 15 e 16 são, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou por autoridades ou organismos, em conformidade com o parágrafo 1º.

5. Um Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças, cuja residência habitual esteja situada em seu território, somente poderão ter lugar se as funções conferidas às Autoridades Centrais são exercidas de acordo com o parágrafo 1º.

CAPÍTULO V - RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO

Art. 23: 1. Uma adoção certificada como conforme à Convenção por uma autoridade competente do Estado onde teve lugar será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes. O certificado deve especificar quando e quem outorgou o assentimento previsto no art. 17, letra “c”.

2. Todo Estado contratante no momento da assinatura, da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou autoridades, as quais neste Estado são competentes para elaborar esta certificação, bem como notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Art. 24. O reconhecimento de uma adoção só pode ser recusado por um Estado contratante, se esta adoção é manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Art. 25. Todo Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convenção que não reconhecerá as adoções feitas conforme um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2º desta Convenção.

Art. 26: 1. O reconhecimento da adoção implica o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura de filiação preexistente entre a criança e sua mãe ou pai, se a adoção produz efeito no Estado contratante em que teve lugar.

2. Se a adoção tem como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará no Estado de acolhida e em todo outro Estado contratante, no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultam de uma adoção, que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor nos Estados contratantes em que se reconheça a adoção.

Art. 27: 1. Se uma adoção realizada em um Estado de origem não tem como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida, que reconhece a adoção, em conformidade com a Convenção, poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida permite; e
- b) os consentimentos exigidos no artigo 4º, letras “c” e “d”, tenham sido ou são outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplicar-se-á à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A Convenção não derroga nenhuma lei de um Estado de origem, o qual requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado tenha lugar nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado da acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Art.29. Não haverá nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4º, letras “a” e “c” e do artigo 5º, letra “a”, salvo os casos em que a adoção seja efetuada entre membros de uma mesma família ou se as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Art. 30: 1. As autoridades competentes de um Estado contratante conservarão as informações de que disponham relativamente à origem da criança, em particular a informação a respeito da identidade de seus pais, assim como a história médica da criança e de sua família.

2. Estas autoridades assegurarão o acesso, com o devido assessoramento, da criança ou de seu representante legal a estas informações, na medida em que o permita a lei de dito Estado.

Art. 32:1. Ninguém pode obter benefícios financeiros indevidos em razão de uma intervenção em uma adoção internacional.

2. Somente se pode reclamar e pagar custo e gastos, incluindo os honorários profissionais razoáveis das pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não podem receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33. Toda autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou existe risco

manifesto de que não venha a sê-lo informará imediatamente à Autoridade Central de seu Estado. Esta autoridade Central terá a responsabilidade de assegurar que se tomem as medidas adequadas.

Art. 34. Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser produzida; salvo dispensa, os custos de tais traduções correrão a cargo dos futuros pais adotivos.

Art. 35. As autoridades competentes dos Estados contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Art. 36. Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) toda referência à residência habitual neste Estado entender-se-á como referindo-se à residência habitual em uma unidade territorial de dito Estado;
- b) toda referência à lei deste Estado entender-se-á como referindo-se à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) toda referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas deste Estado entender-se-á como referindo-se às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) toda referência aos organismos autorizados de dito Estado entender-se-á como referindo-se aos organismos autorizados na correspondente unidade territorial.

Art. 37. Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, toda referência à lei deste Estado entender-se-á como referindo-se ao sistema jurídico indicado pela lei de dito Estado.

Art. 38. Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam próprias regras de Direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção quando um Estado com sistema jurídico unitário não estaria obrigado a fazê-lo.

Art. 39: 1. A Convenção não derroga os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições materiais reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por ditos instrumentos internacionais.

2. Todo Estado contratante poderá concluir com um ou mais Estados contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Estes acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluíam tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Art. 40. Nenhuma reserva é admitida à Convenção.

Art. 41. A Convenção aplicar-se-á às solicitações formuladas conforme o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado de acolhida.

Art. 42. O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará, periodicamente, uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII - CLÁUSULAS FINAIS

Art. 43: 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado quando se celebrou sua décima-sétima sessão e aos demais Estados participantes da referida sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão no Ministério de Assuntos Exteriores do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art. 44: 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46, parágrafo 1º.

2. O instrumento de adesão será depositado em poder do depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objeção à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere do artigo 48, letra “b”. Poderá assim mesmo formular uma objeção a respeito de qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção posterior à adesão. Ditas objeções serão notificadas ao depositário.

Art. 45: 1. Quando um Estado compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes, no que se refere a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que dita Convenção aplicar-se-á a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas e poderá em qualquer momento modificar esta declaração fazendo outra nova.

2. Toda declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta indicará expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Em caso de um Estado não formular nenhuma declaração conforme este artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Art. 46: 1. A Convenção entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou apresente adesão à mesma no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha feito extensiva aplicação da Convenção, conforme o disposto no artigo 45,

no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses da notificação prevista em dito artigo.

Art. 47: 1. Todo Estado-Parte nesta Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de doze meses da data da recepção da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta terá efeito quando transcorrer referido período, o qual se contará da data da recepção da notificação.

Art. 48. O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado assim como aos demais Estados participantes da décima-sétima sessão e aos Estados que tenham aderido de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às mesmas a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor, conforme dispõe o artigo 46;
- d) as declarações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os assentimentos mencionados no artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

E por isso, com plena consciência, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e três, em francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, em um só exemplar o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado quando da décima-sétima sessão, assim como a cada um dos Estados que participaram desta sessão.

Países Ratificantes da Convenção de Haia

Quadro 12 Países ratificantes da Convenção de Haia

States	S ¹	R/A/Su ²	Type ³	EIF ⁴	Ext ⁵	Auth ⁶	Res/D/N ⁷
Albania	12-IX-2000	12-IX-2000	R	1-I-2001		<u>1</u>	
Chile	13-VII-1999	13-VII-1999	R	1-XI-1999		<u>3</u>	
Costa Rica	29-V-1993	30-X-1995	R	1-II-1996		<u>2</u>	
Ecuador	3-V-1994	7-IX-1995	R	1-I-1996		<u>3</u>	
Estonia		22-II-2002	A	1-VI-2002		<u>2</u>	
Finland	19-IV-1994	27-III-1997	R	1-VII-1997		<u>3</u>	
Georgia		9-IV-1999	A	1-VIII-1999		<u>1</u>	
Iceland		17-I-2000	A	1-V-2000		<u>2</u>	
India	9-I-2003	6-VI-2003	R	1-X-2003		<u>1</u>	
Ireland	19-VI-1996	28-VII-2010	R	1-XI-2010		<u>3</u>	
Israel	2-XI-1993	3-II-1999	R	1-VI-1999		<u>1</u>	
Lithuania		29-IV-1998	A	1-VIII-1998		<u>1</u>	
Malta		13-X-2004	A	1-II-2005		<u>2</u>	
Mauritius		28-IX-1998	A	1-I-1999		<u>2</u>	
Monaco		29-VI-1999	A	1-X-1999		<u>2</u>	
New Zealand		18-IX-1998	A	1-I-1999		<u>2</u>	
Paraguay		13-V-1998	A	1-IX-1998		<u>1</u>	
Philippines	17-VII-1995	2-VII-1996	R	1-XI-1996		<u>2</u>	
Romania	29-V-1993	28-XII-1994	R	1-V-1995		<u>1</u>	
Russian Federation	7-IX-2000						
Slovakia	1-VI-1999	6-VI-2001	R	1-X-2001		<u>2</u>	
Slovenia	24-I-2002	24-I-2002	R	1-V-2002		<u>2</u>	
South Africa		21-VIII-2003	A	1-XII-2003		<u>1</u>	

States	S ¹	R/A/Su ²	Type ³	EIF ⁴	Ext ⁵	Auth ⁶	Res/D/N ⁷
The former Yugoslav Republic of Macedonia		23-XII-2008	A	1-IV-2009		<u>2</u>	
Turkey	5-XII-2001	27-V-2004	R	1-IX-2004		<u>2</u>	
Uruguay	1-IX-1993	3-XII-2003	R	1-IV-2004		<u>1</u>	
Australia	25-VIII-1998	25-VIII-1998	R	1-XII-1998		<u>2</u>	<u>D</u> 22,25,45
Austria	18-XII-1998	19-V-1999	R	1-IX-1999		<u>3</u>	<u>D</u> 22
Belarus	10-XII-1997	17-VII-2003	R	1-XI-2003		<u>2</u>	<u>D</u>
Belgium	27-I-1999	26-V-2005	R	1-IX-2005		<u>3</u>	<u>D</u> 22,23
Brazil	29-V-1993	10-III-1999	R	1-VII-1999		<u>2</u>	<u>D</u> 22
Bulgaria	27-II-2001	15-V-2002	R	1-IX-2002		<u>3</u>	<u>D</u> 2, 17, 21,22,25, 28,34
Canada	12-IV-1994	19-XII-1996	R	1-IV-1997	<u>13</u>	<u>3</u>	<u>D</u> 22,25,45
China, People's Republic of	30-XI-2000	16-IX-2005	R	1-I-2006		<u>3</u>	<u>D</u> 6,22,23, 25,39
Cyprus	17-XI-1994	20-II-1995	R	1-VI-1995		<u>2</u>	<u>D</u>
Denmark	2-VII-1997	2-VII-1997	R	1-XI-1997	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>D</u> 22,25
France	5-IV-1995	30-VI-1998	R	1-X-1998		<u>3</u>	<u>D</u> 22,25,45
Germany	7-XI-1997	22-XI-2001	R	1-III-2002		<u>3</u>	<u>D</u> 22
Greece	2-IX-2009	2-IX-2009	R	1-I-2010		<u>3</u>	<u>D</u> 15,22,25
Hungary	25-V-2004	6-IV-2005	R	1-VIII-2005		<u>2</u>	<u>D</u> 22,23
Italy	11-XII-1995	18-I-2000	R	1-V-2000		<u>2</u>	<u>D</u> 22,23,25
Latvia	29-V-2002	9-VIII-2002	R	1-XII-2002		<u>2</u>	<u>D</u> 23
Luxembourg	6-VI-1995	5-VII-2002	R	1-XI-2002		<u>3</u>	<u>D</u> 22,23,25
Mexico	29-V-1993	14-IX-1994	R	1-V-1995		<u>2</u>	<u>D</u> 6, 17,21 22,28,34

States	S ¹	R/A/Su ²	Type ³	EIF ⁴	Ext ⁵	Auth ⁶	Res/D/N ⁷
Montenegro		9-III-2012	A	1-VII-2012		<u>2</u>	<u>D</u> 22,25,34
Netherlands	5-XII-1993	26-VI-1998	R	1-X-1998	<u>1</u>	<u>3</u>	<u>D</u>
Norway	20-V-1996	25-IX-1997	R	1-I-1998		<u>5</u>	<u>D</u> 13,17 22,23
Panama	15-VI-1999	29-IX-1999	R	1-I-2000		<u>2</u>	<u>D</u> 22,25
Peru	16-XI-1994	14-IX-1995	R	1-I-1996		<u>2</u>	<u>D</u>
Poland	12-VI-1995	12-VI-1995	R	1-X-1995		<u>3</u>	<u>D</u> 22
Portugal	26-VIII-1999	19-III-2004	R	1-VII-2004		<u>3</u>	<u>D</u> 22
Spain	27-III-1995	11-VII-1995	R	1-XI-1995		<u>3</u>	<u>D</u> 22
Sri Lanka	24-V-1994	23-I-1995	R	1-V-1995		<u>2</u>	<u>D</u> 23
Sweden	10-X-1996	28-V-1997	R	1-IX-1997		<u>3</u>	<u>D</u> 14,22,23
Switzerland	16-I-1995	24-IX-2002	R	1-I-2003		<u>2</u>	<u>D</u> 22,25
United States of America	31-III-1994	12-XII-2007	R	1-IV-2008		<u>3</u>	<u>D</u> 22(2)
Venezuela	10-I-1997	10-I-1997	R	1-V-1997		<u>1</u>	<u>D</u> 22,25
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	12-I-1994	27-II-2003	R	1-VI-2003	<u>1</u>	<u>4</u>	<u>D,N</u> 25,45
Czech Republic	1-XII-1999	11-II-2000	R	1-VI-2000		<u>2</u>	<u>N</u>

Fonte: http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69

Decreto Legislativo nº 1, de 1999

Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto Legislativo nº 63, de 19 de abril de 1995.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1999
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação da Convenção

ARTIGO 1

A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

ARTIGO 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea “c”, não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II

Requisitos para as Adoções Internacionais

ARTIGO 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:

1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da

adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

ARTIGO 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

ARTIGO 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ARTIGO 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
 - a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulário padronizados;
 - b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

ARTIGO 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

ARTIGO 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realiza-

ção da adoção;

b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;

e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridade competentes do referido Estado no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades os tiverem expedido.

ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se te for requerido.

ARTIGO 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercias nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades

competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
- b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea “c”.

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança que seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
 - a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e

b) os consentimentos previstos no artigo 4, alíneas “c”, e “d” tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas “a” a “c” e do artigo 5, alíneas “a”, salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção,

em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

ARTIGO 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

ARTIGO 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea “b”. Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer outro Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à
Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na
Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,
Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi
concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;
Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo no 1, de
14 de janeiro de 1999;
Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1o de maio de 1995;
Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de
1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1o julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

DECRETA :

Art. 1o A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída
na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como
nela se contém.

Art. 2o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178o da Independência e 111o da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

Capítulo I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea “c”, não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Capítulo II

Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, as-

sim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:
 - a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
 - b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
 - c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Capítulo V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea “c”.

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;

b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;

c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas “c” e “d”, tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas “a” a “c” e do artigo 5, alínea “a”, salvo os casos em que a adoção

for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam

tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado

a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII

Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea “b”. Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do

depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;

d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os Acordos a que se refere o artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção. Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

Decreto no 3.174, de 16 de setembro de 1999

Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e em conformidade com o Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Art. 2o Compete à Autoridade Central Federal:

I - representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção a que se refere o artigo anterior;

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

IV - tomar as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção;

b) fornecer dados estatísticos e formulários padronizados;

c) informar-se mutuamente sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos que se apresentarem;

V - promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, verificando se também estão credenciadas pela autoridade Central do Estado contratante de onde são originários, comunicando o credenciamento ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

VI - gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto:

a) aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados;

b) aos nomes dos pretendentes estrangeiros considerados inidôneos pelas Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal;

c) aos nomes das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção por candidatos estrangeiros;

d) aos casos de adoção internacional deferidos;

e) às estatísticas relativas às informações sobre adotantes e adotados, fornecidas pelas Autoridades Centrais de cada Estado contratante;

VII - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados a respeito das crianças e dos adolescentes adotados, contidos no banco de dados mencionado no inciso anterior, para que os envie às Repartições Consulares brasileiras incumbidas de efetuar a matrícula dos brasileiros residentes no exterior, independentemente do fato da recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida;

VIII - tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.

Parágrafo único. O credenciamento previsto no inciso V deste artigo deverá ser precedido do cadastramento estabelecido no art. 7º do Decreto no 2.381, de 12 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei Complementar no 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 3º É instituído, no âmbito do Departamento da Criança e do Adolescente, o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional, cujas atribuições e competências serão definidas em regimento interno.

Art. 4º Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

Art. 5º Fica criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, composto pelos seguinte membros:

I - Autoridade Central Federal, que o presidirá;

II - um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á semestralmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005

Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando a entrada em vigor, para o Brasil, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na cidade de Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, e tendo em vista a designação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme determinação do inciso II do parágrafo único do art. 1º do Decreto no 5.174, de 9 de agosto de 2004, como Autoridade Central Administrativa Federal encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas por aquela Convenção;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO DE ORGANISMOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS QUE ATUAM EM ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 1º Fica instituído o credenciamento de todos os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata este artigo é requisito obrigatório para posterior credenciamento junto a Autoridade Central do país de origem da criança, bem como para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal, na forma do Decreto no 3.174, de 16 de setembro de 1999.

Art. 2o Entende-se como organismos nacionais associações brasileiras sem fins lucrativos, que atuem em outros países exclusivamente na adoção internacional de crianças e adolescentes estrangeiros por brasileiros.

Art. 3o Entende-se como organismos estrangeiros associações estrangeiras sem fins lucrativos, que atuem em adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros, no Estado brasileiro.

Art. 4o Os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional deverão:

I - estar devidamente credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal, se organismo nacional;

II - estar devidamente credenciado pela Autoridade Central de seu país de origem e ter solicitado à Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, autorização para funcionamento no Brasil, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica às organizações estrangeiras, na forma do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, se organismo estrangeiro;

III - estar de posse do registro assecuratório, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria no 815/99 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999;

IV - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pela Autoridade Central Administrativa Federal; e

V - ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Administrativa Federal, mediante publicação de portaria do titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 5o O organismo nacional ou estrangeiro credenciado deverá:

I - prestar, a qualquer tempo, todas as informações que lhe forem solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal;

II - apresentar, a cada ano, contado da data de publicação da portaria de credenciamento, à Autoridade Central Administrativa Federal relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no

período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; e

III - requerer renovação do credenciamento a cada dois anos de funcionamento, no período de trinta dias que antecede o vencimento do prazo, de acordo com a data de publicação da portaria de credenciamento.

§ 1o A não-prestação de informações solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal poderá acarretar a suspensão do credenciamento do organismo pelo prazo de até seis meses.

§ 2o A não-apresentação do relatório anual pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento pelo prazo de até um ano.

Art. 6o O organismo nacional e o organismo estrangeiro credenciados estarão submetidos à supervisão da Autoridade Central Administrativa Federal e demais órgãos competentes, no que tange à sua composição, funcionamento, situação financeira e cumprimento das obrigações estipuladas no art. 5o deste Decreto.

Art. 7o A Autoridade Central Administrativa Federal poderá, a qualquer momento que julgue conveniente, solicitar informes sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

Art. 8o Qualquer pessoa que atue nos processos de adoção, mediante substabelecimento ou não, com ou sem reservas de poderes, deverá ser cadastrada previamente junto ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 8o Na hipótese de o representante cadastrado substabelecer os poderes recebidos do organismo nacional ou estrangeiro representado, com ou sem reservas, o substabelecido somente poderá atuar nos procedimentos após efetuar o seu cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal, que dará ciência à Autoridade Central Administrativa Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 2006)

Art. 9o A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Administrativa Federal e que não estejam devidamente comprovados, poderá acarretar o descredenciamento do organismo.

Art. 10. É proibida a representação de mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional por uma mesma pessoa ou seu cônjuge, sócio, parente em linha reta, colateral até quarto grau ou por afinidade.

Art. 11. É proibido o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de abrigos, ou crianças em situação de adotabilidade, sem a devida autorização judicial.

Art. 12. A Autoridade Central Administrativa Federal poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

CAPÍTULO II

DOS ORGANISMOS NACIONAIS QUE ATUAM EM ADOÇÃO INTERNACIONAL EM OUTROS PAÍSES

Art. 13. O organismo nacional credenciado deverá comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais países estão atuando os seus representantes, assim como qualquer alteração de estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes.

Art. 14. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que atuam na cooperação em adoção internacional deverá ser dirigido ao titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Art. 15. O credenciamento dos organismos nacionais que atuam em adoção internacional em outros países será expedido em portaria do titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, após observado parecer da Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. O certificado de cadastramento expedido pela Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal não autoriza qualquer organismo nacional a atuar em adoção internacional em outros países, sendo necessário o credenciamento junto à Autoridade Central Administrativa Federal.

CAPÍTULO III

DOS ORGANISMOS ESTRANGEIROS QUE ATUAM EM ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ESTADO BRASILEIRO

Art. 17. O organismo estrangeiro credenciado terá como obrigações:

I - comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais Estados da Federação estão atuando os seus representantes, assim como qualquer alteração de estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes;

II - tomar as medidas necessárias para garantir que a criança ou adolescente brasileiro saia do País com o passaporte brasileiro devidamente expedido e com visto de adoção emitido pelo consulado do país de acolhida;

III - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem cópia à Autoridade Central Administrativa Federal da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos;

IV - apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado até que a ele se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes.

IV - apresentar relatórios semestrais à Autoridade Central Administrativa Federal de acompanhamento do adotado, até que se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes; (Redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 2006)

V - apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAIS pelo período mínimo de dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes. (Incluído pelo Decreto nº 5.947, de 2006)

Art. 18. O credenciamento dos organismos estrangeiros que atuam na cooperação em adoção internacional será expedido por meio de portaria do titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, após observados os pareceres da Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; da Divisão de Assistência Consular, do Ministério das Relações Exteriores e da Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Art. 19. O certificado de cadastramento expedido pela Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal, por si só, não autoriza qualquer organização estrangeira a atuar em adoção internacional no Estado brasileiro, sendo necessário o credenciamento junto à Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 20. Somente será permitido o credenciamento de organismos estrangeiros de adoção internacional oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país de origem para atuar em adoção

internacional no Brasil.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O descumprimento do disposto neste Decreto implicará o descredenciamento do organismo nacional ou estrangeiro que atua em adoção internacional no Estado brasileiro.

§ 1o Após o descredenciamento, respeitada a ampla defesa e o contraditório, o organismo nacional ou estrangeiro não poderá voltar a atuar em adoção internacional no Estado brasileiro pelo prazo de até dez anos, contados a partir da data da publicação da portaria de descredenciamento.

§ 2o O descredenciamento será comunicado ao Departamento de Polícia Federal pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 22. Qualquer irregularidade detectada pelas Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal deverá ser comunicada à Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 23. Fica a Autoridade Central Administrativa Federal encarregada de comunicar às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal e ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços dos organismos nacionais e estrangeiros credenciados.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008

(Publicada no DJ, pag. 1, do dia 08 de maio de 2008)

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

CONSIDERANDO que a consolidação em Banco de Dados, único e nacional de informações, sobre crianças e

adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, viabiliza que se esgotem as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31, da Lei 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção ficará hospedado no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente pelos órgãos autorizados.

Art. 3º. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão

acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema, que deverá se ultimar no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção.

Parágrafo único- Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de controle de adoções em utilização, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados, por meio eletrônico, contidos nas fichas e formulários que integram os anexos desta Resolução.

Conselho Nacional de Justiça <http://www.cnj.gov.br> Powered by Joomla! Gerado: 5 June, 2008, 16:54

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/Cejais e as Corregedorias Gerais da Justiça devem fomentar campanhas incentivando a adoção de crianças e adolescentes em abrigos e sem perspectivas de reinserção na família natural.

Parágrafo único- O Conselho Nacional de Justiça celebrará convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República -SEDH para troca de dados e consultas ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente do CNJ

A Adoção Internacional segundo a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II - Dos Direitos Fundamentais

Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I - Disposições Gerais

Art 19º - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art 20º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art 21º - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art 22º - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art 23º - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art 24° - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art 22°.

Seção II - Da Família Natural

Art 25° - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art 26° - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento. Por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo Único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art 27° - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III - Da Família Substituta

Subseção I - Disposições Gerais

Art 28° - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1° - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2° - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art 29° - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza

da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada.

Art 30° - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art 31° - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art 32° - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II - Da guarda

Art 33° - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1° - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2° - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3° - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art 34° - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art 35° - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III - Da tutela

Art 36° - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo Único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da Perda ou suspensão do pátrio poder e implica neces-

sariamente o dever de guarda.

Art 37° - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo Único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art 38° - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no Art 24°.

Subseção IV - Da adoção

Art 39° - A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto, nesta Lei.

Parágrafo Único - E vedada a adoção por procuração.

Art 40° - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art 41° - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1° - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2° - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4° grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art 42° - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1° - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2° - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um

anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art 43º - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art 44º - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art 45º - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art 46º - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art 47º - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não

se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no Art 42º, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art 48º - A adoção é irrevogável.

Art 49º - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art 50º - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no Art 29º.

Art 51º - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no Art 31º.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psico-social elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto perti-

nente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art 52º - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo Único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Mudanças na Adoção Internacional conforme a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1o A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2o Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1o A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após con-

sulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

§ 2o Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3o A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoitivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5o A não apresentação dos relatórios referidos no § 4o deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6o O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7o A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8o Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9o Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor,

sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1o Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada

pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2o O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1o A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2o Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1o deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Resolução n.º 237/2008 TJPE, alterada pela Resolução n.º 305/2011 TJPE

EMENTA: Redefine a composição e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA- PE e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta para a política pública de atendimento à infância e juventude, preconizada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente (ONU), na Constituição Federal Brasileira, no seu art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069 de 1990);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e melhor estruturar as Adoções no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o permissivo legal contido no art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que a implantação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA- PE partir de 15 de julho de 1993, contribuiu para por fim às distorções que vinham se sucedendo quando da realização de Adoções Internacionais;

CONSIDERANDO que a CEJA - PE poderá contribuir para que se aplique com mais eficiência o disposto na Lei Federal n. 8.069 de 1990 (ECA), implementando e incentivando as Adoções Nacionais;

CONSIDERANDO as profundas alterações advindas da ratificação pelo Brasil, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional através do Decreto Legislativo n. 01 de 1999, assim como o Decreto Federal n. 3174 de 1999, que atribuiu às Comissões Estaduais a competência para as funções de Autoridade Central;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 01 de 2000 do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras recomenda ajustes na composição e definição de atribuições deste colegiado, adaptando as suas regras à normativa internacional recepcionada no ordenamento

jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 031 de 2001 e, especialmente, as disposições contidas nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n. 100 de 2007 que remete ao Tribunal de Justiça a competência para definir a composição, regulação e atribuições da aludida comissão,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 237, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA-PE, com sede na Capital do Estado de Pernambuco, passa a ter sua estrutura e atribuições definidas nos termos desta Resolução.

Art. 2º A CEJA-PE integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado a quem compete designar o local e horário de seu funcionamento.

Art. 3º A CEJA-PE velará para que, em todas as adoções internacionais realizadas no Estado de Pernambuco, sejam respeitados os princípios fixados nesta Resolução, com especial proteção e tutela aos interesses da criança e do adolescente, observando que nenhum procedimento de adoção para residentes e domiciliados no exterior, seja processado no Estado de Pernambuco sem a prévia autorização da CEJA-PE.

Parágrafo único. A CEJA-PE deverá fomentar campanhas incentivando as adoções nacionais, bem como a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares de crianças e adolescentes abrigados.

“Art. 4º A CEJA-PE é composta:

I - pelo Corregedor Geral da Justiça, como membro nato;

II - pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o vice-presidente da Comissão; e

III - por quatro Juizes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto ao Juizado da Infância e Juventude da Capital, indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 5º A função de membro da CEJA-PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

§ 1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CEJA-PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no art.4º desta Resolução.

“§ 3º A presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, sendo-lhe garantido direito a voto”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

“§ 4º O Corregedor Geral da Justiça escolherá, dentre os magistrados referidos no inciso III, o Secretário Executivo da CEJA, com as atribuições previstas no Regimento Interno”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 6º A CEJA-PE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA-PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção.

Art. 7º A Secretaria da CEJA-PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário ou postos à disposição deste Poder, dividindo-se em Equipe de Apoio e Equipe Técnica, subordinadas ao Secretário Executivo desta Comissão.

§ 1º A Equipe de Apoio será integrada por, no mínimo, um(a) Analista Judiciário, um(a) Técnico Judiciário, um(a) Oficial de Justiça e um(a) técnico em informática.

§ 2º A Equipe Técnica será composta de, no mínimo, um(a) Psicólogo, um(a) Assistente Social e um(a) pedagogo.

§ 3º As atribuições das equipes técnicas e de apoio serão definidas no Regimento Interno da CEJA-PE.

§ 4º Poderá ser instituída no Regimento Interno da CEJA-PE, uma Coordenadoria responsável pela condução dos trabalhos,

elaboração e execução de projetos pertinentes à adoção;

“Art. 8º Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA-PE:

I - expedir laudo de habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão, cujo conteúdo deverá conter obrigatoriamente:

a) a qualificação completa do (s) pretendente (s) à adoção;

b) a data da Habilitação;

c) o número do registro do processo;

d) preferência do pretendente domiciliado no Brasil sobre os domiciliados no exterior, e, dentre esses, o candidato brasileiro sobre o estrangeiro;

e) que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;

f) que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

g) o prazo de validade do laudo de habilitação.

II - expedir certificados de continuidade e de conformidade nos pedidos de adoção internacional;

III - fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado de Pernambuco dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;

IV - zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros de adotantes e adotáveis nas Comarcas do Estado, inclusive em relação aos prazos estipulados em Lei Federal, podendo, para tanto, consultar o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, em relação aos pretendentes à adoção, residentes no Brasil, e às crianças e adolescentes disponíveis para colocação em família substituta, em apoio às competências do juízo natural;

V - Conhecer da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente na hipótese de adoção internacional em que o Brasil seja o país de acolhida, sempre que o pedido de habilitação dos adotantes houver sido processado em Per-

nambuco, comunicando o fato à Autoridade Central Administrativa Federal, determinando as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisória;

VI - não conhecer os efeitos da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente, referente ao inciso anterior, na hipótese de restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior do adotado;

VII - Comunicar, à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem, requerimentos formulados pelo Ministério Público, na hipótese do inciso anterior;

VIII - realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotandos;

IX - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento no Estado das adoções por domiciliados no Brasil ou no exterior;

X - receber do Juízo, onde a criança encontra-se apta para ser adotada e inexistam pretendentes nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil a comunicação exigida na Convenção de Haia e, através do Certificado de Continuidade, repassá-la à Autoridade Central do país de domicílio do provável adotante, após verificar sua legalidade, dando ciência ao Juízo da adoção de todas as informações oriundas da autoridade estrangeira;

XI - apoiar os trabalhos dos juízes corregedores auxiliares e o quadro próprio de auditores na fiscalização e no controle, além da orientação forense aos serventuários da Justiça e magistrados atuantes na área da infância e juventude, nos processos relativos à adoção nacional e internacional, cadastramento de adotantes e adotandos e decretação de perda ou suspensão do poder familiar; e

XII - encaminhar, através de mídia magnética, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os dados personalizados relativos aos pretendentes à adoção, nacionais e estrangeiros, e das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e que se encontrem cadastrados no Estado de Pernambuco, para registro no Cadastro Único Nacional de Adoção; assim como os dados meramente estatísticos

disponíveis sobre adoção para a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República.”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 9º. A CEJA-PE deferirá o pedido de habilitação do interessado se este revelar compatibilidade com a natureza da medida e oferecer ambiente familiar adequado.

“Art. 10. A indicação do pretendente para adotar criança ou adolescente levará em conta, necessariamente, o melhor interesse destes últimos, observados os critérios de prioridade estabelecidos em Provimento do Conselho de Magistratura”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 11. Na convocação do candidato domiciliado no exterior para realização de adoção internacional, além dos critérios de prioridade mencionada no artigo anterior, a CEJA-PE observará, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – os domiciliados em países que ratificaram a Convenção de Haia relativa à proteção de crianças e à adoção internacional terão preferência sobre aqueles oriundos de países que apenas a assinaram; e

II – os candidatos domiciliados em países que assinaram a Convenção mencionada no item anterior terão preferência sobre aqueles oriundos de países que não participam do aludido sistema de controle das adoções internacionais.

§ 1º Na hipótese dos candidatos domiciliados no exterior formarem casal onde pelo menos um deles tenha a nacionalidade brasileira, fica assegurada a preferência sobre os demais pretendentes observados os critérios relativos ao país de domicílio estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não havendo pretendentes à adoção domiciliados no Brasil, inscritos no cadastro da Comarca do adotando, nem no cadastro da CEJA-PE, mas havendo candidatos domiciliado no exterior cadastrados no cadastro da Comissão, esta só deverá tomar as providências cabíveis para convocação do pretendente, comunicando à respectiva Comarca, observadas as regras de prioridades definidas na forma do art. 10 desta Resolução.

Art. 12. Os atos praticados pela CEJA-PE são gratuitos e sigilosos, sem prejuízo de divulgação de seus objetivos e finalidades,

visando à conscientização geral da necessidade do uso regular no instituto da adoção.

Art. 13. O laudo referido no art. 8º, inciso IV, será entregue diretamente ao habilitado, ao Organismo credenciado que o represente ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo, contemplado as cautelas para o seu uso, na forma que dispuser o Regimento Interno da Comissão.

Art. 14. Os Alvarás de Passaporte e Autorização de Viagem, expedidos no Juízo natural de adoção, após o trânsito em julgado da Sentença, serão, obrigatoriamente, instruídos com o Certificado de Conformidade expedido pela CEJA-PE, antes da utilização perante a Autoridade Central do país de acolhida, o Consulado do país de acolhimento ou a Polícia Federal Brasileira.

“Art. 15 - Sempre que na Comarca do adotando não existirem pretendentes interessados na sua adoção e, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, não identificando candidato residente no Brasil para adotá-lo, o Juiz encaminhará à CEJA-PE todos os informes relativos à criança, através de formulário próprio, anexando cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar e certidão do seu trânsito em julgado, cabendo à Comissão identificar candidato internacional cadastrado para adoção, informando ao juízo de origem sobre as providências tomadas, no prazo máximo de 10(dez) dias”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 16. Passam a integrar o Banco de Dados da CEJA-PE, as informações já contidas nos cadastros das diversas Comarcas do Estado, referentes a pretendentes domiciliados no Brasil e crianças/adolescentes em condições de serem adotados, assim como extintos os cadastros de pretendentes domiciliados no exterior nelas existentes.

“§ 1º - Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as correspondentes certidões do trânsito em julgado”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

§ 2º Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude em Comarcas nas quais ainda não esteja implantado o sistema de controle de Adoção – INFOADOTE, deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório

contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as respectivas certidões do trânsito em julgado.

Art. 17. A Corregedoria Geral da Justiça providenciará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, a edição do Regimento Interno da CEJA-PE.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 15 de maio de 2008.

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça

Regimento Interno da CEJA/-PE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção prevista no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007) e regulamentada na Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, alterada pela Resolução nº 305/2011 do mesmo Tribunal, tem a sua composição, organização, funcionamento e competência disciplinados neste Regimento Interno.

COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A CEJA/PE, conforme definido nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tem a seguinte composição:

I - a CEJA/PE é composta pelo Corregedor Geral da Justiça e Presidente da CEJA/PE, como membro nato; pelo Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco como Vice-Presidente da CEJA/PE, também como membro nato, e quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto ao Juizado da Infância e Juventude da Capital, e indicados pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

a) é defeso aos Juízes de Direito, que tenham prestado jurisdição, no caso concreto, incluído na competência de sua Vara, participar das deliberações da CEJA/PE;

b) é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos de competência da CEJA/PE, sob pena de nulidade.

II- a função de membro da CEJA/PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

a) o mandato será de dois anos, permitida a recondução;

b) os membros da CEJA/PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no art.4º desta Resolução;

c) a presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos

pelo Vice-Presidente, sendo-lhe garantido direito a voto;

d) O Corregedor Geral da Justiça escolherá dentre os magistrados referidos no inciso I, o Secretário Executivo da CEJA/PE, com as atribuições previstas neste Regimento Interno.

Art. 3º. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 237/2008, a Secretaria da CEJA/PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário, ou postos à disposição deste Poder, de acordo com os incisos e alíneas abaixo:

I – uma equipe de apoio, a qual terá como funções:

a) receber, conferir, autuar e registrar a documentação de pretendentes domiciliados no exterior, cadastrando os referidos pretendentes e promovendo o devido andamento do feito, além de habilitá-los ao final do Processo da Habilitação para Adoção Internacional, quando este for procedente, ou inativá-los, na hipótese de decisão, nesse sentido, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco;

b) receber, autuar, registrar e dar andamento aos processos administrativos, inclusive os relativos aos serviços administrativos dos projetos gerenciados pela equipe técnica da CEJA/PE;

c) providenciar, com absoluta prioridade, a remessa do Certificado de Continuidade à Autoridade Central do país de origem do provável adotante, que foi identificado no Cadastro de Adoção, cadastro onde constam os dados inerentes ao(s) pretendente(s) e criança(s)/adolescente(s) à adoção internacional, assim como repassar ao Juízo natural da adoção todas as comunicações oriundas da autoridade estrangeira e medidas tomadas por esta Comissão, referentes ao caso em questão;

d) centralizar as informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades congêneres dos demais Estados federados;

e) emitir Laudo de Habilitação, Autorizações Especiais, Certificados de Continuidade e de Conformidade, redações de ofícios e tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos realizados pela CEJA/PE.

II - uma equipe técnica que terá as seguintes atribuições:

a) desenvolver e gerenciar os trabalhos técnicos e projetos a que estejam vinculados pela função exercida;

b) emitir parecer nos processos de pedido de habilitação de adoção, podendo, ainda, participar, qualquer de seus membros, das re-

uniões ordinárias ou extraordinárias, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas;

c) receber das diversas Comarcas do Estado de Pernambuco, quando não existir pretendente domiciliado no Brasil, comprovada a consulta ao Cadastro Nacional de Adoção, todas as informações disponíveis a respeito da criança ou adolescente e de sua família de origem, a fim de poder identificar pretendentes residentes e domiciliados no exterior para fins de colocação em adoção internacional;

d) realizar contatos preliminares com representantes de entidades credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal, para atuarem no Brasil em matéria de adoção internacional, na hipótese da existência de crianças de difícil colocação, visando sua possível inserção em família substituta;

Parágrafo único - Os trabalhos técnicos mencionados neste artigo, quando envolverem aspectos psicológicos e sociais, serão necessariamente assinados por, pelo menos, um profissional de cada uma das funções acadêmicas de psicologia e serviço social, emitindo opinião final, em conjunto, de acordo com as respectivas habilitações, dando aos mesmos o necessário sentido de complementaridade.

Art. 5º - O horário de funcionamento da CEJA/PE é de segunda a sexta-feira, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça, das 7 horas às 19 horas.

Art. 6º - As reuniões da CEJA/PE serão realizadas em sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante proposta de qualquer de seus membros, com a presença mínima de 03 (três) membros, com direito de voto.

§ 1º - Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA/PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção, na qualidade de membros honorários, bem como o procurador da parte interessada, cujo Pedido de Habilitação seja objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender o(s) interesse(s) do(s) outorgante(s), ouvido o Ministério Público, para posterior votação.

§ 2º - O Presidente da CEJA/PE presidirá a reunião trimestral e exercerá o seu direito de voto apenas para desempatar a votação;

§ 3º - Na ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Vice-Presidente, na ausência deste, pelo Secretário Executivo, e na deste, pelo Juiz de Direito, membro titular da Comissão, mais antigo na 3ª entrância da magistratura.

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º. Compete ao Presidente:

- I - representar a CEJA/PE, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;
- II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- III - assinar Laudos de Habilitação, Certificados de Continuidade e de Conformidade;
- IV - proferir despachos, decisões e determinar emissão de laudo em processos de pedido de habilitação para adoção;
- V - vistar Alvará de Viagem para crianças e adolescentes que tenham sido adotados por pessoas residentes e domiciliadas no exterior, quando oriundas de países não ratificantes da Convenção de Haia;
- VI - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das regras da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, bem como pelo que determinam a Resolução nº 237/07, alterada pela Resolução nº 305/2011 do TJPE e este Regimento;
- VII - solicitar funcionários do Poder Judiciário para compor a Secretaria;
- VIII - distribuir os pedidos de habilitação de pretendentes residentes e domiciliados no exterior, à adoção, entre os membros da Comissão;
- IX - solicitar, quando necessário, apoio das equipes técnicas dos Juizados da Infância e da Juventude da Comarca do Recife;
- X - convidar pessoas para participarem das sessões, sem direito a voto, como membros honorários, cujos nomes deverão ser previamente aprovados pela Comissão.
- XI - Representar a CEJA/PE nas reuniões Conselho das Autoridades Centrais instituído pelo Decreto Presidencial nº 3.174/99

ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 8º - Compete ao Vice-Presidente da CEJA/PE exercer, nas ausências e impedimentos do Presidente da CEJA/PE, todas as atribuições elencadas no artigo 7º.

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 9º - Compete ao Secretário Executivo da CEJA/PE secretariar os serviços inerentes à Comissão, bem como, as atribuições do

Presidente quando por este delegada, além de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado.

ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS MEMBROS DA CEJA/PE

Art. 10 - Compete aos demais membros da CEJA/PE, a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado, ou outra função que lhes for delegada pelo Presidente da Comissão.

DA COMPETÊNCIA

Art. 11 - A competência da CEJA/PE e os critérios adotados para convocação do pretendente à Adoção Internacional estão definidos no artigo 8º e seguintes, da Resolução nº 237/2008 do TJ/PE.

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 12 - O processo de pedido de habilitação para adoção internacional deverá ser encaminhado à Secretaria da Comissão, sendo autuado e registrado em livro próprio, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Art. 13 - A CEJA/PE colocará à disposição dos interessados, no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a listagem dos documentos exigidos para instruir Pedido de Habilitação, os quais obrigatoriamente devem constar do dossiê no ato da entrega do mesmo, sob pena de não ser recebido pela Secretaria.

Art. 14 - O pedido de habilitação, necessariamente formulado por organismo que promova adoção, credenciado no país de origem do adotante e na Autoridade Central Administrativa Federal, ou diretamente pela autoridade diplomática do país de acolhimento, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para habilitação perante a CEJA/PE, assinado pelo(s) requerente(s) ou pelo representante de organismo credenciado, reconhecidas as firmas das assinaturas;

II - declaração, em formulário próprio fornecido pela CEJA/PE, assinada pelo(s) requerente(s), com reconhecimento de firma, de que a adoção, no Brasil, é totalmente gratuita e da necessidade do envio de relatório pós-adotivo, por dois anos;

III - procuração, no caso de eventual e facultativa constituição de advogado, para atuar concomitantemente com o representante do organismo credenciado;

IV - atestado de sanidade física e mental;

V - estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no País de origem;

VI - atestado de antecedentes criminais;

VII - declaração de residência;

VIII - declaração de renda;

IX - certidão de nascimento ou casamento;

X - passaportes;

XI - fotografias recentes;

XII - autorização da Autoridade Central do País de origem para adoção de criança estrangeira.

§ 1º - Toda documentação estrangeira deve ser traduzida por tradutor juramentado e ser autenticada pela autoridade consular.

§ 2º - Toda documentação pode ser apresentada em cópia devidamente autenticada ou no seu original, inclusive o documento que corresponde à autorização do País de origem.

§ 3º - O estudo psicológico e social, mencionado no inciso V, tem validade de 03 (três) anos, contados da data de sua emissão, pelo órgão competente, do país de origem do pretendente à habilitação para adoção internacional.

Art. 15 - Após a avaliação da Equipe Técnica, sendo o parecer favorável, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público, independentemente de despacho do Presidente, que também emitirá parecer.

Parágrafo único - Caso a Equipe Técnica não possa emitir parecer por falta de dados suficientes para tal fim, a Secretaria fará os autos conclusos ao Presidente para decisão, que poderá facultar o cumprimento de diligência pelo(s) interessado(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Havendo o parecer favorável da Equipe Técnica e do Órgão do Ministério Público, assim como voto do Relator no mesmo sentido, os autos serão encaminhados ao Presidente da Comissão que determinará a emissão do Laudo de Habilitação.

Art. 17 - Em caso de divergência entre os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público ou na hipótese do Relator discordar dos pareceres mencionados, os autos serão encaminhados à reunião mensal da Comissão para apreciação do pedido.

Parágrafo único - A ocorrência de pareceres contrários e voto do Relator de igual teor, implica de imediato no indeferimento do pedido, somente reapreciável pela Comissão em grau de recurso, desde que interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência daquela decisão.

Art. 18 - Aprovado o pedido de Habilitação, expedir-se-á o competente Laudo, conforme modelo aprovado pela Comissão.

Art. 19 - O Laudo de Habilitação deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II - a data da Habilitação;

III - o número do registro do processo;

IV - informação sobre a preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;

V - informação que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;

VI - que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

VII - o prazo de validade do Laudo de Habilitação.

Art. 20 - Emitido o Laudo de Habilitação, o mesmo será assinado por, no mínimo, três membros da CEJA/PE, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente, Vice-Presidente ou Secretário Executivo, com validade de 01 (um) ano, podendo ser revalidado, a pedido da parte interessada, desde que a documentação estrangeira autorize e o estudo psicossocial esteja válido.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão de Laudo de Habilitação condicionado, deverá constar do mesmo a exigência.

DOS CERTIFICADOS

Art. 21 - A CEJA/PE expedirá Certificados de Continuidade e Conformidade, segundo as regras estabelecidas na Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, e regulamentos expedidos pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 22 - O Certificado de Continuidade deverá conter obrigatoriamente:

I- dados da Autoridade Central do Estado de Pernambuco e do País do Acolhido com endereço e telefone;

II- relatório com informações sobre a criança/adolescente, cujos pais foram destituídos do poder familiar, disponível para Adoção Internacional, respectiva Vara da Infância e Juventude e Comarca, nos termos da art. 4º da Convenção de Haia, devidamente apta (o) para adoção, inexistindo qualquer obstáculo legal para o início do processo, inclusive inexistência de pretendente domiciliado no Brasil inscrito para adoção;

III- identificação, nome e endereço, dos adotantes cadastrados na CEJA/PE convocados e cujo perfil da criança/adolescente disponível enquadra-se com o pleiteado, uma vez que não há pretendentes domiciliados no Brasil.

Parágrafo Único – É obrigatória a juntada, na CEJA/PE, nos autos do pedido de habilitação para adoção, do Certificado de Continuidade emitido pelo país de origem, em resposta ao certificado de Continuidade da CEJA/PE, previsto no artigo 21 deste Regimento, antes do início do processo de adoção na Comarca competente.

Art. 23 - O Certificado de Conformidade deverá conter obrigatoriamente:

I- dados da Criança/Adolescente: nome, sexo, data do nascimento, local do nascimento, residência habitual;

II- dados da Adoção: número do processo, data da decisão, data do trânsito em julgado, vara, comarca e autoridade judicial;

III- dados dos Adotantes: data de nascimento, cidade e país de nascimento, local e residência habitual, data da autorização para Adoção, data da autorização para adoção do Brasil.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - A CEJA/PE manterá listagem atualizada dos organismos credenciados a promover adoção internacional, conforme informações que lhes forem prestadas pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 25 - O Banco de Dados centralizado da CEJA/PE compõe-se do somatório dos cadastros das Comarcas de Pernambuco relativos aos pretendentes residentes e domiciliados nesse Estado e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, assim como dos pretendentes residentes e domiciliados no exterior, que foram habilitados pela Comissão.

Art. 26 - Após o trânsito em julgado da decisão de decretação da perda do poder familiar do(s) genitor(es) da criança/adolescente, ou da sentença declaratória do desconhecimento dos genitores para o consentimento (art. 45, § 1º, ECA), na hipótese do previsto no

parágrafo único do artigo anterior, caberá ao Juízo Natural adotar, sucessivamente, as seguintes providências:

I – cadastrar criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção, para identificar, em sua Comarca, candidato residente e domiciliado no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com as características da(o) disponível e, inexistindo pretendente nessas condições, identificar a existência de candidato residente e domiciliado no Estado de Pernambuco e inscrito no Banco de Dados Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para adoção.

II – inexistindo pretendente residente e domiciliado no Estado de Pernambuco, buscar identificar o pretendente residente em Estado da Região Nordeste do Brasil e, em caso negativo, fazer a consulta a nível nacional.

III – na hipótese de inexistência de pretendente(s) residente e domiciliado no Brasil inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção, caberá ao Juiz Natural informar a CEJA/PE, através de ofício, ou e-mail, tal circunstância e encaminhar: cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar, a certidão de seu trânsito em julgado, relatório psicossocial preenchido, conforme modelo preestabelecido e a cópia do exame de HIV da criança ou do adolescente, cabendo à Comissão fazer a consulta no Banco de Dados de pretendentes residentes e domiciliados no exterior, procedendo a sua convocação para realizar a adoção, segundo os critérios objetivos de prioridade definidos previamente. ou, na falta destes, de acordo com a ordem de antiguidade de inscrição.

Parágrafo Único - Será assegurado ao convocado, nacional, pelo juiz natural, ou internacional, pela CEJA-PE, o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade convocante, para se pronunciar sobre o interesse ou não da adoção para a qual foi convocado, ciente que, caso extrapolado o prazo assinalado, será convocado pretendente que esteja em colocação imediata após a sua na listagem dos candidatos, segundo o mesmo critério de prioridade de escolha utilizado.

Art. 27. Em se tratando de adoção internacional, será obrigatoriamente observada a seguinte ordem de prioridade:

I – o casal adotante domiciliado no exterior em que um deles tenha a nacionalidade brasileira terá preferência sobre os demais domiciliados no exterior em que ambos tiverem nacionalidade estrangeira;

I I – pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de Haia;

III – pretendente originário de país que tenha assinado a Convenção de Haia;

IV – pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de New York das Organizações das Nações Unidas sobre

Proteção Integral às Crianças.

Art. 28 - A CEJA/PE poderá fazer publicação de textos sobre adoção, inclusive ementários e súmulas de suas decisões, a fim de nortear a atuação das partes interessadas e dos Juízes de Varas da Infância e Juventude.

Art. 29 - A CEJA/PE poderá celebrar acordos de cooperação técnica com Comissões similares de outros Estados, Organismos governamentais e não governamentais, voltados para divulgar a causa da adoção e para assegurar a preferência dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil.

Art. 30 - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 13 de março de 2012

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves
Corregedor Geral da Justiça e Presidente da CEJA/PE

Ana Paula Lira Melo
Juíza de Direito e Secretária Executiva da CEJA/PE

Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012

EMENTA: Dispõe sobre necessidade de realização de audiências concentradas e do juízo de 1º grau prestar informações em formulários próprios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, e o COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria da Infância e Juventude administrar o registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, consoante dispõe o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 273, de 09/10/2009;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, de 30/06/2010, que disciplina o implemento de medidas destinadas à regularização da situação de crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional;

CONSIDERANDO o Ato nº 475 - SEJU, de 28/07/2010, do presidente do TJ-PE, que dispõe sobre a realização das Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas e a atuação da Coordenadoria da Infância e Juventude orientando os Magistrados em relação aos procedimentos de trabalho a serem adotados para a realização das Audiências referidas nas comarcas de sua jurisdição;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão Estadual Judiciárias de Adoção- CEJA/PE, órgão da Corregedoria Geral de Justiça, previstas no art. 8º, incisos X e XI, bem como as determinações contidas nos art. 15 e 16, § 1º, todos da Resolução 237, de

15/05/2008, com redação dada pela Resolução n° 305 de 03/05/2011, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o acompanhamento promovido pelo referido colegiado através do “Projeto de Prevenção À Institucionalização Prolongada” e do “Projeto Família: Um Direito de Toda Criança e Adolescente”;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Ofício Circular n° 026/CNJ/COR/2012, no sentido de ser iniciada uma nova mobilização que tenha como objetivo verificar a situação pessoal, processual e procedimental de crianças e adolescentes institucionalizadas, solicitando que a cada 30 (trinta) dias sejam encaminhados os resultados parciais das audiências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n° 03, de 03/11/2009, da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução n° 273, de 09/10/2009, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que instituíram a guia única de acolhimento, familiar ou institucional e a de desligamento, de preenchimento obrigatório em todas as comarcas, alimentando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em situação de Acolhimento - CNCA.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 1º Recomendar aos juízes das Varas da Infância e Juventude de Comarcas onde existem Casas de Acolhimento que realizem Audiências Concentradas semestrais, visando à atualização da situação processual e pessoal das crianças e adolescentes atendidos por programas de acolhimento familiar ou institucional, em cumprimento às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990).

§ 1º Encontra-se abrangidas pelo presente artigo as comarcas relacionadas no Anexo V da presente Instrução Normativa.

§ 2º Na realização das audiências concentradas, deverão ser respeitadas as recomendações contidas no Ato n° 475 - SEJU, de 28/07/2010.

§ 3º As audiências referidas no caput do presente artigo serão realizadas, preferencialmente, em abril ou maio e outubro ou novembro, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado, fora desses intervalos, quando o exigirem a conveniência e a oportunidade do órgão.

Art. 2º Recomendar, ainda, aos Juízes que tiverem encaminhado crianças e adolescentes para o acolhimento em instituições locali-

zadas em comarcas fora de sua jurisdição, que, no ato de expedição da Carta Precatória para o Juízo sede de unidade, que deleguem ao juízo deprecado poderes decisórios sobre a execução da medida protetiva, a fim de proporcionar maior celeridade ao respectivo processo.

CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

Art. 3º Determinar aos Magistrados que enviem os relatórios anexos a presente Instrução Normativa aos respectivos órgãos competentes, para ulterior encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da regular manutenção dos dados da respectiva comarca no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em situação de Acolhimento - CNCA e no Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

§ 1º Aos magistrados com competência na área de infância e juventude em cujos territórios estejam sediadas unidades de acolhimento, incumbe preencher:

I - Relatórios Semestrais de audiências concentradas (anexo I), a serem enviados para o Ministério Público e a Coordenadoria da Infância e da Juventude;

II - Relatórios Trimestrais de crianças e adolescentes acolhidos (anexo II), a serem remetidos ao Ministério Público, à Coordenadoria da Infância e da Juventude e à Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

§ 2º Aos magistrados investidos de competência material sobre Infância e Juventude, em cujos territórios não haja unidade de acolhimento, incumbe preencher o Relatório de Cartas Precatórias, seguindo o modelo presente no Anexo III desta Instrução Normativa, e remetê-lo Trimestralmente ao Ministério Público e à Coordenadoria da Infância e da Juventude;

§ 3º Independentemente da competência territorial, todos os magistrados com atuação na área da Infância e Juventude deverão encaminhar à Coordenadoria da Infância e da Juventude os resultados parciais das audiências, constando o número de crianças e adolescentes atendidos, de serviços de acolhida visitados, de audiências realizadas e de situações mantidas e alteradas quanto às crianças e adolescentes.

§ 4º Independentemente da competência territorial, todos os magistrados com atuação na área da Infância e Juventude deverão encaminhar à CEJA-PE, trimestralmente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes cadastrados na respectiva comarca, assim como das adoções deferidas e sentenças de decretação de perda do poder familiar prolatadas no

período, acompanhada das correspondentes certidões de transito em julgado.

§ 5º As comarcas onde houver criança/adolescente cujo pais já tiveram decretada a perda do poder familiar e que se encontrem em situação de acolhimento, sem que haja pretendentes disponíveis cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, deverão encaminhar cópia da decisão à CEJA, acompanhada de certidão do seu transito em julgado, de cópia de exame de HIV da criança/adolescente e do formulário constante no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 6º Descumprido o disposto no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, caberá à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/ PE e à Coordenadoria da Infância e Juventude oficiarem à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º Caberá aos Magistrados, quando da realização das audiências concentradas, em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução nº 273, de 09/10/2009, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verificar se as Guias Nacionais de Acolhimento e as Guias Nacionais de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos foram devidamente expedidas.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 16 de abril de 2012.

DES. JOVALDO NUNES GOMES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor-geral da justiça

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Coordenador da Infância e Juventude

